UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

GILSE PICKLER BRATTI

OS LIMITES DA JUSTIÇA: A (NÃO) CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES CONDENADAS E O DIREITO DAS CRIANÇAS À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

CRICIÚMA
2025

GILSE PICKLER BRATTI

OS LIMITES DA JUSTIÇA: A (NÃO) CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES CONDENADAS E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza.

CRICIÚMA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

B824l Bratti, Gilse Pickler.
Os limites da justiça : a (não) concessão da prisão domiciliar para mães condenadas e o direito das crianças à convivência familiar / Gilse Pickler Bratti. - 2025.
126 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2025.
Orientação: Ismael Francisco de Souza.

1. Prisão domiciliar. 2. Prisioneiras. 3. Direito à convivência familiar. 4. Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. 5. Crianças e adolescentes. 6. Filhos de prisioneiras. I. Título.

CDD 23. ed. 342.1637

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla – CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

GILSE PICKLER BRATTI

"OS LIMITES DA JUSTIÇA: A (NÃO) CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES CONDENADAS E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR"

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 10 de setembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

gov.br Documento assinado digitalmente
ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA
Data: 05/10/2025 09:59:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza
(Presidente e Orientador (a) – UNESC))

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDRE VIANA CUSTODIO
Data: 05/10/2025 11:35:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. André Viana Custódio
(Membro externo - UNISC)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador PPGD

(Membro Suplente – PPGD/UNESC)

Profa. Dra. Debora Ferrazzo
(Membro – PPGD/UNESC)

gov.br Documento assinado digitalmente
GILSE PICKLER BRATTI
Data: 06/10/2025 08:30:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gilse Pickler Bratti
Mestrando(a))

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador PPGD

Dedico este trabalho ao meu filho Enrico, cuja existência iluminou meu caminho e renovou minhas forças nos momentos mais desafiadores. Que ele saiba que cada passo que dou é movido pelo desejo de ser, em sua vida, exemplo de amor e coragem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter sustentado minha fé nos momentos de cansaço, silenciado minhas angústias com paz e iluminado meu caminho com sabedoria. Foi n'Ele que encontrei forças quando tudo parecia escuro e silencioso.

Aos meus pais, Gilson e Ana Luiza, exemplo de dignidade, trabalho e amor incondicional. Suas trajetórias me ensinaram sobre resiliência e sobre o valor da educação. Muito do que sou devo a vocês, que me ensinaram, desde cedo, que a verdadeira força nasce do coração e da perseverança diante das dificuldades.

À minha irmã Eliza, que é fonte de inspiração e amor. Que possamos crescer juntas a cada dia, honrando o laço que nos une e cultivando, com amor, a cumplicidade que nos fortalece.

Ao meu marido, Eduardo, companheiro de todas as horas, meu apoio sereno e constante. Obrigada por compreender meus silêncios, dividir o peso dos dias e caminhar ao meu lado com amor e parceria.

Ao meu filho Enrico, luz mais doce da minha vida, que chegou enquanto eu trilhava esse percurso e ressignificou todos os meus passos. Foi por ele e para ele que segui em frente, desejando, todos os dias, ser uma mulher mais forte, mais justa e mais inteira.

Expresso minha sincera gratidão à professora Fernanda da Silva Lima, que teve um papel essencial na fase inicial desta pesquisa. Agradeço pela generosidade com que compartilhou seus conhecimentos, pela paciência demonstrada nos encontros de orientação, pelo incentivo constante nos momentos desafiadores e, sobretudo, pelo acolhimento sensível que tanto me fortaleceu ao longo do processo. Sua contribuição foi fundamental para que este trabalho pudesse ser concretizado. De forma especial, também agradeço ao meu orientador, professor Ismael Francisco de Souza, cuja orientação firme e inspiradora foi decisiva para o desenvolvimento desta dissertação. Seu compromisso com a pesquisa, sua escuta atenta, suas provocações intelectuais e seu engajamento nas temáticas ligadas aos direitos humanos e à infância enriqueceram profundamente esta trajetória acadêmica. Muito obrigada!

Aos professores do curso, cuja dedicação, generosidade intelectual e compromisso com a formação acadêmica foram essenciais para a construção deste

trabalho. Cada aula, cada orientação e cada troca de saberes contribuíram para ampliar minha visão crítica e fortalecer minha caminhada.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

“A maternidade é um dos mistérios que une força e fragilidade, coragem e entrega, numa constante transformação do ser.”

Clarisse Linspector

RESUMO

A presente dissertação analisa criticamente os limites da justiça penal na (não) concessão da prisão domiciliar a mulheres condenadas que são mães, à luz do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e do princípio da proteção integral. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) tem reconhecido esse direito, considerando os dispositivos legais nacionais e internacionais de proteção à infância e à maternidade. O estudo fundamenta-se na constatação de que, embora a Constituição Federal (CF) de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e tratados internacionais assegurem a convivência familiar como direito fundamental, a aplicação prática desses direitos no âmbito da execução penal permanece restrita e seletiva, refletindo desigualdades estruturais, especialmente de gênero, raça e classe social. O objetivo geral é investigar como o TJSC decide sobre pedidos de prisão domiciliar formulados por mães condenadas, analisando suas implicações para os vínculos materno-infantis. Os objetivos específicos incluem: examinar o marco normativo da proteção integral e da convivência familiar; compreender os impactos do encarceramento feminino na maternidade e identificar a seletividade penal e a sobrerrepresentação de mulheres negras no sistema prisional; mapear e analisar acórdãos do TJSC e estratégias jurídico-políticas que efetivem o direito à convivência familiar. A pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise teórica e normativa para a investigação empírica. Utiliza técnicas de revisão bibliográfica, estudo documental e análise do conteúdo de 122 acórdãos proferidos pelo TJSC entre 2020 e 2025. Os casos envolvem mulheres condenadas com filhos menores de 12 anos que pleitearam prisão domiciliar. Os resultados evidenciam que, dos 76 acórdãos que trataram diretamente da questão, apenas quatro foram favoráveis às mães, refletindo uma tendência restritiva na concessão da medida. As decisões favoráveis fundamentaram-se, sobretudo, em provas robustas da imprescindibilidade da presença materna, no interesse superior da criança e na vulnerabilidade da família. As negativas, por sua vez, priorizaram critérios objetivos, como o regime de cumprimento de pena, antecedentes criminais e gravidade do delito, sem ampla ponderação dos direitos da criança. Constatou-se que a jurisprudência catarinense, embora mencione princípios constitucionais e o ECA, frequentemente desconsidera o impacto emocional, social e cognitivo da

separação materno-infantil na primeira infância, contrariando diretrizes como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). Essa postura judicial reforça a seletividade penal, afetando desproporcionalmente mulheres pobres e negras. A conclusão aponta para a necessidade de um olhar mais humanizado e sensível às questões de gênero e infância no âmbito da execução penal, compatibilizando a punição estatal com a proteção dos direitos fundamentais das crianças.

Palavras-chave: Prisão domiciliar; maternidade; convivência familiar; proteção integral; encarceramento feminino; criança e adolescente.

ABSTRACT

This dissertation critically analyzes the limits of criminal justice in the (non-)granting of house arrest to convicted women who are mothers, in light of the child's right to family and community life and the principle of comprehensive protection. The research problem lies in assessing to what extent the case law of the Court of Justice of Santa Catarina (TJSC) has recognized this right, considering national and international legal provisions for the protection of childhood and motherhood. The study is grounded in the observation that, although the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (ECA), and international treaties guarantee family life as a fundamental right, the practical application of these rights in the context of criminal enforcement remains restricted and selective, reflecting structural inequalities, especially regarding gender, race, and social class. The general objective is to investigate how the TJSC rules on requests for house arrest filed by convicted mothers, analyzing their implications for mother-child bonds. The specific objectives include: examining the normative framework of comprehensive protection and family life and understanding the impacts of female incarceration on motherhood; identifying penal selectivity and the overrepresentation of Black women in the prison system; mapping and analyzing TJSC decisions and proposing legal-political strategies to ensure the right to family life. The research adopts a deductive method, moving from theoretical and normative analysis to empirical investigation. It employs bibliographic review, documentary study, and content analysis of 122 TJSC decisions issued between 2020 and 2025. The cases involve convicted women with children under 12 who sought house arrest. The results show that, of the 76 decisions directly addressing the issue, only four were favorable to the mothers, reflecting a restrictive trend in granting the measure. Favorable rulings were mainly based on strong evidence of the indispensability of maternal presence, the best interests of the child, and the family's vulnerability. Denials, in turn, prioritized objective criteria such as the sentence regime, criminal record, and seriousness of the offense, without broad consideration of the child's rights. It was found that, although the TJSC case law refers to constitutional principles and the ECA, it often disregards the emotional, social, and cognitive impact of mother-child separation during early childhood, contrary to guidelines such as the Legal Framework for Early Childhood (Law n. 13.257/2016). This judicial stance reinforces penal selectivity, disproportionately

affecting poor and Black women. The conclusion points to the need for a more humanized approach, sensitive to gender and childhood issues in criminal enforcement, reconciling state punishment with the protection of children's fundamental rights.

Keywords: House arrest; motherhood; family life; comprehensive protection; female incarceration; child and teenager.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CADHU	Coletivo de Advogados em Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
ONU	Organização das Nações Unidas
PPDG	Programa de Pós-Graduação em Direito
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPPEN	Sistema Nacional de Informações Penais
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 14
2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA 19
2.1 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA 20
2.2 DIREITO CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA 30
2.3 PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA 39
3 ENCARCERAMENTO DE MULHERES: CONDIÇÕES PRISIONAIS E IMPLICAÇÕES NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E NO VÍNCULO AFETIVO COM OS FILHOS 45
3.1 FAMÍLIA, MATERNIDADE E CUIDADO: AS RELAÇÕES DE GÊNERO E DESIGUALDADES 46
3.2 SELETIVIDADE PENAL E SOBRERREPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS NO SISTEMA PRISIONAL 54
3.3 DADOS DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL 65
4 OS LIMITES DA JUSTIÇA: A (NÃO) CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES CONDENADAS 73
4.1 INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO DOMICILIAR FEMININA 74
4.2 MAPEAMENTO E ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ACERCA DA (NÃO) CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES CONDENADAS 84
4.3 TEM SAÍDA? ESTRATÉGIAS JURÍDICO-POLÍTICAS ADOTADAS PARA GARANTIR O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS, CUJAS MÃES ESTÃO RECLUSAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL 99
5 CONCLUSÃO 111
REFERÊNCIAS 115

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Penal e da Execução Penal, a aplicação da lei esbarra frequentemente em realidades sociais intrincadas, especialmente quando envolve grupos vulneráveis. Dentre esses grupos, as mulheres encarceradas que exercem a maternidade e, consequentemente, seus filhos, emergem como um ponto crítico de análise, onde a teoria jurídica deve confrontar a prática cotidiana do sistema prisional e seus impactos duradouros. Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana e a universalidade dos direitos humanos, pilares fundamentais de qualquer Estado Democrático de Direito, servem como bússola para a compreensão e a crítica de um sistema que, por vezes, falha em garantir a plenitude desses direitos, especialmente em contextos de privação de liberdade e em suas repercussões sobre os mais vulneráveis.

A temática central desta pesquisa perpassa a proteção integral da criança, a essencialidade da convivência familiar e comunitária e os desafios impostos pelo encarceramento feminino, elementos que se entrelaçam em uma trama complexa de direitos e vulnerabilidades.

A proteção integral da criança, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um marco civilizatório no Brasil. Superando a antiga "doutrina da situação irregular", que categorizava crianças e adolescentes abandonados ou infratores sob o mesmo rótulo e frequentemente ignorava suas condições socioeconômicas, a proteção integral reconhece todas as crianças como sujeitos de direitos fundamentais, independentemente de sua origem socioeconômica, gênero, raça ou etnia. Este princípio exige que a família, a sociedade e o Estado atuem em conjunto para assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e, fundamentalmente, à convivência familiar e comunitária. A importância da convivência familiar é especialmente crucial na primeira infância, período em que se formam os vínculos afetivos e as bases para o desenvolvimento emocional e a aquisição de habilidades sociais.

Contudo, a realidade do encarceramento feminino coloca em xeque a efetividade desses princípios. O Brasil tem observado um crescimento expressivo da população carcerária feminina, composta majoritariamente por mulheres jovens, de

baixa escolaridade, pertencentes a camadas sociais economicamente vulneráveis e, em grande parte, mães responsáveis pelo cuidado de filhos pequenos. A reclusão dessas mulheres, muitas vezes por crimes relacionados ao tráfico de drogas, não apenas as afasta de seus lares e responsabilidades maternas, mas também rompe com as expectativas sociais tradicionalmente atribuídas à mulher como cuidadora e mantenedora da família. Essa ruptura do vínculo afetivo entre mãe e filho, além de configurar uma violação dos direitos da mulher, compromete diretamente o desenvolvimento emocional e social da criança, impondo-lhe, indiretamente, uma penalização que contraria o princípio da intranscendência da pena.

A maternidade, o cuidado e as questões de gênero formam um campo de análise marcado por profundas desigualdades e por construções sociais enraizadas. Historicamente, a função materna foi utilizada como elemento central na definição do papel da mulher, associando-a quase exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado da família. Essa narrativa, amplamente difundida, cristalizou a ideia de que a maternidade é destino natural e realização plena da feminilidade, invisibilizando outras dimensões da vida das mulheres e desconsiderando suas múltiplas identidades, aspirações e possibilidades. No entanto, a maternidade não é uma experiência uniforme: ela é atravessada por marcadores sociais como classe, raça, idade e orientação sexual, que hierarquizam e diferenciam o valor social atribuído a determinadas mulheres e às formas como exercem a maternidade.

No contexto do sistema de justiça criminal, tais desigualdades se tornam ainda mais evidentes. Mulheres privadas de liberdade, em sua maioria negras e de baixa renda, enfrentam não apenas a precariedade estrutural do cárcere, mas também a negação ou a limitação de seu papel materno. A crença de que a prática de um delito as desqualifica para a maternidade reforça o estigma e dificulta sua reinserção social, além de desconsiderar o direito fundamental das crianças à convivência familiar. Essa perspectiva punitiva, desprovida de sensibilidade de gênero, ignora que o cuidado é um trabalho socialmente indispensável, mas historicamente desvalorizado, cuja sobrecarga recai majoritariamente sobre as mulheres. Assim, compreender a maternidade como questão de justiça de gênero implica reconhecer a necessidade de políticas e práticas que promovam não apenas a dignidade da mulher presa, mas também o desenvolvimento integral da criança, rompendo com padrões excludentes e discriminatórios que naturalizam a desigualdade.

Nesse cenário complexo, o sistema prisional brasileiro, com suas precariedades estruturais e a ausência de políticas criminais que contemplem a perspectiva de gênero, falha em promover a ressocialização e acentua as desigualdades sociais, transformando-se em um instrumento de exclusão e estigmatização. É nesse contexto que se insere a discussão sobre a prisão domiciliar para mães condenadas, uma medida que busca harmonizar a aplicação da lei penal com os direitos fundamentais da criança e o princípio da proteção integral.

A presente dissertação tem como tema central a análise crítica da (não) concessão da prisão domiciliar para mulheres condenadas que são mães, à luz do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e do princípio da proteção integral. A pesquisa parte da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple dispositivos que asseguram a proteção da infância e da maternidade, a aplicação prática desses direitos no contexto da execução penal revela-se limitada, seletiva e, muitas vezes, insensível às especificidades de gênero, raça e classe social.

O objetivo geral deste trabalho é investigar os limites da justiça penal na efetivação do direito à prisão domiciliar para mães condenadas, com foco na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e suas implicações no direito à convivência familiar de seus filhos.

Para alcançar esse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) Analisar o marco normativo nacional e internacional sobre a proteção integral da criança e o direito à convivência familiar; b) Investigar os impactos do encarceramento feminino na maternidade e nos vínculos afetivos com os filhos e estudar a seletividade penal e a sobrerrepresentação de mulheres negras no sistema prisional; d) Mapear e analisar decisões do TJSC sobre a concessão (ou não) de prisão domiciliar para mães condenadas e as estratégias jurídico-políticas que contribuam para a efetivação do direito à convivência familiar de crianças com mães encarceradas.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de dar visibilidade à realidade das mulheres encarceradas que exercem a maternidade, bem como às crianças que sofrem os efeitos indiretos da pena. A ausência de uma abordagem sensível às especificidades de gênero e à realidade das mulheres pobres e negras

no sistema penal contribui para a perpetuação de desigualdades estruturais e para a violação de direitos fundamentais.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: Em que medida a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem reconhecido o direito à prisão domiciliar de mulheres condenadas que são mães, à luz do princípio da proteção integral da criança e do direito à convivência familiar?

Utiliza-se o método dedutivo, partindo da análise teórica e normativa para a investigação empírica da jurisprudência. A técnica de pesquisa inclui revisão bibliográfica, análise documental e do conteúdo de 122 acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferidos no período compreendido entre janeiro de 2020 a abril de 2025, com foco nos pedidos de prisão domiciliar formulados por mulheres condenadas com filhos menores de 12 anos.

A partir dessa estrutura, a dissertação busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a humanização da execução penal, a efetivação dos direitos da infância e a superação das desigualdades estruturais que afetam mulheres encarceradas e seus filhos.

A motivação para o recorte adotado decorre de uma experiência profissional vivenciada no âmbito de uma Promotoria de Justiça no Estado de Santa Catarina, com atribuição na área da execução penal, na qual foi possível observar, com frequência, a negativa de pedidos de prisão domiciliar formulados por mulheres condenadas, ainda que presentes os requisitos legais exigidos pela Lei de Execução Penal. A recorrência dessas negativas, muitas vezes desassociadas de uma análise profunda e adequada da situação concreta da mulher e de seus filhos, evidencia a necessidade de investigação crítica sobre os fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário catarinense e os limites da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança no contexto da execução penal.

Durante o desenvolvimento desta dissertação, vivenciei, pessoalmente, uma experiência transformadora: a gestação e o nascimento do meu filho. Essa vivência permitiu-me compreender, de forma ainda mais sensível e concreta, a relevância do vínculo materno para o desenvolvimento integral da criança, bem como as inúmeras dificuldades enfrentadas no início da maternidade, período marcado por demandas físicas, emocionais e sociais intensas. Tal experiência reforçou a percepção de que a convivência próxima entre mãe e filho é essencial e

deve ser considerada com seriedade pelo sistema de justiça penal ao decidir sobre a possibilidade de alternativas ao encarceramento.

O tema apresentado mostra-se compatível com as diretrizes do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), inserindo-se na área de concentração “Direitos Humanos e Sociedade” e na linha de pesquisa “Direito, Sociedade e Estado”. A proposta adota como referencial teórico o princípio da proteção integral, além de estar em consonância com a legislação aplicável e com os estudos já desenvolvidos no âmbito do programa.

Além disso, o projeto de dissertação dialoga diretamente com as pesquisas do professor Dr. Ismael Francisco de Souza na promoção dos direitos da criança e do adolescente. O docente é líder do grupo de pesquisa em direito da criança e do adolescente e políticas públicas do PPGD da UNESC, tendo orientado diversos trabalhos sobre a temática. Dessa forma, a pesquisa proposta não apenas contribui para o aprofundamento teórico e crítico da proteção dos direitos da infância e juventude, como também reforça o compromisso institucional da UNESC com a transformação social por meio da produção acadêmica engajada e sensível às vulnerabilidades sociais.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Longo foi o trajeto para o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, tanto nas normas internacionais quanto na legislação brasileira. Segundo estudos de Josiane Veronese (2013), antes do século XVII, o infante era insignificante no contexto familiar, era desvalorizado e não era reconhecido como uma das etapas do crescimento da pessoa adulta nos moldes dos valores ocidentais, cujo efeito da colonização, importou este modelo para o Brasil. Após o século XVII, com o início da vida escolar, as crianças foram sendo notadas e reconhecidas, passando a ter alguma relevância dentro do lar.

No Brasil, consagrado pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a Teoria da Proteção Integral se tornou um princípio fundamental que reconhece a necessidade de assegurar, de forma abrangente, os direitos e o bem-estar das crianças desde o seu nascimento até a adolescência, superando a anterior doutrina da situação irregular, buscando-se, por meio da união entre família, sociedade e Estado, priorizar o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes no país.

Esse conceito, contemplado também pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1989, destaca a importância de criar um ambiente propício ao desenvolvimento pleno e saudável das crianças em todas as esferas de suas vidas. No contexto específico da primeira infância, esse compromisso ganha contornos cruciais, uma vez que é nesse período que as bases para o futuro são estabelecidas.

A convivência familiar e comunitária desempenha um papel central na promoção da proteção integral durante a primeira infância. A família é o primeiro ambiente no qual a criança é inserida, o que gera a formação de vínculos afetivos que contribuem para o desenvolvimento emocional e aquisição de habilidades sociais. Nesse sentido, garantir um ambiente familiar seguro, estimulante e afetivo é essencial para criar as condições ideais para o crescimento da criança.

Além da esfera familiar, a convivência comunitária complementa esse quadro, proporcionando à criança experiências sociais mais amplas. A interação com outros membros da comunidade, colegas de brincadeiras e educadores contribui para o desenvolvimento de habilidades sociais, cognitivas e emocionais.

Essa interação precoce com o ambiente externo ao núcleo familiar imediato amplia as perspectivas da criança, enriquecendo seu repertório de aprendizado e preparando-a para a vida em sociedade.

Entretanto, para que essa convivência seja efetiva, é necessário que a sociedade e as autoridades reconheçam a importância de garantir a Proteção Integral da criança, especialmente na primeira infância. Ao priorizar a convivência familiar e comunitária, aliada a políticas públicas efetivas, está-se investindo não apenas no futuro individual de cada criança, mas também na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, na qual cada criança possa atingir seu pleno desenvolvimento.

2.1 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Por muitas gerações, as civilizações ao redor do mundo não reconheceram a criança como merecedora de respeito ou consideração. “Infelizmente, por anos a fio, gerações após gerações foram violadas, negadas em suas existências, tratadas como coisas, ou, ainda pior, como coisa alguma” (Veronese; Silva, 2019, p. 14).

A Declaração de Genebra, de 1924, foi o primeiro instrumento jurídico a tratar dos direitos das crianças e dos adolescentes diretamente, tendo em vista que antes disso, elas eram tratadas de forma ampla e generalizada com os direitos direcionados a todas as pessoas (Veronese; Silva, 2019).

A preocupação com a proteção de crianças e adolescentes no Brasil remonta ao século XIX, mas ganhou destaque a institucionalização mais robusta ao longo do século XX em razão do aumento de crianças em situação de abandono, o que fez com que o Estado brasileiro resolvesse pela via do controle social e judicial o problema dessas “crianças de rua” (Lima, 2015).

No século XX, tanto a proteção de crianças e adolescentes quanto a luta pela igualdade racial se tornaram questões centrais na agenda social e política brasileira. O fim da escravidão, oficializado em 13 de maio de 1888, não foi acompanhada por políticas públicas que garantissem a inclusão e os direitos dessa população recém-liberta. Os ex-escravos e seus descendentes enfrentaram uma negação sistemática de direitos básicos, como acesso à educação, saúde e moradia, perpetuando a exclusão social e econômica. O aumento de crianças em situação de abandono levou o Estado a buscar soluções através do controle social e

judicial, enquanto a visibilidade da luta antirracista cresceu significativamente no período pós-abolição, refletindo um movimento contínuo de combate às desigualdades e injustiças históricas (Lima, 2015).

Ao mesmo tempo, o governo brasileiro adotou políticas de incentivo à imigração europeia, a fim de substituir a mão-de-obra escravizada nas lavouras e indústrias emergentes. Esse movimento migratório foi fortemente incentivado, resultando no aumento significativo de imigrantes europeus, especialmente nas grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro. No entanto, o Estado não realizou investimentos suficientes para absorver adequadamente essa nova população, levando ao inchaço urbano e à formação de áreas de habitação precária (Lima, 2015).

Para as crianças e adolescentes negros, essa realidade teve impactos ainda mais profundos e duradouros. Privadas de acesso a uma educação de qualidade e de oportunidades justas no mercado de trabalho, para as suas famílias, muitas dessas crianças cresceram em condições de extrema pobreza e vulnerabilidade.

A falta de políticas públicas específicas para apoiar essas famílias recém-libertas agravou ainda mais a situação, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização. A ausência de investimento estatal na infraestrutura urbana e na criação de redes de apoio social contribuiu para o surgimento de favelas e áreas periféricas onde as condições de vida eram precárias.

Tem-se, assim, que na transição do século XIX para o século XX houve uma expansão da pobreza urbana, juntamente com a intensa exploração da força de trabalho de homens, mulheres, crianças e idosos. Desprovidos de qualquer direito ou garantia, esses trabalhadores se empobreceram ainda mais e passaram a viver em favelas, cortiços, vilas operárias e barracos clandestinos. Simultaneamente, aumentava o número de desempregados vagando pelas ruas, entre os quais havia um número significativo de crianças e adolescentes (Rizzini, 1993).

Neste contexto, Lima (2015, p. 142) evidencia a postura do governo brasileiro da época, que falhou em implementar políticas sociais eficazes e, ao invés disso, culpou as famílias pela própria miséria:

> O Estado brasileiro do início do século XX foi negligente em resolver os problemas de miserabilidade e fragilidade social impostos às famílias. Não houve uma política social capaz de atender adequadamente às famílias e retirá-las da condição de extrema pobreza e de vulnerabilidade social. Ao mesmo tempo, a família foi considerada responsável por sua própria

> condição de pobreza, sendo elemento justificador pela forte e violenta intervenção do Estado nesses núcleos familiares (Lima, 2015, p. 142).

Em 1927, articulou-se no ambiente jurídico a edição de um Código de Menores, que organizou as leis então existentes sobre assistência e proteção aos menores, entrando em vigor o Decreto n. 17.934-A, de 12 de outubro de 1927, o qual classifica as crianças e adolescentes com o rótulo da menoridade àqueles considerados em situação de abandono e delinquentes (Brasil, 1927).

Posteriormente, em 1979, foi aprovada uma nova edição do Código de Menores, por meio da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que passa a adotar expressamente a doutrina da situação irregular (Brasil, 1979).

No referido Código de Menores foram estabelecidas regras para o desvio social na família onde o Estado poderia intervir, especialmente na família pobre, em situações que, após caracterizado o desvio de padrão, existia a possibilidade do abrigo como instituição reparatória, ou a família substituta como possibilidade de reenquadramento.

Ao rotular crianças e adolescentes em situações tidas como "irregulares", o Código de Menores muitas vezes ignorava as condições socioeconômicas que levavam à marginalização dessas pessoas. Ao invés de abordar de maneira adequada as raízes estruturais das desigualdades, muitas vezes exacerbou as disparidades econômicas, criando uma abordagem pautada na "situação irregular" que frequentemente marginalizava as camadas mais vulneráveis da sociedade (Lima, 2015).

Ainda, a autora Fernanda da Silva Lima pontua:

> Percebe-se que a condição de miserabilidade econômica das famílias era determinante para a institucionalização dos seus filhos. Ao mesmo tempo em que institucionalizava os filhos dos pobres, o Estado deixava de investir em políticas públicas capazes de reverter esta situação. As crianças e adolescentes pobres, ditos “menores”, eram considerados meros objetos e estavam à disposição do Poder Judiciário, que aplicava de forma desmedida a internação em institutos disciplinares e casas de correção como solução pedagógica para resolver os conflitos urbanos e o problema da criminalidade (Lima, 2015, p. 146).

Miguel Alves Lima acrescenta:

> O modelo jurídico menorista, representado pelo binômio “Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular”, não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores irregulares. Era também uma

> forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização da família burguesa, como "*célula mater* da nação brasileira", impunha-se tratar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações inter-familiares, a lógica dos comportamentos, a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas as engrenagens do Sistema legal menorista (Lima, 2001, p. 62).

A doutrina da situação irregular mistura indivíduos abandonados, maltratados, vítimas e infratores sob o mesmo rótulo de "situação irregular". É surpreendente que se categorize como situação irregular tanto a criança abandonada ou maltratada pelo pai quanto aquela privada de saúde ou educação devido à negligência do Estado (Veronese, 2013).

No ano de 1959, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas a Declaração dos Direitos das Crianças, primeiro documento a abordar de forma mais específica a necessidade de proteção à infância, sendo necessária a proteção legal apropriada. A referida Declaração mostrou a preocupação da comunidade internacional em proteger as crianças de forma especial, devido ao reconhecimento de que esse período de desenvolvimento da vida é peculiar e merecedor de cuidados especiais, com absoluta prioridade (Lima, 2015).

Na Declaração, a criança já é entendida como sujeito de direitos e não mais um mero receptor passivo das ações realizadas em seu favor e o "interesse superior da criança" se constituía em um critério norteador para àqueles que possuem responsabilidade sobre elas (Vieira, 2013).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, simboliza um avanço significativo na garantia de direitos para crianças e adolescentes. Ao dar caráter constitucional ao direito da criança e do adolescente, o legislador os elevou à categoria de titulares de direitos fundamentais. De acordo com o artigo 227, a proteção desses direitos deve ser uma responsabilidade compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Referido dispositivo também afirma ser o Estado devedor de “obrigações positivas” perante a criança e o adolescente de, em especial, assegurar-lhes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais (Vieira, 2013). Portanto, adotou-se a ideia de Proteção Integral que já havia sido estabelecida internacionalmente, reconhecendo que crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais e que em virtude da fase única de desenvolvimento em que se encontram, passam a exercer esses direitos de maneira prioritária, inclusive podendo invocar a tutela jurisdicional quando os direitos enunciados não estiverem em exercício por seus titulares (Lima, 2015). Assim,

> [...] o paradigma da proteção integral implica pensar o Direito da Criança e do Adolescente levando em consideração uma dimensão jurídica, ponderando o arcabouço normativo de proteção aos direitos tanto no âmbito nacional quanto internacional, mas, também, uma dimensão política, ao reafirmar que o Estado brasileiro cumprirá os pactos estabelecidos com os organismos internacionais e nacionais, implementando políticas públicas para crianças e adolescentes (Lima, Souza e Lino, 2018, p. 18).

Frisa-se que nas Constituições anteriores, os direitos e interesses das crianças e adolescentes foram fixados de forma esparsa e sem sistematização, que decorre de não serem eles considerados sujeitos de direito senão meros objetos de investigação, repressão e institucionalização (Vieira, 2013).

A Constituição de 1988 antecipou-se em relação à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança quando acabou definitivamente com os paradigmas da “situação irregular”, adotada pelo Código de Menores, e trouxe em seu texto a “proteção integral”, regulamentada mais tarde pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710, em 21 de novembro de 1990, também adotou a Teoria da Proteção Integral, inserindo um amplo rol de direitos humanos específicos à fase da infância, como o direito à convivência familiar e comunitária, direito à vida, à liberdade, e a vedação a qualquer forma de discriminação, exploração, abusos e opressão.

A Convenção constitui um Tratado Internacional de proteção de direitos humanos, ou seja, possui força jurídica obrigatória, e estabeleceu a possibilidade de os Estados-partes adotarem políticas públicas sempre que necessário para garantir

a plena realização dos direitos fundamentais delineados no tratado. Dessa forma, todos os Estados-membros assumem a responsabilidade de instituir mecanismos que protejam os direitos das crianças e busquem sua ampla implementação nos sistemas jurídicos internos. A mera ratificação da convenção não é suficiente, é crucial torná-la legalmente eficaz (Lima, 2015).

Para Tânia da Silva Pereira (1996, p. 67):

> [...] a Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança, representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança.

Vê-se, assim, que a Teoria da Proteção Integral, constante na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, passou a orientar a comunidade internacional a pôr fim a diversas questões envolvendo crianças e adolescentes, como por exemplo, conflitos armados, pobreza, exploração sexual, crianças refugiadas, trabalho infantil, dentre outras situações de violação dos direitos da criança e do adolescente (Vieira, 2013).

Trazendo uma nova proposta metodológica, jurídica e política para a infância no país, em 13 de julho de 1990, foi aprovada a Lei n. 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo, assim, em lei específica o que já estava normatizado no plano internacional, principalmente na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 da Organização das Nações Unidas. É por meio desse Estatuto que, pela primeira vez na história, cria-se para esse público específico um conjunto de dispositivos legais cuja finalidade seja a promoção e a efetivação dos seus direitos fundamentais.

O Estatuto de Criança e do Adolescente trata da Proteção Integral da criança e do adolescente em seus artigos 1º, 3º e 4º, quando define que a Lei dispõe desta proteção:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
> [...]
> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
> Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação

> familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Na elaboração do Estatuto, o legislador viu a oportunidade de manter protegida toda e qualquer criança e adolescente de qualquer forma de negligência, violência e exploração, e ainda assegurar a eles direitos humanos básicos.

A Teoria da Proteção Integral, consagrada no texto constitucional de 1988 e reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, ao regulamentar o dispositivo constitucional em consonância com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, substitui o modelo jurídico anterior de proteção às crianças e adolescente, fundado na doutrina da situação irregular.

Diferente dos Códigos de Menores anteriores, o Estatuto da Criança e do Adolescente reveste-se de um instrumento jurídico-político universalizante. Essa abordagem reconhece que todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem socioeconômica, gênero, raça, etnia ou qualquer outra característica, são detentores de direitos fundamentais que devem ser protegidos e promovidos:

> Portanto, os velhos modelos doutrinários baseados em concepções obsoletas, vislumbrados na legislação menorista, não dispunham de uma proteção efetiva à infância brasileira como se viu, ao contrário, foram responsáveis por culpar e punir principalmente a família e as crianças e adolescentes empobrecidos. Por isso, a transição paradigmática da velha "situação irregular" para o prisma da "proteção integral" inaugurou uma nova fase no campo de atuação do Direito, principalmente porque se assenta em uma nova base axiológica composta pela tríade: liberdade, respeito e dignidade (Lima, 2001, p. 162).

O antigo sistema menorista era, na verdade, um sistema inquisitorial efetivo, cujas medidas revelavam uma cultura punitiva disfarçada de proteção. Essa tutela ressaltava uma visão discriminatória, reforçando uma suposta hierarquia cultural que perpetuava a ideia da superioridade de certos indivíduos ou grupos sobre outros. Isso foi evidenciado ao longo da história e continua a acontecer com comunidades como negros, mulheres, indígenas, homossexuais e outros.

Nesse contexto, ensina Zaffaroni (2003, p. 640):

> Ao longo de toda história da Humanidade, a ideologia tutelar em qualquer âmbito resultou em um sistema processual punitivo inquisitório. O “tutelado” sempre tem sido em razão de alguma “inferioridade” (teológica, racial, cultural, biológica, etc). Colonizados, mulheres, doentes mentais, minorias sexuais, etc. foram psiquiatrizados ou considerados “inferiores” e, portanto, necessitados de “tutela”.

Em contraste, a nova abordagem preconizada pela teoria da proteção integral reconhece todas as crianças e adolescentes, sem distinção e em qualquer situação jurídica, como sujeitos de direitos, sendo garantidos a eles todos os direitos necessários para seu pleno desenvolvimento, mesmo quando cometem atos infracionais (Sanches e Veronese, 2019).

Inclusive destaca-se a possibilidade de se cobrar do Estado, por meio, por exemplo, da interposição de uma Ação Civil Pública, o cumprimento de determinados direitos como acesso à escola, ao sistema de saúde, a programas especiais para pessoas com deficiência etc. (Brasil, 1990).

Não obstante a importância da universalização dos direitos das crianças e dos adolescentes, Fernanda da Silva Lima aponta efeitos positivos e negativos:

> O efeito positivo decorre de uma mudança de concepção formal para quem a lei dirige sua proteção. Na comparação com os modelos disciplinares tuteladores previstos na vigência dos códigos menoristas do século passado, percebe-se uma evidente normatização e controle social sobre as famílias e as suas crianças pobres, evidente aqui que boa parte delas eram negras, como já demonstrado em outros estudos. Logo, o caráter universal pretende proteger qualquer criança e adolescente que estejam com os seus direitos ameaçados ou violados, além de também atuar numa perspectiva preventiva no que tange à afronta de direitos. Já o efeito negativo é consequência da crise de juridicidade própria do modelo legal/monista cujas raízes, sabemos, remontam ao liberalismo burguês amparado no Estado e criador de regras genéricas e abstratas que dificultam uma atuação emancipadora ou libertadora dos direitos humanos de crianças e adolescentes a partir de uma práxis concreta (Lima, 2020, p. 141).

Ainda assim, era essencial estabelecer, na época, um novo conjunto de leis que tratasse de maneira significativa dos direitos da infância e adolescência. A transição desses jovens da condição de menores, quase cidadãos, para a plena cidadania era uma necessidade primordial. Além disso, essa mudança ofereceu a notável oportunidade de construir um paradigma em que esses indivíduos fossem considerados sujeitos, em contraste com uma ideologia e práticas que os tratavam como objetos ou mercadorias (Veronese, 2015).

André Viana Custódio (2008) assevera que o campo do Direito da Criança e do Adolescente possui poucas semelhanças com o modelo anteriormente adotado pelo Direito do Menor. Isso ocorre devido a diferenças fundamentais em valores, princípios, regras, métodos e questões científicas. Pode-se afirmar que a contraposição dialética entre essas duas doutrinas resultou em uma verdadeira ruptura sujeita à avaliação por meio de métodos, técnicas e procedimentos científicos.

No entanto, em que pese a evolução, ao menos teórica, dos direitos das crianças e adolescentes, na prática ainda se encontram dificuldades em efetivar tais direitos para todos.

A Teoria da Proteção Integral assume uma função fundamental no sistema ao considerá-lo sob a perspectiva da integralidade. Isso implica no reconhecimento de todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, além dos direitos especiais resultantes da condição singular de um indivíduo em desenvolvimento, os quais interagem, influenciam e se perpetuam mutuamente de maneira recíproca (Custódio, 2008).

Assim, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses, sendo essa perspectiva orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância (Custódio, 2008).

O Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe um sistema legal que deve garantir a efetivação, com absoluta prioridade, dos direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal. Na visão de Vilas-Boas (2011), o princípio da prioridade absoluta permeia todo o sistema jurídico, exigindo total alinhamento com o artigo 227 da Constituição Federal. Considerando a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente, cada ação deve ser examinada com o objetivo de alcançar aquilo que é mais benéfico para essas crianças:

> É necessário construir uma nova visão de nossas crianças e adolescentes, partindo do conjunto de normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pela Doutrina da Proteção Integral, e tendo como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor. O princípio da prioridade absoluta reflete em todo o sistema jurídico devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado se está em consonância

> com o art. 227 da Constituição Federal, já que a criança, o adolescente e o jovem tem prioridade absoluta em seus cuidados. Já o princípio do melhor interesse do menor pode ser traduzido com todas as condutas devem ser tomadas levando em consideração o que é melhor para o menor. Lembrando que, nem sempre o que é melhor para o menor, é o que ele deseja. E assim, a jurisprudência pátria tem-se manifestado nesse sentido, quando se trata em questão de adoção por exemplo, entre as possíveis pessoas a adotarem deve-se levar em consideração o que é melhor para o menor e não o que o adotante deseja. Revertendo assim, toda a estrutura jurídica até então existente (Vilas-Boas, 2011, on-line).

No mesmo sentido, Muller (2011) afirma que crianças e adolescentes estão em constante evolução, em uma condição peculiar de desenvolvimento humano, demandando uma atenção especial para assegurar um desenvolvimento adequado conforme a fase de suas vidas. Encontram-se em uma situação especial de maior vulnerabilidade, ainda não tendo completado plenamente a formação de suas personalidades, e isso justifica a necessidade de um regime especial de proteção, permitindo-lhes explorar suas potencialidades humanas de maneira integral.

Ainda, a adoção da Teoria da Proteção Integral reafirmou o princípio do melhor interesse da criança, conferindo-lhe natureza constitucional e, nas palavras de Sanches e Veronese (2019):

> [...] deve ser tido como fundamento primário de todas as ações direcionadas à população infantoadolescente. Afinal, qualquer orientação ou decisão que lhes diga respeito deve sempre levar em conta o que é melhor e mais adequado à garantia de suas necessidades e interesses, que se sobrepõe a quaisquer outros, inclusive dos pais, visando sempre a sua proteção integral e a concretização de seus direitos fundamentais.

Portanto, no contexto da infância e adolescência, introduz uma distinção crucial em relação ao padrão anterior, que consistia na completa negligência em relação à pessoa humana da criança. Essa nova abordagem evidencia os cuidados e atenções especiais que se tornam essenciais, sempre fundamentados no princípio do melhor interesse.

A responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, fundamenta-se no dever moral e na solidariedade voltados para a criança e o adolescente, dada sua dependência e vulnerabilidade a diversas formas de violência. A família representa a principal instituição responsável pela gestão de todos os elementos essenciais para o pleno desenvolvimento de seus filhos. De maneira similar, a sociedade e a comunidade em que a criança e o adolescente estão inseridos também devem assumir a responsabilidade pela proteção integral,

enquanto o poder público deve implementar políticas públicas através de ações diretas, projetos ou programas que facilitem seu acesso e desfrute dos direitos (Sanches e Veronese, 2019).

De acordo com Veronese (2013), o Estatuto da Criança e do Adolescente desempenha um papel crucial ao regulamentar a Constituição, evitando que esta se torne apenas um documento sem aplicação prática. No entanto, a simples existência de leis que afirmam os direitos sociais não é suficiente para alterar as estruturas, é necessário combinar esses direitos com uma política social eficaz, que realmente garanta materialmente os direitos já estabelecidos.

Para que a proteção integral se torne um instrumento efetivo na concretização dos direitos fundamentais, é indispensável a implementação de políticas públicas que envolvam "ações concretas que abordem questões do dia a dia, promovendo uma cidadania responsável para crianças e adolescentes, respeitando, acima de tudo, sua condição singular como pessoas em desenvolvimento" (Veronese, 2015).

A garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes implica na responsabilidade pública de efetivar e colocar em prática o que está estabelecido na legislação, além de envolver o respeito à condição única de desenvolvimento, proporcionando ambientes familiares e sociais propícios para estimular suas capacidades individuais e interações sociais. Consequentemente, a cidadania para crianças e adolescentes está relacionada ao reconhecimento formal e legal de seus direitos por parte do Estado, da família e da sociedade.

Uma questão relevante presente no Estatuto da Criança e do Adolescente que merece ênfase é a possibilidade de os direitos das crianças e dos adolescentes serem demandados em juízo, sobretudo no que diz respeito aos direitos difusos e coletivos que, segundo Veronese (2013), conduz a uma reflexão de que esse acesso à justiça constitui um avanço na construção da cidadania, no sentido de que toma mais explícito os direitos da criança e do adolescente, possibilitando à sociedade uma maior conscientização acerca da reivindicação dos direitos citados, bem como que o Poder Judiciário passa a ser encarado como um instrumento de expansão dessa cidadania.

2.2 DIREITO CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que formalmente se evidenciou no Brasil a importância de se proteger a infância, corroborando com que já vinha sendo discutido e positivado em âmbito internacional. Materializando a prioridade absoluta a que se refere a Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado no ano de 1990, foi um marco importante na proteção das crianças e adolescentes e foi por meio dela concebido o direito à convivência familiar e comunitária, premissa elementar à teoria da proteção integral.

Importante mencionar que dada à extrema importância do pleno desenvolvimento do indivíduo na sociedade, reconhece-se a vulnerabilidade da criança, tendo em vista uma condição peculiar de pessoa em crescimento, impulsionando uma transformação jurídica ao reconhecer a vulnerabilidade e assegurar direitos específicos para promover a igualdade (Silva, 2019).

Considerando a importância fundamental dos laços familiares na experiência humana, especialmente no desenvolvimento físico e psicológico das crianças em sua fase inicial de vida, é crucial estabelecer e priorizar a convivência familiar, valorizando os vínculos afetivos e de parentesco como elementos essenciais para a formação social. É importante ressaltar que o direito à convivência familiar vai além da mera coabitação, pois é influenciado por diversos fatores que contribuem para o crescimento saudável das crianças e adolescentes. Mais do que apenas a presença dos pais ou cuidadores, é fundamental que as crianças e adolescentes sintam-se amados e cuidados. Esse é o princípio subjacente à proteção integral da criança, que orienta as diretrizes para a convivência dentro da família.

A proteção do direito à convivência familiar decorre do reconhecimento da importância da família no desenvolvimento psicossocial. A prioridade absoluta deve ser dada aos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Teoria da Proteção Integral, com foco específico em garantir a convivência familiar e comunitária para esse grupo:

> Assim, afastam-se as antigas ideias de infância-objeto, assentadas na perspectiva de que as famílias tinham todos os direitos sobre as crianças. Aqui, de modo extremamente inovados, reconhece-se o princípio do melhor interesse da criança como forma de desenvolvimento (Custódio, 2009, p. 50).

Portanto, a Teoria da Proteção Integral, incluindo como direito fundamental da criança e do adolescente o convívio familiar e comunitário, reconhece a inadequação das práticas históricas da institucionalização. Entende-se que hoje a família e a comunidade consistem nos espaços mais adequados ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Para Lima, Souza e Lino (2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente marca uma significativa transformação de paradigmas na abordagem da infância. Destacam-se elementos como a universalidade dos direitos concedidos, o reconhecimento legal do direito à cidadania para todas as crianças e adolescentes, independentemente de suas características e circunstâncias. Isso reflete a percepção de que são sujeitos legítimos que merecem uma proteção abrangente e integral.

O mencionado Estatuto confirma e valida a importância da família e da comunidade no pleno desenvolvimento humano. A convivência familiar torna-se essencial para o desenvolvimento frutífero da vida e da personalidade infantil, uma vez que é na família que se estabelece a base fundamental para a formação humana.

Importante mencionar brevemente neste tópico, tendo em vista que será melhor abordado no tópico seguinte, que o artigo 19, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente inseriu o direito à convivência familiar, em especial, com os genitores privados de liberdade, por meio de visitas:

> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.
> [...]
> § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Antes mesmo da previsão expressa do direito à convivência familiar no referido Estatuto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em 1989, reconheceu em seu preâmbulo “[...] que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”.

A mudança no enfoque de proteção, passando do interesse dos pais para o interesse das crianças e adolescentes, visa assegurar o princípio do melhor interesse desses últimos, destacando que o direito de crescer e se desenvolver no contexto familiar é fundamental. Os pais ou responsáveis têm a responsabilidade direta de garantir os direitos fundamentais. Ao tratar do direito à convivência familiar, parte-se do pressuposto de que é nas famílias que ocorrem os primeiros ensinamentos de valores e princípios que orientarão a vida das crianças e adolescentes, sendo crucial protegê-los de qualquer forma de violência.

A instituição familiar é identificada como a configuração mais propícia e destacada para o crescimento e a socialização de crianças e adolescentes. Nesse contexto, ela possibilita não apenas o desenvolvimento afetivo, mas também a capacidade de estabelecer relações interpessoais e interagir com o meio circundante. Esta valorização da família como pilar essencial no desenvolvimento humano sublinha a importância de políticas e práticas que fortaleçam e apoiem essa estrutura, visando garantir um ambiente saudável e propício ao pleno desenvolvimento das novas gerações (Sanches e Veronese, 2019).

A concepção de família, nas últimas décadas, tem mudado consideravelmente em razão de diversos aspectos do mundo contemporâneo, como as mudanças nos papéis das mulheres na sociedade, o sistema político, o advento da internet, dentre outros fatores. Roudinesco (2003) salienta três grandes períodos de evolução da família ao longo da história: a tradicional, a moderna e a contemporânea ou pós-moderna.

A família tradicional primava pela transmissão do patrimônio, pelo arranjo de casamentos e pela ordem imutável submissa a uma autoridade patriarcal, caracterizando-se pelo fato de os indivíduos estarem a serviço do grupo (Roudinesco, 2003).

O Código Civil Brasileiro de 1916 estabeleceu um modelo de família fortemente patriarcal e hierarquizado, refletindo os valores e normas sociais da época. Esse código definiu de forma clara os papéis de homens e mulheres dentro do núcleo familiar, colocando a mulher em uma posição de subordinação ao marido e atribuindo ao homem o papel de provedor financeiro (Brasil, 1916).

Segundo as disposições do Código Civil de 1916, o homem era considerado o chefe da família, detentor da autoridade sobre todos os seus membros. Ele tinha o dever de sustentar a família financeiramente e tomar as

decisões mais importantes, tanto no âmbito econômico quanto no social. A figura masculina era vista como o pilar da estabilidade familiar, cabendo a ele a responsabilidade pelo bem-estar material dos seus dependentes.

Por outro lado, as mulheres eram relegadas a uma posição de subordinação e dependência. A mulher não possuía autonomia jurídica para administrar seus próprios bens ou tomar decisões importantes sem o consentimento do marido. Seu papel era essencialmente doméstico e reprodutivo, com a principal função de cuidar do lar e dos filhos. A maternidade e as tarefas do lar eram vistas como deveres naturais e exclusivos das mulheres, reforçando a ideia de que o espaço feminino era o doméstico.

Ao institucionalizar esses papéis de gênero, referido Código de 1916 contribuiu para a manutenção de uma estrutura social desigual, onde a autonomia e os direitos das mulheres eram severamente restringidos. Essa legislação permaneceu em vigor até a promulgação do novo Código Civil em 2002, que trouxe importantes mudanças, reconhecendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres e modernizando o conceito de família para refletir melhor a realidade e os valores da sociedade contemporânea.

Já na família moderna burguesa, emergida no final do século XIX, a individualidade foi tomando o espaço da coletividade. As relações humanas e os aspectos afetivos que alimentam o espírito familiar, fundando-se no amor romântico, na reciprocidade dos sentimentos e nos desejos carnais. Houve também o fortalecimento da divisão do trabalho e passou-se a visualizar a criança como um sujeito cuja nação deve assegurar direitos (Roudinesco, 2003).

No século XX, a família contemporânea ou pós-moderna, caracteriza-se pela união ter duração relativa e também pela desprivatização da família. Uma das principais características é a diversidade de estruturas familiares, que vai além do modelo nuclear tradicional, incluindo famílias monoparentais, reconstituídas, homoparentais e famílias sem filhos. Essa pluralidade é acompanhada por uma flexibilidade crescente dos papéis de gênero, com homens e mulheres compartilhando mais igualmente as responsabilidades domésticas e de cuidado com os filhos, desafiando a antiga estrutura patriarcal. Roudinesco (2003) também enfatiza a importância do afeto e da afinidade nas relações familiares contemporâneas, que se baseiam mais na busca pela realização pessoal e felicidade individual do que em obrigações sociais ou econômicas.

Não obstante, como já afirmado no tópico anterior, foi no início do século XX que o Estado brasileiro começou a intensificar seu controle sobre famílias consideradas disfuncionais, especialmente aquelas vistas como incapazes de fornecer uma educação adequada aos seus filhos. Essa intervenção estatal estava ligada a um contexto de urbanização acelerada, aumento da pobreza e marginalização social, fatores que contribuíam para a percepção de que certas famílias não estavam aptas a criar e educar suas crianças de maneira apropriada.

Essas famílias, muitas vezes empobrecidas e vivendo em condições precárias, eram alvo de políticas de controle social e judicial. O aumento do número de crianças em situação de abandono e a presença significativa de menores em ambientes de rua alarmaram as autoridades, que passaram a adotar medidas para regular e intervir nesses núcleos familiares. A preocupação com as "crianças de rua" levou o Estado a implementar ações que buscavam, por meio de controle social, corrigir o que era visto como falhas na estrutura familiar. Portanto, famílias que não conseguiam cumprir com as expectativas de cuidado e educação eram vistas como uma ameaça ao desenvolvimento nacional. A partir dessa perspectiva, o Estado se sentiu autorizado a intervir de forma vigorosa para garantir que essas crianças recebessem a educação e os cuidados necessários, muitas vezes retirando-as do convívio familiar e encaminhando-as para instituições (Roudinesco, 2003).

Ao longo do tempo, essas práticas de controle e intervenção foram criticadas por serem invasivas e por não abordarem as causas estruturais da pobreza e da marginalização social. A partir de meados do século XX, surgiram movimentos e políticas mais voltados para a proteção integral das crianças e adolescentes, reconhecendo a importância de fortalecer as famílias e garantir direitos sociais mais amplos.

Além disso, os ambientes familiares são moldados por uma diversidade de fatores sociais que influenciam sua estrutura, dinâmica e funcionamento. Questões como classe social, raça, gênero, orientação sexual, imigração e condições econômicas desempenham um papel crucial na formação dos diversos tipos de famílias que compõem a sociedade contemporânea.

O reconhecimento abrangente do Direito da Criança e do Adolescente vai além das disposições constitucionais e do Estatuto Protetivo, sendo complementado no Brasil pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Esse instrumento

normativo é resultado de um processo participativo envolvendo representantes de diversos setores, marcando uma mudança nas políticas públicas ao enfatizar a importância da convivência familiar e comunitária. O plano destaca a necessidade de investimento em políticas públicas para fortalecer os vínculos familiares e comunitários, rompendo com a cultura da institucionalização e fortalecendo o paradigma da proteção integral preconizado pelo ECA (Brasil, 2006).

Ao tratar da convivência familiar e comunitária, referido Plano Nacional dispõe:

> Os espaços e as instituições sociais são, portanto, mediadores das relações que as crianças e os adolescentes estabelecem, contribuindo para a construção de relações afetivas e de suas identidades individual e coletiva. Nessa direção, se o afastamento do convívio familiar for necessário, as crianças e adolescentes devem, na medida do possível, permanecer no contexto social que lhes é familiar. Além de muito importante para o desenvolvimento pessoal, a convivência comunitária favorável contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção social da família (Brasil, 2006, p. 33).

Importante mencionar, ainda, que o entendimento acerca da imprescindível necessidade da constituição de vínculos afetivos, com o intuito de que crianças e adolescentes desenvolvam-se de forma plena, encontra como fonte a Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1959:

> Princípio VI:
> A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência.

Sanches e Veronese (2019, p. 144) destacam que a garantia da convivência familiar e comunitária não se limita a um modelo específico, reconhecendo a flexibilidade para que as funções cruciais de socialização e proteção possam ocorrer em diversos arranjos familiares e contextos socioculturais:

> Dessa forma, a garantia do direito à convivência familiar e comunitária não está adstrita a um modelo hegemônico, mas ao contrário, evidenciando que suas funções de socialização e proteção podem ser exercidas nos mais

> diversos arranjos familiares e contextos socioculturais, a proteção outorgada pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente exigem que todos os esforços e ações sejam empreendidos pela sociedade e pelo Estado para garantir a preservação dos vínculos familiares.

As autoras complementam afirmando que as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de sua preservação, como auxílio alimentar e geração de emprego e renda, tendo em vista que a capacidade da família para desempenhar plenamente suas responsabilidades está diretamente ligada ao acesso aos direitos fundamentais básicos de saúde, educação e demais direitos sociais. Tendo orientação e assistência necessárias para o acompanhamento do desenvolvimento dos filhos, a família encontrará condições propícias para desempenhar suas funções afetivas e socializadoras (Sanches e Veronese, 2019).

Durante os primeiros cinco anos de vida, especialmente no primeiro ano, as crianças são particularmente suscetíveis à separação de suas famílias e ambientes de origem. É importante a criação de ações integradas que abranjam políticas públicas, especialmente as sociais, para efetivar amplamente o direito à convivência familiar e comunitária. Esse direito está profundamente ligado à vivência da cidadania pelos indivíduos, incorporando garantias legais e elementos subjetivos relacionados à vida familiar e social. A história demonstrou que a proteção integral de crianças e adolescentes não é possível sem assegurar a dignidade de uma vida afetiva saudável, dentro de um grupo confiável, e a participação em espaços comunitários e sociais para desfrutar dessas experiências (Lima, Souza e Lino, 2018).

É fundamental reconhecer que a convivência familiar e comunitária representa um dos direitos mais importantes das crianças e adolescentes. Essa convivência não apenas é essencial para o desenvolvimento pessoal, social e futuro profissional desses indivíduos, mas também é protegida e priorizada pelos princípios constitucionais e legais, como aqueles estabelecidos na Constituição da República de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que ressaltam a proteção integral, o interesse superior da criança e do adolescente, além da prioridade absoluta.

Frisa-se, também, o papel fundamental da família na construção da subjetividade da criança, influenciando de maneira decisiva seu desenvolvimento emocional, social e cognitivo. Desde os primeiros momentos de vida, a interação

com os membros da família fornece à criança os alicerces para a formação de sua identidade, autoimagem e capacidade de relacionar-se com o mundo.

Lourdete Rejane Ferro Zago (2013, p. 816) define que subjetividade é o:

> [...] espaço interno do indivíduo, também denominado pela psicologia como mundo interno. É através deste mundo interno que o indivíduo se relaciona com o mundo social, nomeado por mundo externo. Desta relação resulta as características individuais que marcam o indivíduo como singular, originadas na formação do indivíduo, quando são construídos o conhecimento e as crenças, constituindo a experiência histórica individual e pertencendo ao coletivo da sociedade em que vive. A subjetividade é o mundo interno de todo e qualquer ser humano. Este mundo interno é composto por emoções, sentimentos e pensamentos.

Gonzalez Reis (2003, p. 108), por sua vez, define a subjetividade como sendo “a organização dos processos de sentido e significação que aparecem e se organizam de diferentes formas e em diferentes níveis do sujeito e na personalidade, assim como nos diferentes espaços sociais em que o sujeito atua”.

A subjetividade constrói também o espaço relacional, favorecendo a relação com o “outro” e inserindo o indivíduo dentro de esferas de representação social em que cada sujeito ocupa seu papel de agente dentro da sociedade (Zago, 2013).

A construção da subjetividade da criança começa no seio familiar, onde os vínculos afetivos são estabelecidos e os primeiros modelos de comportamento são observados e internalizados. A qualidade das interações familiares, caracterizadas por amor, cuidado, respeito e segurança, influencia diretamente a forma como a criança percebe a si mesma e aos outros.

Como propõe Gonzales Reis (2003), o diálogo em família propicia um ambiente saudável para o aprendizado comum e para a constituição de suas subjetividades. Assim, tomando-se o lar como base social deste trabalho e as relações pais e filhos como experiências que formam suas histórias de vida, percebe-se que, em seu dinamismo, os sujeitos pais e os sujeitos filhos constituem-se nessa base social como um ponto de tensão entre o “eu” e o “outro”, significando e ressignificando suas histórias pessoais.

Além disso, a família é a primeira instituição social onde a criança aprende sobre normas, valores e culturas. É no contexto familiar que são transmitidos os princípios éticos e morais que guiarão o comportamento da criança ao longo de sua vida. Por meio do diálogo e da convivência diária, a criança aprende a lidar com

conflitos, a respeitar diferenças e a colaborar com outros, habilidades essenciais para sua inserção e participação ativa na comunidade mais ampla.

Assim, assegurar o direito à convivência familiar envolve a possibilidade de que a criança cresça em um ambiente onde suas necessidades essenciais sejam atendidas, mesmo que o contexto familiar possa envolver conflitos e desafios inerentes às relações familiares. Nem sempre será possível que todas as famílias ofereçam, por si só, um ambiente plenamente seguro e amoroso, o que reforça a importância de políticas assistenciais locais. Serviços como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), por exemplo, oferecem suporte necessário para que famílias em situação de vulnerabilidade possam contar com o acompanhamento e recursos que favoreçam um desenvolvimento saudável para as crianças, promovendo um equilíbrio entre os direitos e as necessidades no contexto familiar.

Portanto, é imprescindível que a família, a sociedade e o Estado atuem de forma decisiva na proteção e promoção desses direitos, implementando medidas que os priorizem e regulamentando ações para garantir seu cumprimento.

2.3 PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA

Nos últimos anos, o tema da Primeira Infância ganhou grande relevância, impulsionado por pesquisas na área da neurociência que demonstram como as vivências e emoções experimentadas nos primeiros anos de vida impactam todo o desenvolvimento humano (Bartos, 2020).

O avanço legislativo nesse sentido é positivo, pois reflete um compromisso crescente em assegurar os direitos e a segurança das crianças, oferecendo-lhes um ambiente propício para seu pleno desenvolvimento. Essa abordagem, respaldada pela ciência, contribui para promover uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual as crianças ganham o direito de ter uma infância protegida e cuidados especiais nesta etapa inicial da vida.

Os primeiros 6 (seis) anos de vida da criança são considerados como primeira infância, período em que ela começa a se desenvolver em vários aspectos, percebendo os acontecimentos, o ambiente e as pessoas ao seu redor. Os principais aspectos nessa faixa etária segundo Papalia (2009, p. 12), são:

> Desenvolvimento físico - No nascimento, todos os sentidos e sistemas corporais funcionam em graus variados. O cérebro aumenta em complexidade e é altamente sensível à influência ambiental. O crescimento físico e o desenvolvimento das habilidades motoras são rápidos.
> Desenvolvimento cognitivo - As capacidades de aprender e de lembrar estão presentes, mesmo nas primeiras semanas. O uso de símbolos e a capacidade de resolver problemas se desenvolvem por volta do final do segundo ano de vida. A compreensão e o uso da linguagem se desenvolvem rapidamente.
> Desenvolvimento psicossocial - formam-se os vínculos afetivos com os pais e com outras pessoas. A autoconsciência se desenvolve. Ocorre a passagem da dependência para a autonomia. Aumenta o interesse por outras crianças.

Como ressalta Mariana Bartos (2020), investir na faixa etária de zero a seis anos gera um retorno expressivo para a sociedade. No entanto, fatores como pobreza, desnutrição materna e infantil, violência e institucionalização ainda representam barreiras significativas ao pleno desenvolvimento das crianças.

Reconhecer que o ambiente exerce influência direta e decisiva sobre o crescimento e a formação da personalidade infantil é fundamental para compreender por que o ordenamento jurídico deve assegurar garantias específicas às crianças. No campo da psicologia, a teoria interacionista de Vygotsky (1993) oferece importantes elementos para essa compreensão, ao demonstrar que o desenvolvimento humano é resultado de uma construção contínua, na qual o indivíduo é um ser ativo e social, moldado pelas interações com outras pessoas e com o meio que o cerca. É no contato com a cultura previamente estabelecida que a criança internaliza conhecimentos e valores, em um processo de troca constante que favorece seu desenvolvimento integral.

Nesse sentido, Vygotsky (1993) descreve o percurso que vai da primeira infância à adolescência como uma sequência de períodos relativamente longos e estáveis, nos quais a “situação social de desenvolvimento” assume papel central. Essa situação consiste na relação particular que a criança estabelece com seu ambiente em cada etapa etária, servindo como ponto de partida para as transformações cognitivas, emocionais e sociais que marcam aquele período. Assim, o desenvolvimento infantil resulta da combinação entre o amadurecimento natural das estruturas neurológicas e as experiências proporcionadas pelo contexto social, cultural e afetivo. Dessa forma, o social se integra ao biológico, evidenciando que o cuidado e a qualidade das interações nos primeiros anos de vida são determinantes para o desenvolvimento saudável da criança.

Nota-se uma interação entre os diferentes aspectos, à medida que as crianças se desenvolvem fisicamente e expandem suas habilidades, elas também desenvolvem a capacidade de aprender e compreender, o que impacta diretamente na formação dos vínculos afetivos.

O conjunto de reações emocionais característico de uma pessoa começa a se formar durante a primeira infância, constituindo um componente essencial da personalidade. As emoções do recém-nascido vão se modificando conforme ele cresce e suas reações são moldadas pelo tipo de tratamento que recebe (Papalia, 2009).

É amplamente reconhecida a importância da relação entre mãe e bebê, visto que ambos são dependentes e necessitam do cuidado, atenção e afeto maternos para superar as dificuldades ao longo de seu desenvolvimento. Ao nascer, o bebê não se vê separado da mãe, e a mãe também sente que o filho é parte dela. Esse período, conhecido como "quarto trimestre de gestação", é crucial, pois a fusão mãe-bebê é indispensável para o desenvolvimento da criança. Embora essa fusão seja essencial nos primeiros meses, é necessário que ela termine gradualmente, permitindo que o bebê, ao experimentar frustração, perceba-se separado da mãe e busque satisfação no mundo ao seu redor (De Marco, 2012).

Assim, percebe-se que o vínculo afetivo entre mãe e filho é crucial para estabelecer uma base estrutural que sirva como referência para a saúde mental da criança, especialmente durante períodos desafiadores de sua formação. Portanto, essa proximidade afetuosa desde a primeira infância é fundamental, pois é nesse período que a criança começa a moldar sua personalidade, uma característica que ela carregará ao longo dos anos.

Importante mencionar, neste ponto, que o vínculo entre cuidador e criança, amplamente reconhecido como essencial para o desenvolvimento emocional e psíquico na primeira infância, não deve ser entendido apenas como uma função materna, mas como uma responsabilidade que pode ser exercida por diferentes figuras cuidadoras, independentemente do gênero. Estudos críticos, como os de Flávia Biroli em Gênero e Desigualdades (2018), desafiam a visão tradicional e estereotipada da maternidade, enfatizando que o cuidado pode e deve ser uma função compartilhada, exercida tanto por mulheres quanto por homens, incluindo pais, familiares e outros cuidadores.

Em 8 de março de 2016, após dois anos de elaboração e discussão, foi aprovada a Lei n. 13.257, conhecida como Marco Regulatório da Primeira Infância, que garante proteção às crianças, sobretudo do nascimento até os 6 anos de idade, garantindo, especificamente, direito de brincar, de ser cuidado por profissionais qualificados em primeira infância, de ser prioridade nas políticas públicas, direito a ter a mãe, pai e/ou cuidados em casa nos primeiros meses, com uma licença maternidade e paternidade justa, dentre outras (Brasil, 2016):

> O período da vida compreendido do nascimento até os seis anos de idade, chamado de primeira infância, constitui um período sensível para o desenvolvimento de diversas habilidades. Nesta fase da vida, há elevada plasticidade cerebral, o que significa uma maior capacidade de transformação do cérebro devido aos estímulos e experiencias vivenciados. As habilidades desenvolvidas neste início serão fundamentais para o desenvolvimento de habilidades mais complexas em fases posteriores da vida. Desperdiçar as possibilidades da primeira infância significa limitar o potencial individual, uma vez que nem sempre é possível recuperá-lo plenamente com investimentos posteriores (Costa, 2016, p. 4).

Esta lei tem como objetivo abordar, de maneira abrangente e programática, diversas áreas relacionadas à formação e ao cuidado das crianças, dando prioridade absoluta à criação de políticas públicas voltadas para a primeira infância e, assim, contribuindo para a transformação social. Embora o Brasil já possuísse um dispositivo moderno voltado às crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda faltava uma normativa específica que abarcasse o período protegido pela nova lei, que vai desde o pré-natal vivido pela mãe (considerando sua figura e suas responsabilidades diárias) até os seis anos de idade (ou 72 meses). Esta nova lei trata de temas essenciais para a fase inicial da vida das crianças, abrangendo desde a amamentação, parentalidade e divisão de responsabilidades entre os pais, até a educação, o direito de brincar e a implementação de políticas públicas que beneficiem significativamente o desenvolvimento infantil, entre outros aspectos (Galvão, 2018).

Ainda, segundo Silva (2019, p. 55-56):

> Esse Marco Regulatório estabeleceu o dever do Estado, na formulação e adoção de políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância. O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais. Esse fim deve ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

> Ademais, a sociedade tem o encargo de participar solidariamente com a família e o Estado na proteção e promoção da criança com idade tenra

Nesse contexto, é evidente que os cuidados recebidos pela criança nos primeiros anos de vida são fundamentais para o desenvolvimento humano. Esses cuidados influenciam significativamente as chances de sucesso pessoal, profissional, social e acadêmico nos anos seguintes, resultando em uma experiência de vida mais plena e enriquecedora como cidadã (Galvão, 2018).

A Lei n. 13.257/2016 materializa os ideais da doutrina da proteção integral, especificamente voltados para os primeiros anos de vida, alinhando-se ao artigo 227 da Constituição da República, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e à Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Para promover o desenvolvimento integral das crianças por meio da consolidação dos laços afetivos, o legislador deu especial atenção às famílias, reconhecendo-as como corresponsáveis mais influentes na criação de um ambiente digno para a criança na primeira infância (artigo 14 da Lei n. 13.257/2016). Para isso, foram estabelecidas políticas e programas governamentais que visam apoiar as famílias, integrando áreas como saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos. Esses programas têm o propósito específico de fortalecer a família no exercício de suas funções de cuidado e educação dos filhos na primeira infância, focando em atividades centradas na criança, mas também voltadas para a família e baseadas na comunidade.

Bartos (2020, p. 98) destaca que, na Primeira Infância, a separação repentina entre crianças e seus pais ou mães em razão do encarceramento pode gerar extrema vulnerabilidade e prejuízos significativos ao desenvolvimento integral, já que fatores ambientais, como relações, alimentação e afeto, exercem influência decisiva, positiva ou negativa, sobre a formação cerebral e o crescimento saudável. A autora ressalta, ainda, que, mesmo quando as crianças permanecem com suas mães no cárcere, esse contexto não constitui um ambiente natural de socialização, sendo inadequado para os primeiros anos de vida, fase crucial para o desenvolvimento infantil.

O Marco Regulatório da Primeira Infância alterou diversas leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei de Registros Públicos, dentre outras. No entanto, menciona-se, em especial, a

alteração no Código de Processo de Penal, que aborda tema relevante para este trabalho, cuja modificação incrementa uma nova possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar, prevendo a possibilidade de o réu ou a ré, ao invés de ser preso preventivamente em unidade prisional, permanece recolhido em sua residência, tratando-se de uma medida cautelar que substitui a prisão preventiva (artigo 318 do Código de Processo Penal):

> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> **IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)**
> **V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)**
> **VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)**
> Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (grifo nosso)

A Lei n. 13.257/2016 também previu a prisão domiciliar para gestante, independentemente do tempo de gestação e de sua situação de saúde, modificando a antiga redação do artigo 318 do Código de Processo Penal que informava a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a gestante estivesse a partir do 7º mês de gestação ou sendo esta de alto risco (Brasil, 2016).

Frisa-se, neste ponto, que quanto à pessoa já condenada, os requisitos para a concessão de prisão domiciliar são outros, dispostos no artigo 117 da Lei de Execuções Penais:

> Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
> I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
> II - condenado acometido de doença grave;
> **III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;**
> **IV - condenada gestante. (grifo nosso)**

Inclusive, dispõe o artigo 89 da Lei de Execuções Penais que as penitenciárias de mulheres deverão ser dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores

de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (Brasil, 1984). Ainda, a Lei n. 12.962, de 2014, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, previu a garantia de visitas periódicas ao pai ou mãe presa, independentemente de autorização judicial.

Percebe-se, portanto, que o Marco Legal da Primeira Infância, de modo indireto, reafirma o princípio constitucional da intranscendência da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República, também conhecido como princípio da pessoalidade, em que aduz que a pena não pode passar da pessoa condenada (Brasil, 1988).

Considerando que o ambiente exerce influência significativa sobre o crescimento infantil, é possível afirmar que, embora as creches situadas dentro de unidades prisionais cumpram a função de cuidado, elas ainda reproduzem as características do espaço carcerário. Tal contexto restringe a vivência da criança a um núcleo limitado, comprometendo seu direito à infância e à convivência ampla, que inclui o contato com outras crianças, com a comunidade e com a família.

Vieira e Veronese (2016) destacam que, com as modificações introduzidas no Código de Processo Penal a partir do Marco Legal da Primeira Infância, houve um avanço significativo na efetivação da Doutrina da Proteção Integral, tendo em vista que tais mudanças têm como objetivo assegurar a proteção da criança e preservar seu vínculo com a mãe no ambiente familiar, evitando que essa convivência ocorra no contexto prisional.

Portanto, o Marco Legal da Primeira Infância é uma norma que reconhece os prejuízos causados pelo ambiente carcerário às crianças e ressalta a relevância do papel materno para o desenvolvimento integral durante os primeiros anos de vida. Representa o reconhecimento, por parte do Estado, de sua obrigação de assegurar proteção integral a crianças e adolescentes, mesmo que, para isso, seja necessário atenuar o rigor da segregação.

3 ENCARCERAMENTO DE MULHERES: CONDIÇÕES PRISIONAIS E IMPLICAÇÕES NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E NO VÍNCULO AFETIVO COM OS FILHOS

A responsabilidade pelas crianças e adolescentes, como visto, está dividida solidariamente entre família, sociedade e Estado, chamada de tríplice

responsabilidade. Ao Estado cabe, principalmente, promover constantemente a execução de políticas públicas eficazes, capazes de propiciar o pleno desenvolvimento de toda a população, principalmente às crianças e adolescentes e suas famílias.

No tocante à execução da pena, mais especificamente quando se fala em mães e pais presidiários, o Estado desenvolve duplo papel, tendo em vista que possui sob sua égide a tutela dos estabelecimentos prisionais e, ainda, é responsável pela proteção e preservação dos vínculos familiares, assegurando a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, as iniciativas do Estado, além de promoverem o fortalecimento dos laços familiares, devem atuar de forma eficaz para que esses vínculos sejam preservados, mesmo diante dos obstáculos e desafios que possam surgir na convivência familiar.

Neste capítulo faremos algumas reflexões acerca da família, maternidade e cuidado, questões diretamente relacionadas ao gênero que, aliado ao encarceramento, impactam no desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como acerca do encarceramento feminino.

3.1 FAMÍLIA, MATERNIDADE E CUIDADO: AS RELAÇÕES DE GÊNERO E DESIGUALDADES

Como visto, o crescimento do número de mulheres encarceradas, fruto, na maioria das vezes, da política de guerra contra as drogas, atinge muitas mulheres negras, pobres e moradoras da periferia responsáveis pelo sustento da família. Essa realidade é profundamente incompatível com a imagem de gênero imposta pela sociedade, que tradicionalmente espera que as mulheres desempenhem papéis de cuidadoras e mantenedoras da família.

Considerando a relação entre família, maternidade e cuidado, é crucial examinar como essas práticas se entrelaçam com as questões de gênero e desigualdade. A configuração de papéis dentro da unidade familiar não é neutra, ela carrega uma divisão de responsabilidades que historicamente atribui à mulher o papel de cuidadora principal, enquanto os homens assumem posições de provedor econômico. Essa construção de gênero molda não apenas as relações internas da família, mas também se reflete nas dinâmicas sociais mais amplas, perpetuando

uma hierarquia de gênero que se sustenta na lógica capitalista. Dessa forma, o trabalho de cuidado, embora essencial para a reprodução da vida e o desenvolvimento humano, permanece desvalorizado e invisível, reforçando desigualdades estruturais e consolidando uma distribuição desigual de poder e recursos entre homens e mulheres.

Segundo Rachel Passos Gouveia (2019), a partir dos anos 1970, o capitalismo enfrentou sua crise com uma reestruturação global, que não só alterou a economia, mas também influenciou a ideologia e as políticas de controle, refletindo no avanço do neoliberalismo e nas reformas estatais, que incluíram a redução dos direitos trabalhistas e o desmonte de setores estatais. O objetivo era precarizar e flexibilizar o trabalho, criando contratos temporários, subcontratações e promovendo o empreendedorismo, visando manter os lucros e transferindo os riscos e a instabilidade para os trabalhadores.

Com isso, políticas de extensão da carga horária de trabalho para manter a produtividade em alta ficaram mais evidentes e a divisão sexual do trabalho se aprofundou: a inserção feminina no mercado de trabalho cresceu, mas de forma precária e flexível, ocupando funções de baixa remuneração e instabilidade, fazendo com que as mulheres assumissem, cada vez mais, atividades de tempo parcial e funções no setor de serviços, reforçando sua exploração (Gouveia, 2019).

Em complemento, Helena Hirata (2010) identifica quatro aspectos importantes na divisão social e sexual do trabalho em âmbito global: a divisão do trabalho profissional e doméstico; a precarização do trabalho; o crescimento do setor de cuidados e das migrações femininas; e o impacto da globalização na divisão sexual do trabalho.

A divisão sexual do trabalho profissional e doméstico apresenta uma polarização ligada aos processos educacionais. Em muitos países, as mulheres têm maior nível de escolaridade que os homens. Contudo, enquanto algumas ocupam cargos de nível superior, outras ainda estão concentradas em setores tradicionalmente femininos, como o trabalho doméstico, assistência em saúde e educação básica, o que acentua as desigualdades sociais tanto entre gêneros quanto entre as próprias mulheres (Hirata, 2010).

As mulheres de maior nível educacional e melhores salários geralmente terceirizam as tarefas domésticas e de cuidado para mulheres do outro extremo dessa divisão. Assim, apesar de estarem mais presentes no mercado de trabalho,

são elas que predominam na efetivação do serviço doméstico. No Brasil, essa desigualdade entre mulheres é agravada também por diferenças raciais e étnicas. Destaca-se, ainda, que apesar de serem mais escolarizadas, as mulheres ainda recebem salários mais baixos, e, as mulheres negras ocupam a base da pirâmide, com os menores salários e níveis de escolaridade, reforçando as desigualdades de classe, gênero e raça (Gouveia, 2019).

Vê-se, portanto, que essas desigualdades de gênero, raça e classe refletem na forma como o trabalho de cuidado é distribuído na sociedade. As tarefas de cuidado e serviço doméstico, frequentemente terceirizadas por mulheres de maior escolaridade e renda, recaem sobre outras mulheres em situação de maior vulnerabilidade econômica e social, especialmente as mulheres negras. Essa divisão reforça uma hierarquia na qual o cuidado é desvalorizado e invisibilizado, mesmo sendo essencial para a sustentação da vida em sociedade:

> Queremos sinalizar que a perpetuação da subalternidade e invisibilidade do trabalho do cuidado executado pelas mulheres negras na sociedade brasileira está vinculada à construção da nossa formação social. O racismo, o patriarcado e o colonialismo fazem parte da sociabilidade brasileira, por isso torna-se extremamente importante descortinar as desigualdades e opressões que estruturam a nossa sociedade a fim de buscarmos a sua superação e transformação. Entretanto, essa transformação não vem desacompanhada da superação da propriedade privada e do modo de produção capitalista (Gouveia, 2019).

Para Rachel Passos Gouveia (2019), a produção da vida envolve tanto o trabalho quanto a procriação, sendo uma relação que é simultaneamente natural e social. O cuidado, nesse contexto, é resultado da combinação dessas duas esferas e é mediado pela cooperação entre indivíduos. Assim, o cuidado se manifesta em duas dimensões: primeiro, como uma necessidade para aqueles que não conseguem trabalhar e, portanto, dependem de outros para atender suas necessidades primárias; e segundo, como uma relação social, na qual o cuidado é determinado por fatores sociais como quem o exerce, de que maneira e em quais condições.

A organização familiar desempenha um papel fundamental na estruturação do cuidado, estabelecendo essa tarefa como uma responsabilidade social atribuída a um dos membros da família, o que permite a reprodução de modos de vida social. No entanto, no contexto da sociedade capitalista, a família nuclear se consolidou como um pilar na reprodução de valores sociais e econômicos. Esse

modelo familiar está intimamente ligado à perpetuação das desigualdades de classe, já que o capitalismo se baseia na propriedade privada dos meios de produção e na mercantilização tanto dos produtos quanto da força de trabalho. Isso cria uma estrutura em que nem todas as necessidades dos indivíduos são atendidas, reforçando as desigualdades e o caráter individualista do sistema econômico (Gouveia, 2019).

Entende-se como cuidado o conjunto de ações, atitudes e práticas voltadas para a proteção, nutrição, educação e promoção do bem-estar dos filhos e outros membros da família que necessitem (Gouveia, 2019). O cuidado materno incorpora a capacidade de criar um ambiente afetivo e seguro, transmitindo valores e promovendo a autonomia dos filhos. É uma expressão complexa de amor, responsabilidade e dedicação, moldada pelas características individuais, culturais e sociais das mulheres que desempenham esse papel.

Flávia Biroli (2018), em seus estudos sobre cuidado e responsabilidade, afirma que a atribuição desigual do cuidado às mulheres revela uma realidade complexa e injusta, onde a responsabilidade recai de forma desproporcional sobre seus ombros. Essa sobrecarga torna-se evidente na maneira como as mulheres assumem, de forma não remunerada, as tarefas cotidianas relacionadas às crianças, idosos e pessoas com necessidades especiais e, inclusive essa realidade persiste mesmo quando as mulheres desempenham papéis como cuidadoras remuneradas ou trabalhadoras domésticas. A face cruel dessa desigualdade é a imposição às mães não apenas das tarefas diárias, mas também da responsabilidade de "educar" e "proteger" seus filhos. Isso não apenas reflete uma distribuição desigual de responsabilidades, mas também expõe uma lacuna na proteção dos direitos fundamentais, destacando a urgência de abordar essa questão de maneira abrangente e equitativa.

Alguns têm uma probabilidade maior de receber assistência, enquanto outros enfrentam uma condição desfavorável devido ao ato de cuidar, seja esse cuidado remunerado ou não. Essa distribuição desigual não ocorre ao acaso, ela segue padrões que estão alinhados com as hierarquias de gênero, raça e classe social. Entre aqueles que prestam cuidados, há uma predominância de mulheres, pessoas negras e pertencentes às camadas socioeconômicas mais baixas da população. Além disso, a presunção de que as cuidadoras assumiram voluntariamente sua posição precisa ser complementada pela explicação das razões

pelas quais, em nossa sociedade, apenas algumas pessoas são socialmente esperadas a suportar os sacrifícios inerentes ao cuidado (Biroli, 2018).

Essa ligação entre maternidade e a função da mulher reflete normas de gênero que historicamente relegaram as mulheres ao espaço doméstico, responsáveis pelos cuidados familiares. A sociedade muitas vezes construiu uma narrativa que sugere que a maternidade é uma realização inerente à feminilidade, desconsiderando outras facetas importantes da identidade e potencial das mulheres.

Como afirma Helena Hirata (2011), conciliar a vida familiar com a vida profissional pode ser cheia de angústia, conflitos e contradições e se esses sentimentos são amortecidos, é porque esse amortecimento é fruto da utilização de outras mulheres como empregadas domésticas, diaristas cuidadoras, que estão no lugares das mulheres da casa, esposas, companheiras, executando uma série de tarefas, ao invés de colocar o conflito sobre quem é o verdadeiro responsável dentro de casa, entre o marido e a mulher.

A maternidade, muitas vezes, é percebida como um elemento que contribui para a recusa da condição de sujeito pelas mulheres, inclusive por elas mesmas, devido ao ideal cultural que influencia preferências e experiências. A "santificação" da maternidade, descrita como a "religião da maternidade" por Beauvoir, é uma ferramenta de controle, mas também um privilégio acessível a poucas. Entre as camadas mais pobres da população, a maternidade não costuma ser uma atividade em tempo integral e, quando o é, traz as marcas do desemprego e da precariedade. Isso destaca as disparidades socioeconômicas na vivência da maternidade, evidenciando que as mulheres em condições financeiras desfavoráveis podem enfrentar desafios adicionais, incluindo a falta de recursos e apoio adequados. Assim, vê-se a maternidade como uma construção social, sublinhando suas implicações variadas nas diferentes camadas da sociedade (Biroli, 2018).

Além disso, o exercício da maternidade não se apresenta de maneira homogênea ou universal, pelo contrário, as experiências maternas são socialmente hierarquizadas, sendo atribuídos valores distintos a elas, conforme critérios como raça, classe social, faixa etária, entre outros. Tal concepção é abordada por Laura Mattar e Carmen Diniz (2012) a partir do conceito de hierarquias reprodutivas, que consistem na classificação socialmente construída sobre a maternidade, conferindo-lhe maior ou menor legitimidade e valor, a depender das características pessoais e sociais da mulher no momento em que exerce a maternidade. Fatores como

pertencimento racial, condição socioeconômica, idade e existência de vínculo conjugal ou afetivo atuam como determinantes na forma como essas mulheres e suas maternidades são percebidas e tratadas socialmente.

Angela Davis (2016) aponta que, enquanto as mulheres brancas de classe média, especialmente no século XIX, eram socialmente valorizadas em razão da maternidade, sendo construídos discursos que exaltavam seu papel como mães cuidadoras e responsáveis pelo ambiente doméstico, as mulheres negras, submetidas à condição de escravizadas, eram desumanizadas e reduzidas à função de reprodutoras. Para essas mulheres, o ideal de maternidade dignificada não se aplicava, uma vez que seus corpos eram objetificados e seu valor calculado a partir da capacidade de gerar filhos, considerados propriedade dos senhores de escravos, o que evidenciava a exclusão dessas mulheres da exaltação ideológica da maternidade reservada às mulheres livres.

Vê-se, portanto, que a maternidade, longe de ser uma experiência uniforme, é atravessada por marcadores sociais que determinam o modo como ela é vivida, reconhecida e valorizada na sociedade. As hierarquias reprodutivas revelam não apenas desigualdades históricas, como as vivenciadas pelas mulheres negras no período escravocrata, mas também a permanência de padrões seletivos e discriminatórios no presente, sobretudo no sistema penal, onde mulheres pobres, negras e marginalizadas continuam a ter suas maternidades invisibilizadas e deslegitimadas.

Importante pontuar, ainda, que a partir do momento em que uma mulher é envolvida em atividades criminosas e é presa, as percepções tradicionais de gênero muitas vezes obscurecem sua identidade, relegando-a a estereótipos negativos. E nesta perspectiva o Estado acaba a privando do direito de ser considerada uma mãe, ressaltando a visão estigmatizada de que ela não é mais digna desse papel.

A discriminação de gênero se entrelaça com o sistema de justiça criminal, onde as mulheres encarceradas frequentemente enfrentam condições desumanas e falta de suporte adequado para exercer a maternagem. A noção de que uma mulher, ao cometer um crime, perde automaticamente o direito de ser mãe perpetua um ciclo de estigmatização que dificulta a reintegração dessas mulheres na sociedade.

João Manuel de Oliveira (2017, e-book) afirma que:

> [...] o gênero apresenta-se como uma ordem social, uma regulação da vida das pessoas que configura o modo como estas vivem, o que pode expô-las como vulneráveis e precárias e que as deixa sujeitas a determinadas formas de violência consoante às suas pertenças, (i)legibilidades/reconhecimento e posicionamentos.

Vê-se, portanto, a ideia do gênero como uma construção social que não apenas organiza a vida das pessoas, mas também regula suas experiências e possibilidades, de forma muitas vezes limitadora. Essa "ordem social" impõe papéis específicos e expectativas baseadas em um sistema de normas que determina o que é aceitável em termos de identidade e comportamento. Ao mesmo tempo, essa estrutura faz com que algumas pessoas fiquem mais expostas à vulnerabilidade, precariedade e violência, especialmente quando suas identidades ou modos de vida desafiam o que é reconhecido socialmente como legítimo.

A conexão entre o sistema de justiça criminal e a discriminação de gênero revela como as mulheres são duplamente penalizadas: tanto pela prática do delito quanto por se desviarem de padrões de gênero rígidos, que as consideram inadequadas para o exercício da maternidade ao entrarem em conflito com a lei. Essa perspectiva reflete a construção social de gênero, que, ao impor a repetição de comportamentos ditos "essenciais" para homens e mulheres, solidifica estereótipos e dificulta a aceitação de mulheres encarceradas como mães, reforçando, assim, uma exclusão pautada em normas que desumanizam e afastam essas mulheres de seus direitos maternos.

É crucial questionar e desconstruir esses estereótipos de gênero, reconhecendo a humanidade das mulheres encarceradas e entendendo que a maternidade não é uma prerrogativa exclusiva de mulheres que se encaixam em padrões tradicionais.

Importante mencionar, neste ponto, que a construção social do gênero frequentemente associa o ideal feminino à maternidade, tratando o desejo de ser mãe como uma característica "natural" da mulher. No entanto, o não desejo de maternidade é uma realidade legítima que desafia esse modelo normativo, revelando que a maternidade, longe de ser uma condição essencial e inquestionável, é uma escolha que deve respeitar a individualidade e autonomia de cada mulher.

No artigo “O não desejo de maternidade: um fenômeno crescente, mas ainda pouco pesquisado no Brasil”, as autoras Daniela Fontoura da Silva Leal e

Valeska Zanello (2019) discorrem que o até o século XVIII a concepção e cuidado dos filhos eram papéis distintos, pois era comum que mulheres, logo após o parto, darem os cuidados de seus filhos para amas de leite, momento em que, inclusive, não existia o sentimento de “infância”, sendo a criança entendida como um adulto em miniatura.

A partir disso, entre os séculos XVII e XIX, com a consolidação do capitalismo, que a noção de maternidade tal qual como conhecemos hoje é que passou a se configurar:

> O Estado precisava de mão de obra excedente. Em um período de alta taxa de mortalidade infantil, tornou-se precípuo convencer as mulheres parideiras a amamentarem e cuidarem de seus filhos elas mesmas. A maternidade passou então a ser exaltada como um dos maiores dons, serviço e finalidade da vida das mulheres. As mulheres que até então não tinham valor por si mesmas, passaram a ser exaltadas como mães (Leal e Zanello, 2019, p. 210).

Ainda assim, a mãe, além de ser responsável pelos cuidados e pela criação da criança, passou a ser vista como o fundamento da sua saúde emocional e da estruturação de sua personalidade, o que tornou a maternidade cada vez mais laboriosa e exigente de renúncias pessoais (Leal e Zanello, 2019).

Esse fardo intensificado contribui para a construção de uma imagem de "mãe ideal" que, além de ser praticamente inatingível, gera culpa e frustração quando não é alcançada. Ao mesmo tempo, essa visão reduz a participação de outros agentes, como o pai, a família extensa e a própria comunidade, atribuindo à mãe uma responsabilidade central e excludente. Assim, a maternidade torna-se um exercício solitário e exaustivo, onde a mulher é pressionada a corresponder a padrões que pouco consideram sua saúde mental, seus limites e seu direito de construir uma vida para além da maternidade.

Ao afirmar o direito de não desejar ser mãe, as mulheres rompem com o estigma de incompletude que muitas vezes acompanha essa decisão e questionam uma ordem social que insiste em vincular a feminilidade ao cuidado e à procriação.

Percebe-se, portanto, que o vínculo entre família, maternidade e cuidado revela a complexa rede de expectativas sociais que historicamente atribuíram às mulheres a responsabilidade exclusiva pelo bem-estar da unidade familiar e a criação dos filhos. Esse arranjo, contudo, não é neutro. Ele reflete uma divisão de papéis ancorada em desigualdades de gênero, classe e raça que perpetua a

exploração do trabalho feminino, principalmente entre mulheres negras e de baixa renda, relegadas aos trabalhos mais precarizados e mal remunerados.

No contexto da sociedade capitalista, onde o valor das atividades de cuidado permanece invisível e desvalorizado, o papel da mãe é sobrecarregado por normas que exigem renúncia e dedicação exclusivas. Para as mulheres encarceradas, a pressão desse estereótipo é ainda mais intensa, uma vez que o sistema penal e as percepções tradicionais de gênero as afastam do direito de exercer a maternidade. Superar essas desigualdades passa, assim, pelo reconhecimento do cuidado como uma responsabilidade social e compartilhada, que deve ser desonerada das mulheres e repartida equitativamente, questionando estereótipos e promovendo um ambiente mais justo para todas as mães, independentemente de sua condição social, racial ou de liberdade.

3.2 SELETIVIDADE PENAL E SOBRERREPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS NO SISTEMA PRISIONAL

O Estado surge com a necessidade de organizar a sociedade e permitir uma convivência pacífica entre os cidadãos, os quais, ainda que tacitamente, assinaram um contrato social convencionando delegar a ele o poder de governo (Rousseau, 2008), como por exemplo o poder de coerção e imposição de penalidades a quem desrespeite as normas legais, evitando o exercício da violência privada.

Dessa forma, explicam Marques e Salvaro (2018), cabe ao Estado a responsabilidade de aplicar as penas, o que levou à necessidade de estabelecer um sistema prisional para aqueles que transgridam esse contrato social. Foi nesse contexto que surgiram as prisões como uma medida disciplinar, com o objetivo, ao menos na teoria, de reintegrar o indivíduo à sociedade, para que ele cumpra seu papel social. Nesse cenário, surge a necessidade de uma análise de gênero, pois são criados espaços específicos para homens e outros para mulheres, e a prisão pode atuar como um reforçador dessas distinções, causando invisibilidade às mulheres presas, acentuando a negligência de seus direitos.

Partindo-se da ideia de que é autorizado que todas as pessoas, em regra, possam se locomover dentro do território nacional, conforme previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição da República, a exceção é a aplicação de penalidade

privativa de liberdade a quem lesiona o próprio Estado ou outra pessoa, momento em que desrespeita o pacto social de convivência em comunidade.

No contexto mundial, antes da privação de liberdade como forma de punir, as penas eram corporais, baseadas no castigo e na dor, levando a pessoa a um sofrimento físico, muitas vezes em praça pública com o intuito de que fosse exemplo para prevenir outros delitos (Foucault, 2013).

Estudiosos salientam que partiu da Igreja as primeiras experiências de punição com reclusão, no entanto, não se tratava de punição por desvios de conduta no meio social, mas sim de infrações religiosas (Melossi; Pavarini, 2006).

No final do século XVIII e início do século XIX, com o surgimento das ideias iluministas e a Revolução Industrial, houve uma transformação significativa na forma como a justiça criminal era concebida. Foi nesse período que surgiram os primeiros modelos de prisões modernas, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, com a construção de penitenciárias baseadas em princípios de isolamento, disciplina e trabalho. O objetivo era que, por meio da reclusão, o indivíduo refletisse sobre seus crimes e fosse "corrigido" para retornar ao convívio social (Melossi; Pavarini, 2006).

Esse modelo de punição, entretanto, foi fortemente influenciado por questões de classe, raça e gênero, onde a prisão passou a funcionar também como um mecanismo de controle social e de reafirmação das estruturas de poder. As prisões se tornaram, assim, um espaço de exclusão e estigmatização, onde as desigualdades sociais eram refletidas e, muitas vezes, ampliadas.

No contexto do encarceramento feminino, há um histórico de etiquetar mulheres desviantes como loucas ou imorais e aí se iniciam as primeiras evidências de que a construção de estereótipos de gênero se relaciona ao processo de criminalização de mulheres:

> É importante, para entender o cárcere sob uma perspectiva de gênero, olhar para o passado. O aprisionamento de mulheres tem origem bastante anterior ao surgimento das instituições carcerárias. Os conventos, os hospícios e as escolas internas já desenvolviam desde a Idade Média (de forma mais intensa a partir do século XIII) a tarefa de excluir mulheres da vida em sociedade. Quando surgiram as penitenciárias femininas, com forte presença da Igreja, a mulher encarcerada foi inserida em um sistema prisional que se pretendia conformador de “mulheres corretas”, através de uma regeneração baseada na tradição cristã (Moreira; Gomes, 2018, p. 67).

A construção social da criminalidade feminina está historicamente atrelada a padrões de gênero que delimitam o papel da mulher na sociedade. Sobre essa questão, Leal (2015, p. 5) discute como a sociedade constrói e perpetua tais narrativas:

> Identifica-se a mulher criminosa como a figura feminina que não se adaptou (por defeito em sua formação moral) à condição de subalternidade intrafamiliar e a vida do lar, ou seja, de condução da casa, dos filhos e do império domiciliar (quando o patriarca está fora, no mundo do trabalho e da política – no espaço público); ou ainda, que não se satisfaz com a inserção no mercado de trabalho, realizando as tradicionais atividades femininas menos valorizadas, ou ainda, realizando atividades iguais as do homem percebendo valor inferior pelo simples fato da sua condição feminina; ou mais, que apresenta qualquer outra manifestação de distúrbio em sua formação biológica ou moral, como relações afetivas tidas como anormais, vista como pervertida, entendida como desonesta, prostituta, sem falar na rotulação de louca, utilizadas como forma de patologização de pessoas com status social um pouco mais elevado (Leal, 2015, p. 5).

Ainda, Silva complementa (2020, p. 271):

> A condenação judicial punitiva de mulheres continua a ser um grande problema legal na medida em que mantém raízes profundas na história jurídica e está fortemente associada à ideologia tradicional de gênero. As leis e tribunais tendem a focalizar na ideia da punição das provedoras de condutas criminais, ao invés da prevenção e do tratamento, entregando sentenças muitas vezes excessivas com base nas noções de gênero.

O cárcere feminino é uma realidade complexa que não afeta apenas as mulheres diretamente envolvidas, mas também tem implicações profundas na vida de seus familiares. As dificuldades enfrentadas pelas mulheres encarceradas que, durante muito tempo, foram vistas como inferiores ao homem, e que até os dias atuais são tratadas com diferença no sistema punitivo brasileiro, vão muito além da privação de sua liberdade:

> [...] a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribuiu ao desvio. Por isso, a prisão estigmatiza muito mais as mulheres do que os homens (Castilho, 2007, p. 38).

Carmem Garcia (2001, p. 16) enfatiza que a mulher presa recebe uma dupla punição:

> Nos homens, a passagem pela prisão pode contribuir para aumentar seu prestígio de homem duro, para a mulher, pelo contrário, significa ser qualificada como má, contrária à imagem do bem, da docilidade e da submissão, características atribuídas à mulher ao longo da história.

O crescimento do número de mulheres encarceradas, fruto, na maioria das vezes, da política de guerra contra as drogas, atinge muitas mulheres negras, pobres e moradoras da periferia responsáveis pelo sustento da família. Essa realidade é profundamente incompatível com a imagem de gênero imposta pela sociedade, que tradicionalmente espera que as mulheres desempenhem papéis de cuidadoras e mantenedoras da família (Marques; Salvaro, 2018).

O encarceramento feminino carrega um peso simbólico adicional, uma vez que rompe com expectativas sociais tradicionalmente atribuídas à mulher, especialmente no que se refere ao cuidado com a família e à função materna. Nesse sentido, Marlene Helena de Oliveira França (2013, p. 12) discorre que:

> Historicamente, tem sido relegada às mulheres, a tarefa de cuidar e zelar pela família. No caso das mulheres presas, esse postulado foi transgredido, e em virtude disso, sua pena, aparentemente, torna-se mais “pesada” do que realmente é. Como a maioria possui filhos (antes ou durante a reclusão), é constante o receio de romper o vínculo total com eles ou até mesmo perder o direito legal de exercer sua maternidade. Além do mais, há o medo de serem abandonadas por suas famílias e cônjuges (fato que ocorre com muita frequência), visto que o cometimento de um crime por uma mulher é infinitamente mais rejeitado socialmente do que no caso dos homens. São tomadas ainda pelo sentimento de culpa, uma vez que essa mulher, na maioria dos casos, era responsável direta pela agregação familiar, mas principalmente, pelas despesas domésticas (França, 2013, p. 12).

Ao longo da história, a condição das mulheres presas tem sido marcada por injustiças, discriminação e negligência. O fato de algumas mulheres violarem a lei penal não lhes tira o direito à dignidade humana. Faz-se necessário o cumprimento do princípio da individualização da pena, que haja o devido processo legal e que sejam consideradas todas as características do crime cometido e as condições da condenada.

Dessa forma, ao vincular a categoria de gênero à execução penal de mulheres encarceradas, busca-se questionar e problematizar possíveis formas de "invasão" das mulheres em um ambiente predominantemente masculino, que é o cárcere:

> [...] os papéis que elas desempenham na seara da criminalidade refletem os padrões femininos de atuação. Em face disso, a sociedade imprime sua condenação ao afirmar que a mulher envolvida com a prática de crimes deixa de cumprir seu papel, e esse julgamento exerce influência na produção da invisibilidade da mulher no cárcere (Gonçalves; Coelho; Boas, 2017, p. 34).

Diante da ideia de que a mulher presa é ainda mais transgressora em razão não só pelo cometimento de crime, mas pela ocupação de um universo que, teoricamente, não lhe compete, o de autora de crimes, é que se aborda que o sistema prisional não espera receber mulheres, tendo em vista que delas é esperado um comportamento dócil, cabendo apenas aos homens à agressividade do delito. E o resultado disso acaba sendo um sistema prisional que negligencia as mulheres presas, levando-as para uma submersão de invisibilidade e descasos (Marques; Salvaro, 2018).

Moreira e Gomes (2018, p. 65) complementam:

> O contato com o cárcere feminino permite facilmente perceber que o crime praticado por mulheres gera mais reprovação do que o crime praticado por homens. Ocorre tanto pela perspectiva do sistema de justiça quanto pela abordagem social, uma dupla reprovabilidade, que se dá em virtude da mulher não só ter cometido um ato ilícito, mas também ter desviado do conjunto de atributos e características esperadas da conduta de uma mulher.

Até a criação dos presídios femininos, as detentas cumpriam suas penas nos mesmos estabelecimentos prisionais que os homens e nessa situação acabavam sendo vítimas de abusos sexuais, psicológicos e humilhações, além de serem discriminadas e maltratadas (Andrade, 2011).

Em razão do aumento da população carcerária feminina, nas décadas de 1930 e 1940 foram criados estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos. As primeiras unidades femininas tinham um objetivo moral e eram utilizadas como “correção”, ou seja, recebiam mulheres com comportamentos não aceitos pela sociedade. Assim, sua população concentrava-se em mães solteiras, prostitutas e até mesmo aquelas que “não aceitavam receber ordens” (Andrade, 2019).

Em 1937 criou-se o Reformatório de Mulheres Criminosas que, tempos depois, fora renomeado como Instituto Feminino de Readaptação Social, na cidade de Porto Alegre/RS, tendo sido visto como um grande passo na evolução do sistema prisional no país (Cury; Menegaz, 2017).

Com a evolução das políticas penais e a implementação de um sistema mais igualitário no território nacional, foi promulgado em 1940 o Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940), que trouxe consigo, no artigo 29, § 2º, que "[...] as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno", estabelecendo assim a separação física de homens e mulheres nas penitenciárias brasileiras (Brasil, 1940).

Posteriormente, em 21 de abril de 1942, criou-se o Presídio das Mulheres, em São Paulo, após a edição do Decreto-Lei n. 12.116/1941, tratando-se de uma casa que possuía apenas sete detentas e tinha como pena a execução de trabalhos domésticos, funcionando assim até 1973 (Soares; Ilgenfritz, 2002).

Com o passar dos anos novas prisões destinadas exclusivamente às mulheres foram criadas por todo o Brasil, como por exemplo a Penitenciária Feminina da Capital, inaugurada em 1976 no Rio de Janeiro e o Presídio Feminino de Tremembé, localizado em São Paulo, ambos com gestão da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, entidade religiosa católica com o objetivo de acolher mulheres para se redimirem de seus pecados (Farias; Moraes, 2021).

Desde a criação das instituições penitenciárias como forma de punição por atos criminosos, as punições para homens e mulheres foram diferentes, na medida em que a punição imposta ao homem tem a função de despertar a demanda de trabalho, cabendo às mulheres adequar a sociedade ao paradigma exigido.

Certamente os estabelecimentos prisionais foram pensados em um ambiente apenas para homens, pois, na visão tanto do Estado quanto da sociedade, não fazia sentido desenvolver um local para aprisionar mulheres em uma sociedade que tinha a mulher como uma ideia de delicadeza, a qual tinha que suprir a expectativa patriarcal imposta ao seu gênero, onde ser boa mulher, boa esposa e boa mãe era mais que sua obrigação (Farias; Moraes, 2021).

A ausência de estudos e projetos voltados para a realidade do encarceramento feminino indica que essas mulheres são, em grande parte, esquecidas enquanto cumprem suas penas. No passado, a punição podia ser a fogueira, hoje, manifesta-se na solidão. Esse isolamento fica evidente na dissolução de relacionamentos após a prisão da mulher, muitas vezes, quando o parceiro está em liberdade ou consegue uma forma de livramento antes dela, poucas recebem

visitas sociais. Em contraste, quando o homem está preso, ele geralmente recebe apoio contínuo de mulheres da família, como esposas, mães e irmãs (Chies, 2009).

Além disso, as instituições prisionais femininas carecem de uma estrutura adequada para atender às necessidades específicas das mulheres. Faltam profissionais especializados, incluindo ginecologistas e obstetras para acompanhar gestantes, além do fornecimento adequado de itens de higiene pessoal. A vaidade, frequentemente associada à identidade feminina, é ignorada assim que a mulher é rotulada como criminosa (Chies, 2009).

O surgimento de estabelecimentos penais exclusivamente femininos não demonstra preocupação em separar as mulheres no sistema carcerário, não significou respeito às garantias das mulheres, na realidade, teve como objetivo afastar os riscos que as mulheres desviantes ofereciam à ordem do estabelecimento prisional (Angotti; Salla, 2018).

Além do mais, as prisões femininas foram criadas apenas a partir de parcerias realizadas entre o Estado e congregações religiosas católicas e, enquanto os estabelecimentos prisionais masculinos tinham como objetivo ressocializar os indivíduos que agiam em desacordo com a legislação a fim de serem reintegrados à sociedade, as prisões femininas buscavam ensinar detentas a serem “boas mulheres”.

Essa abordagem, pautada em normas religiosas e patriarcais, reforça as opressões de gênero que estruturam o sistema prisional brasileiro. Quando essas opressões de gênero se cruzam com as de raça, o impacto sobre as mulheres negras se torna ainda mais severo. O encarceramento feminino, especialmente de mulheres negras, não é apenas uma questão de punição, mas de controle social. Essas mulheres, que já estão marginalizadas por conta de sua raça, classe e gênero, encontram no sistema prisional um reflexo das estruturas históricas de exploração e subordinação. Ao serem encarceradas, em sua maioria por crimes relacionados à sobrevivência econômica precária, como o tráfico de drogas, as mulheres negras são as mais afetadas pela seletividade penal que as empurra para os espaços mais vulneráveis da sociedade.

Portanto, o surgimento de estabelecimentos prisionais femininos com a finalidade de moldar as mulheres ao padrão socialmente aceitável de feminilidade se conecta diretamente com a análise de que o sistema prisional brasileiro perpetua as opressões de gênero e raça. As prisões femininas não apenas reforçam as normas

de submissão e controle sobre as mulheres, mas também intensificam o ciclo de marginalização das mulheres negras, que são as mais afetadas pelas interseções entre racismo e sexismo dentro do sistema penal.

Embora o sistema penal não foque inicialmente no encarceramento em massa de mulheres, especialmente em comparação com os homens, é possível afirmar que as relações de gênero estão integradas nas bases do controle punitivo. Isso ocorre porque, historicamente, o sistema foi estruturado e administrado para manter uma ordem social que, em última análise, coloca as mulheres negras em uma posição de subordinação e vulnerabilidade exacerbada.

Enquanto as mulheres brancas, ao longo da história, foram protegidas sob a ideia de fragilidade, as mulheres negras nunca foram tratadas da mesma forma. Elas sempre estiveram envolvidas em trabalhos árduos, tanto dentro quanto fora de suas casas, e nunca gozaram da proteção que a sociedade patriarcal oferecia às mulheres brancas. Essa distinção entre as experiências de mulheres brancas e negras é fundamental para entender o papel que o racismo desempenha na estruturação do sistema penal brasileiro (Lima; Jeremias; Ferrazzo, 2023).

Fernanda da Silva Lima, Jéssica Domiciano Cardoso Jeremias e Débora Ferrazzo (2023) abordam um importante aspecto sobre o tema, a forma como o sistema capitalista sobrecarrega as mulheres negras com trabalhos reprodutivos invisíveis e não remunerados. Essas mulheres são frequentemente relegadas a funções domésticas ou ocupações informais de baixa remuneração, o que reflete a dupla exploração que sofrem: no âmbito produtivo, como trabalhadoras subvalorizadas, e no reprodutivo, como responsáveis pelo cuidado da família. O sistema penal intensifica essa vulnerabilidade, submetendo-as a condições desumanas dentro das prisões, o que é uma extensão da violência estrutural que já enfrentam em suas vidas cotidianas.

Baseando-se em Angela Davis e no pensamento feminista negro brasileiro, as autoras argumentam, ainda, que o sistema penal brasileiro não é apenas um reflexo das desigualdades sociais, mas um instrumento ativo de controle sobre corpos marginalizados, principalmente das mulheres negras e pobres, que são as mais afetadas pelas políticas de criminalização. A análise evidencia que o encarceramento feminino é profundamente seletivo: mulheres negras, jovens, de baixa escolaridade e residentes de periferias são as principais vítimas do sistema punitivo (Lima; Jeremias; Ferrazzo, 2023).

O controle punitivo no Brasil atua como um sistema de gestão de corpos marginalizados, reafirmando o racismo e o sexismo por meio de uma violência institucionalizada que compromete as condições de vida dessas mulheres. Ao desumanizar as mulheres negras e limitar suas perspectivas de ressocialização, o sistema penal brasileiro serve aos interesses de uma ordem social capitalista que invisibiliza e perpetua desigualdades estruturais, destacando a necessidade de uma abordagem crítica e antirracista na criminologia para transformar essa realidade (Lima; Jeremias; Ferrazzo, 2023).

Dina Alves (2017, p. 101) destaca que o encarceramento feminino está diretamente relacionado ao histórico de marginalização das mulheres negras no Brasil. A autora questiona como a desproporcionalidade do aprisionamento dessa população reflete as relações raciais contemporâneas e evidencia a posição historicamente imposta a essas mulheres na sociedade brasileira, seja como escravizadas, empregadas domésticas ou moradoras de favelas. Para Alves, essa realidade demonstra a persistência de um sistema que reforça desigualdades e estereótipos racializados.

A relação entre racismo e sistema de justiça criminal no Brasil é um tema que revela profundas desigualdades estruturais. O encarceramento em massa da população negra reflete não apenas a seletividade penal, mas também a perpetuação de um ciclo de exclusão e vulnerabilidade social. Nesse contexto, a prisão não se limita à privação de liberdade, mas implica a negação de direitos e a marginalização permanente dos indivíduos racializados, dificultando sua reinserção na sociedade. A esse respeito, Borges (2019, p. 20) argumenta:

> O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país (Borges, 2019, p. 20).

O encarceramento feminino no Brasil evidencia como o racismo estrutural e as desigualdades de gênero se entrelaçam no sistema de justiça, penalizando, como já dito, desproporcionalmente mulheres negras e periféricas. Inclusive, para compreender essa realidade, a interseccionalidade é uma ferramenta essencial, pois revela como a sobreposição de opressões — de gênero, raça e classe — intensifica a vulnerabilidade dessas mulheres.

A interseccionalidade refere-se à interação complexa e interligada de várias formas de discriminação e opressão que uma pessoa pode experimentar, levando em consideração fatores como raça, gênero, classe social, orientação sexual, habilidades físicas, entre outros. O conceito reconhece que as experiências das pessoas não podem ser reduzidas a uma única dimensão de identidade e que múltiplos aspectos de sua identidade interagem para moldar suas experiências e oportunidades na sociedade (Akotirene, 2019).

Segundo Carla Akotirene (2019), a interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológico à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado. Além disso, destaca a necessidade de reconhecer e abordar as complexas interações entre diferentes sistemas de opressão e privilégio, a fim de promover uma análise mais abrangente e eficaz das questões sociais e lutar por igualdade e justiça.

Assim, o uso da interseccionalidade para analisar o sistema penal é crucial, pois permite que se revelem as múltiplas camadas de opressão que essas mulheres enfrentam. A compreensão desse contexto exige, portanto, uma visão crítica que incorpore o racismo estrutural e reconheça o sistema punitivo como parte de uma estrutura que visa manter as desigualdades sociais. Para romper com essas práticas, é necessário reformular o entendimento sobre justiça e penalidade no Brasil, incorporando uma perspectiva antirracista e interseccional que valorize os direitos humanos e promova alternativas de inclusão e ressocialização para essas mulheres.

Felipe de Araújo Chersoni, Nayara Augusto Felizardo e Fernanda da Silva Lima (2024) reiteram que o sistema de justiça penal é analisado como uma construção alicerçada em opressões históricas de gênero, raça e classe, entre outras. Nas periferias do capitalismo, as dinâmicas de exploração e opressão são intensificadas, transferindo valor ao centro do sistema e sustentadas por ideologias,

como o “mito da democracia racial” que historicamente encobre a violência sofrida pelas mulheres negras e populações marginalizadas.

Atualmente, o sistema penal permanece como um pilar fundamental dessa opressão, reforçando a invisibilidade das populações mais vulneráveis e reproduzindo um desinteresse social pelo sofrimento imposto às mulheres encarceradas. Para combater essas estruturas, referidos autores salientam que iniciativas como o “feminismo abolicionista” buscam a união entre as lutas feministas e a abolição do sistema penal, argumentando que o encarceramento é uma ferramenta de dominação sobre as mulheres, especialmente negras e empobrecidas, que sofrem com a violência estatal direta ou indiretamente (Chersoni; Felizardo; Lima, 2024).

A seletividade penal no Brasil é um exemplo claro de racismo estrutural, conceito que expõe como as desigualdades raciais são perpetuadas e naturalizadas nas instituições e práticas sociais. Segundo Kabengele Munanga (2004), o racismo estrutural não se manifesta apenas por meio de atitudes individuais de discriminação, mas está enraizado nas instituições e estruturas sociais, moldando desigualdades de forma sistemática e persistente. Para ele, o racismo é um fenômeno histórico que se perpetua ao longo do tempo, influenciando o acesso a direitos básicos, como educação, emprego e justiça, resultando na exclusão sistemática da população negra.

Historicamente, o sistema punitivo brasileiro tem evidenciado a adoção de políticas de encarceramento que incidem, de maneira desproporcional, sobre indivíduos negros, economicamente vulneráveis e oriundos das periferias. Nesse contexto, Angela Davis (2018) argumenta que o cárcere funciona como um mecanismo de perpetuação de uma condição colonial para as mulheres. A autora sustenta que as categorias de raça, gênero e classe estão intrinsecamente conectadas e devem ser analisadas de forma articulada, uma vez que, juntas, intensificam diversas formas de desigualdade — sejam elas sociais, de gênero, étnico-raciais ou econômicas.

Vê-se, portanto, que no contexto carcerário, o racismo estrutural é evidenciado pela desproporcionalidade racial nas prisões, onde mulheres negras são majoritariamente afetadas por políticas punitivas e submetidas a condições degradantes, que reforçam estereótipos de criminalidade associados à sua cor e classe social. Nesse sentido, o sistema de justiça age como um mecanismo de

controle social, marginalizando corpos e identidades que desafiam as normas impostas por uma sociedade que historicamente oprime esses grupos.

3.3 DADOS DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL

Compreender o perfil da população carcerária feminina é fundamental para identificar suas especificidades, os fatores que levaram essas mulheres ao sistema de justiça e os impactos que o encarceramento gera não apenas em suas vidas, mas também em seu contexto familiar e social. Esse conhecimento possibilita a formulação de políticas públicas mais adequadas às suas realidades, garantindo melhores condições no cumprimento da pena.

Com o objetivo de viabilizar um maior conhecimento sobre as condições dos estabelecimentos penais e da população carcerária, foi instituído o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). Trata-se de um instrumento de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, desenvolvido para atender às determinações da Lei n. 12.714/2012. A obtenção dessas informações ocorre em ciclos semestrais, totalizando dois levantamentos anuais. A partir dos dados coletados, torna-se possível não apenas compreender a composição e a dinâmica do sistema prisional, mas também, como já dito, formular estratégias de intervenção que visem à redução das violações de direitos no contexto carcerário.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) lançou o 16º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias do Sistema Nacional de Informações Penais com dados referentes ao primeiro semestre de 2024. Entre os destaques do levantamento, está o número total de custodiados no Brasil que subiu para 663.387, dos quais 26.425 estão reclusos no Estado de Santa Catarina. O Brasil ocupa a terceira posição dos países que mais aprisiona, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China

Ainda, do total, 28.770 são mulheres com suas liberdades privadas, das quais 1.351 estão alocadas em Santa Catarina. O relatório também aponta que 212 são gestantes e 117 lactantes. Também há 119 crianças até um ano de idade vivendo em estabelecimentos prisionais com suas genitoras presas (Brasil, 2024).

A título comparativo, no ano de 2000, o país contava com menos de 6 mil mulheres presas, o que representa um aumento de mais de 400% quando comparado aos mencionados números levantados no ano de 2024 (Brasil, 2024).

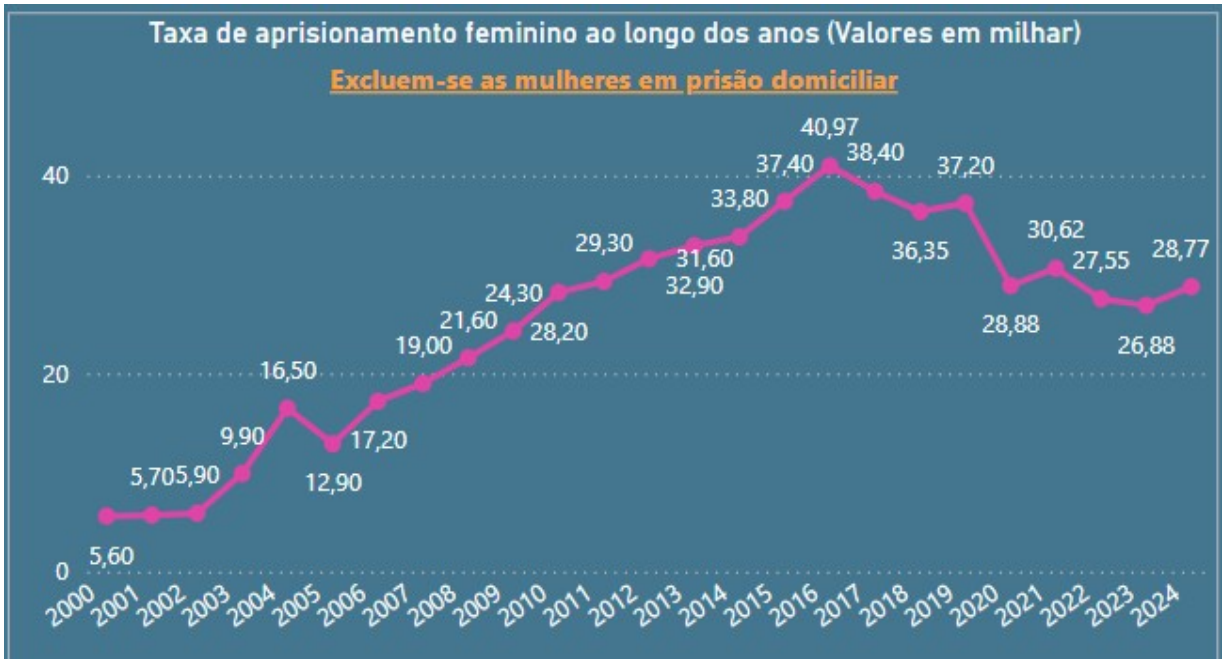

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, 2024.

O gráfico ilustra a evolução da taxa de encarceramento feminino ao longo dos anos e revela um crescimento contínuo desde o ano 2000. O número de mulheres privadas de liberdade atingiu seu pico em 2016, quando foram registradas 40.970 detentas em unidades prisionais. A partir desse período, observou-se uma redução acompanhada de algumas variações, resultando, atualmente, em um contingente semelhante ao verificado em 2010 e 2011.

Esse aumento desproporcional está relacionado a políticas punitivas e de exclusão social que atingem principalmente mulheres negras e pobres. Além disso, essas mulheres, embora minoria no sistema prisional em relação aos homens, estão em situações de extrema vulnerabilidade, e seu encarceramento não é apenas uma questão de punição, mas uma ferramenta de controle social.

O último relatório específico de mulheres encarceradas, realizado em 2017, revela que a maior parte das mulheres privadas de liberdade é jovem de até 29 anos de idade.

Gráfico 13. Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil

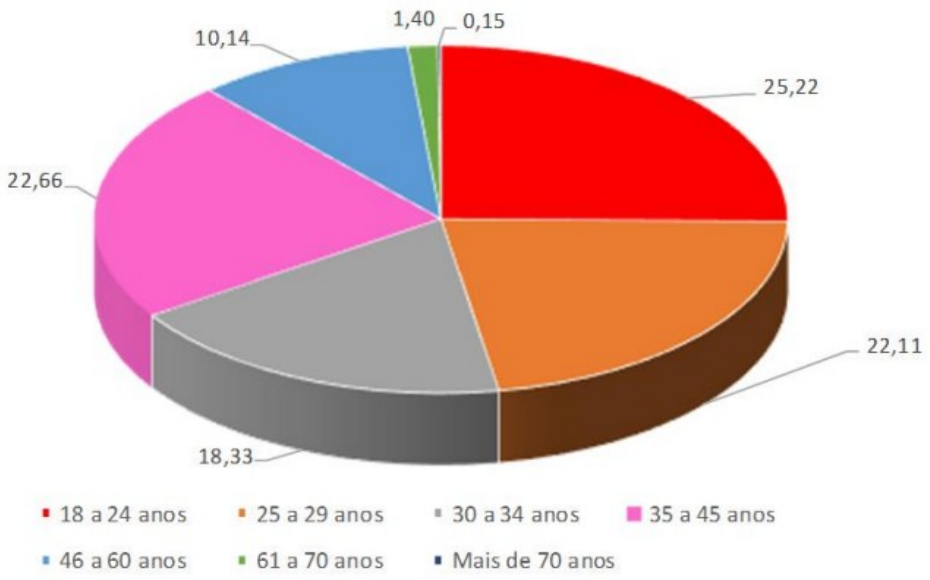

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Quanto à etnia, há uma representação da população preta e parda no sistema prisional brasileiro. Somadas, as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,55% da população carcerária nacional. Esse dado reforça a seletividade racial do sistema de justiça criminal, evidenciando como o encarceramento em massa afeta desproporcionalmente mulheres negras. Esse cenário está diretamente ligado a fatores históricos e estruturais, como o racismo institucional, a vulnerabilidade socioeconômica e a falta de acesso a direitos básicos, como educação e assistência jurídica adequada (Brasil, 2017).

Gráfico 15. Etnia/ cor das mulheres privadas de liberdade e da população total[7]

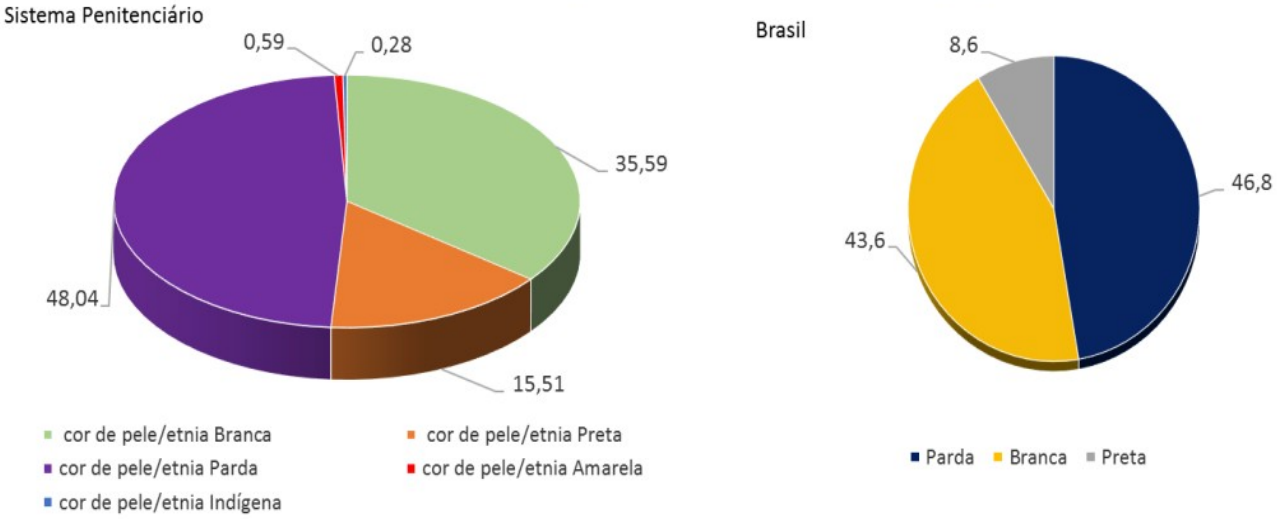

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 e PNAD Contínua 2017

Da mesma maneira, a questão da escolaridade reflete a vulnerabilidade social das mulheres encarceradas, evidenciando a relação entre baixa escolaridade e maior exposição ao sistema penal. Os dados mostram que 44,42% das mulheres reclusas possuem apenas o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo, enquanto uma parcela muito pequena, apenas 1,46%, concluiu o Ensino Superior (Brasil, 2017).

Gráfico 16. Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil

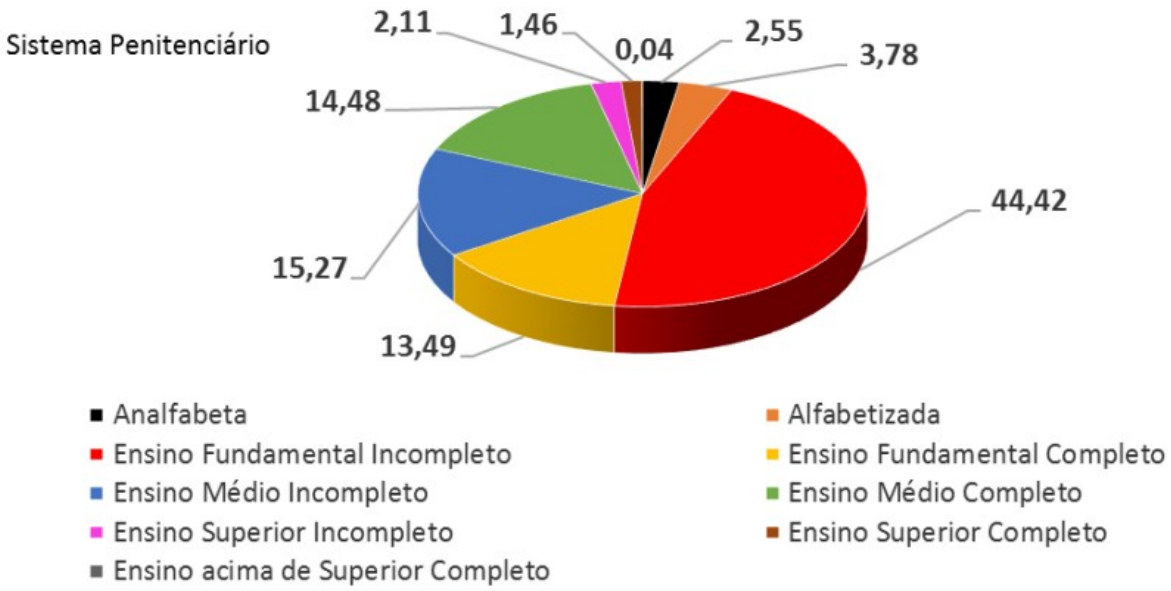

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Esse cenário indica como a falta de acesso à educação impacta diretamente as oportunidades dessas mulheres antes da prisão, muitas vezes limitando suas opções de trabalho e contribuindo para trajetórias de exclusão social. Além disso, a baixa escolaridade também pode dificultar a ressocialização, pois restringe as possibilidades de reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, perpetuando um ciclo de marginalização.

Os dados sobre a quantidade de filhos entre pessoas privadas de liberdade mostram diferenças entre homens e mulheres. No caso dos homens, 47,2% têm um filho, 27% possuem dois e 12,3% são pais de três crianças. Já entre as mulheres, 28,9% têm um filho, 28,7% possuem dois e 21,7% são mães de três filhos. Um dado relevante é que a proporção de mulheres com quatro ou mais filhos chega a 11,01%, enquanto entre os homens esse percentual é menor, atingindo 7,11%. Isso sugere que a realidade da maternidade pode ser um fator ainda mais marcante na trajetória das mulheres no sistema prisional (Brasil, 2017).

Gráfico 20. Número total de filhos daqueles que estão presos no Sistema Penitenciário

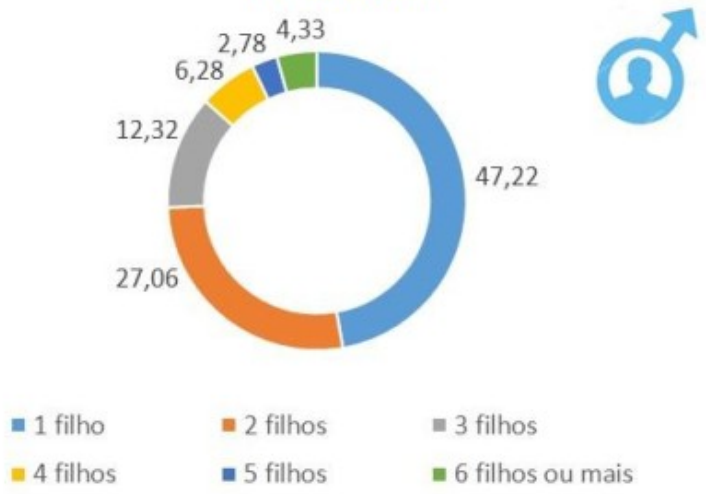

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

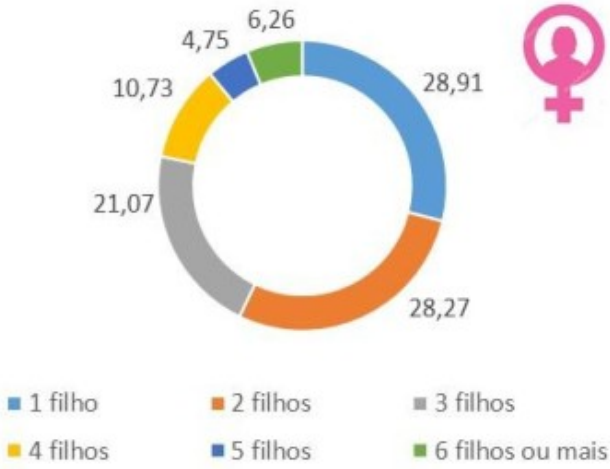

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

De acordo com Andria Santin (2019), um fator social de grande relevância no contexto do encarceramento masculino é a segurança de que haverá alguém, geralmente a mãe, para assumir os cuidados dos filhos e preservar os vínculos familiares durante o período de reclusão. Em contrapartida, no caso das mulheres privadas de liberdade, a situação revela-se mais delicada, muitas delas são mães solo e principais provedoras do lar, enfrentando a angústia da incerteza quanto ao paradeiro e ao bem-estar de seus filhos durante o cumprimento da pena.

Neste ponto, destaca-se que as mulheres encarceradas enfrentam a perda de diversos direitos e atribuições inerentes à maternidade. A privação de

liberdade impõe uma separação forçada entre mães e filhos, sem, no entanto, eximi-las das responsabilidades maternas, questão a ser melhor abordada no próximo tópico. Nesse sentido, Santos (2023, p. 309) destaca essa realidade ao afirmar:

> Arrisca-se a desintegração familiar, a falta de cuidado com os filhos que carecem de orientação parental, cuidados médicos, nutrição adequada, educação e estrutura familiar destinada a qualquer indivíduo. Esta carência pode adversamente afetar o desenvolvimento dos filhos, bem como o desempenho acadêmico e social. Possível desvantagem para os filhos é que a perda da figura materna significa que eles podem não passar um sentimento de segurança que seria inerente a ter sua mãe presente.

A análise da frequência dos crimes cometidos ou tentados entre as mulheres encarceradas no Brasil revela que o tráfico de drogas é a principal causa de prisão, correspondendo a 59,9% dos casos. Em seguida, o crime de roubo representa 12,90% das detenções, enquanto o furto aparece como o terceiro delito mais recorrente, sendo responsável por 7,80% das prisões (Brasil, 2017). Esses dados indicam um padrão de criminalização fortemente associado a delitos patrimoniais e ao envolvimento no tráfico, muitas vezes influenciado por condições de vulnerabilidade social e econômica.

Gráfico 21. Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal

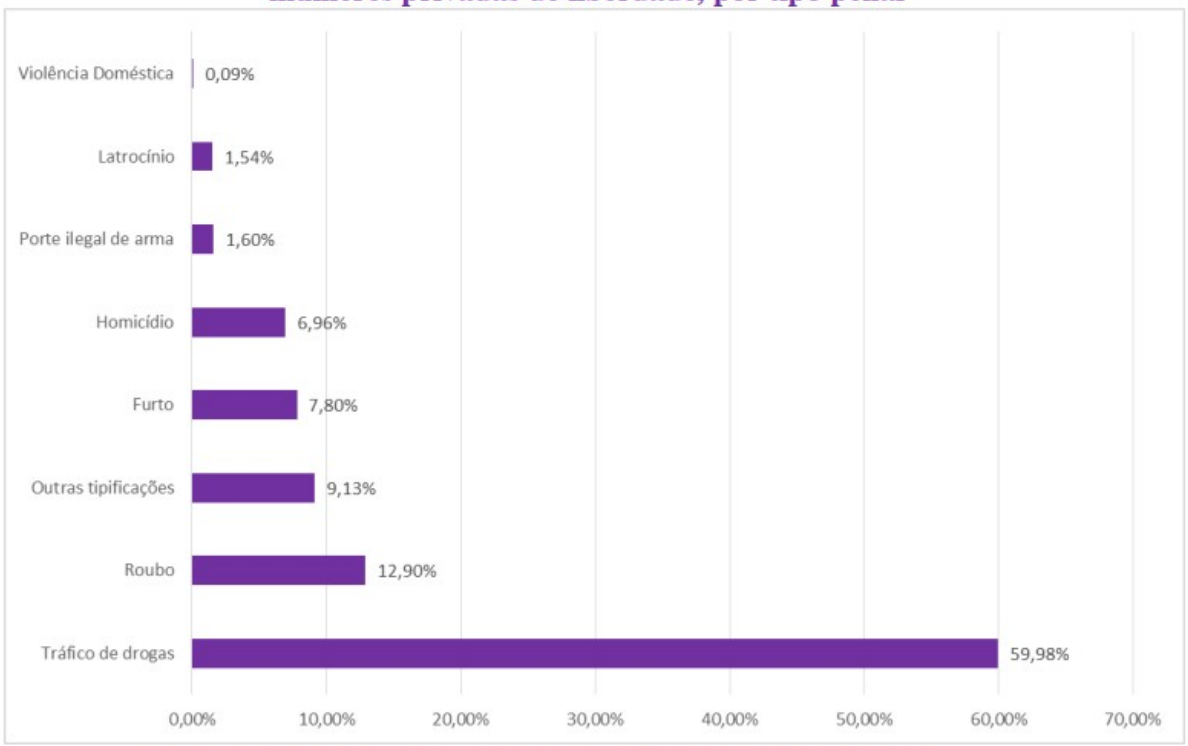

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Ainda, a análise do período de 2005 a 2017 revela que o tráfico de drogas permaneceu como a principal causa de encarceramento de mulheres no Brasil. Ao longo desses anos, esse crime foi responsável por cerca de 59,6% das prisões femininas registradas anualmente, demonstrando um padrão constante na criminalização dessa população (Brasil, 2017).

O fato de o tráfico de drogas permanecer, ao longo de mais de uma década, como o principal motivo de encarceramento feminino no Brasil demonstra a seletividade do sistema penal e a vulnerabilidade social das mulheres envolvidas nesses crimes. Diferente da figura do grande traficante, muitas dessas mulheres ocupam posições periféricas na estrutura do tráfico, atuando como transportadoras, vendedoras de pequenas quantidades ou até mesmo sendo presas por armazenar drogas em suas residências. Além disso, a criminalização feminina no tráfico muitas vezes está ligada a contextos de pobreza, falta de oportunidades de trabalho e, em alguns casos, a relações afetivas com parceiros envolvidos no crime.

A partir da análise dos dados do Infopen Mulheres, constata-se que a criminalidade feminina é tratada de forma distinta daquela praticada por homens. Como aponta Angela Davis (2018), historicamente, as mulheres punidas publicamente pelo Estado foram percebidas como mais desviantes e perigosas do que os homens que cometeram atos semelhantes. A autora demonstra que, antes da criação de instituições prisionais destinadas especificamente às mulheres, estas eram submetidas a punições diversas, como internações prolongadas em hospitais psiquiátricos, muitas vezes sem que essas medidas fossem formalmente reconhecidas como sanções penais. Enquanto os homens que infringiam a lei eram classificados como criminosos, as mulheres, frequentemente, eram taxadas de insanas. Ainda hoje, conforme observa Davis, a distribuição de medicamentos psicotrópicos nas prisões femininas ocorre em escala superior àquelas destinadas aos homens, o que reforça uma lógica moralizante e patologizante sobre a mulher em conflito com a lei.

No contexto brasileiro, observa-se também a inadequação estrutural das unidades prisionais frente às especificidades do público feminino. Os dados do Infopen Mulheres revelam que 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram projetados para o encarceramento masculino, 18,18% são unidades mistas e apenas 6,97% foram construídas exclusivamente para mulheres. Isso indica que a

maioria das mulheres em privação de liberdade encontra-se em instituições cujas estruturas não foram pensadas para suas necessidades.

É fundamental destacar, ainda, que, após o cumprimento da pena, as mulheres egressas do sistema prisional enfrentam uma série de desafios adicionais, que vão desde a retomada do papel de provedoras de suas famílias até as dificuldades de reintegração social. O estigma e a discriminação associados ao histórico de encarceramento tornam ainda mais complexa a reconstrução de suas trajetórias, especialmente diante da escassez de políticas públicas e programas de apoio voltados à reinserção social.

Além disso, a ruptura do vínculo materno durante o período de privação de liberdade gera impactos profundos, não apenas para as mães, mas também para o desenvolvimento emocional e psicológico de seus filhos. A ausência prolongada no cotidiano das crianças e adolescentes representa a perda de momentos fundamentais de crescimento, convivência familiar e participação na formação educacional e afetiva.

4 OS LIMITES DA JUSTIÇA: A (NÃO) CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES CONDENADAS

A proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de privação de liberdade tem sido uma preocupação constante no âmbito do direito internacional e nacional. Diversos instrumentos normativos buscam garantir que o tratamento dado às pessoas presas esteja em conformidade com princípios de dignidade, igualdade e respeito aos direitos humanos.

O encarceramento feminino, especialmente quando se trata de mulheres que exercem a maternidade, desafia diretamente os fundamentos da proteção aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. A aplicação da pena privativa de liberdade para mães condenadas revela, em muitos casos, a insuficiência do sistema de justiça em considerar as especificidades de gênero, bem como o impacto direto e indireto da prisão na vida das crianças envolvidas.

Nesse contexto, este capítulo propõe uma análise crítica sobre os limites da justiça penal na concessão da prisão domiciliar a mulheres condenadas que exercem a maternidade, problematizando a interpretação restritiva dos tribunais, especialmente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diante de previsões legais

e princípios constitucionais que visam proteger a convivência familiar e o melhor interesse da criança.

4.1 INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO DOMICILIAR FEMININA

A Constituição Federal do Estado Brasileiro assegura, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homem e mulher, visando garantir um direito fundamental do ser humano, qualquer que seja o gênero. Porém, a realidade, especialmente se tratando de mulheres encarceradas, se mostra bem diferente disso. Embora seja inegável que as mulheres tenham conquistado avanços significativos, especialmente na esfera jurídica, como o direito ao voto, a consolidação de direitos trabalhistas, como a licença-maternidade, estabilidade no emprego durante a gestação e paridade salarial, bem como o acesso à educação formal e ao mercado de trabalho, ainda persistem desigualdades estruturais. As mulheres continuam, em muitos contextos, sendo sobrecarregadas com as tarefas domésticas, a responsabilidade quase exclusiva pelo cuidado dos filhos e submetidas a padrões morais mais rígidos do que os impostos aos homens. Isso evidencia que, apesar dos progressos normativos e institucionais, a efetiva emancipação feminina ainda não se concretizou de maneira plena na realidade social (Silva, 2020).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura a proteção à maternidade e à infância como parte integrante dos direitos sociais, conforme disposto no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988). Isso demonstra que tais direitos estão intrinsecamente interligados, o que impõe ao Estado o dever de assegurar a proteção simultânea tanto da mãe quanto da criança, de forma integrada e inseparável.

Vale destacar que o Direito à Convivência Familiar e Comunitária surge como uma garantia inovadora trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previsto no Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Em 1955, foram elaboradas as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, conhecidas como “Regras de Mandela”, em referência à sua conclusão na África do Sul. Essas normas definem diretrizes fundamentais para o tratamento digno dos detentos, promovendo, de maneira contínua, a superação progressiva de práticas degradantes, com base na aplicação imparcial desses princípios. (Organização das Nações Unidas, 1955).

Anos depois o discurso feminista fez com que a Organização das Nações Unidas se recordasse de que as mulheres reclusas tinham especificidades de gênero que deveriam ser atendidas de modo a efetivar seus direitos mesmo no interior dos estabelecimentos prisionais, tendo sido aprovada, em dezembro de 2010, as Regras Mínimas para Mulheres Presas, conhecida como Regras de Bangkok, norma internacional de extrema importância devido ao reconhecimento das necessidades específicas das mulheres encarceradas e do déficit existente com relação ao sistema prisional feminino vigente (Lima; Silva, 2017).

O princípio central das Regras de Bangkok consiste no reconhecimento das necessidades específicas das mulheres em situação de privação de liberdade, tendo sido delineadas diretrizes que abrangem desde o ingresso no sistema prisional, o registro e a alocação das detentas, até aspectos relacionados à saúde, como atendimento médico especializado e cuidados voltados à saúde reprodutiva, além de capacitação adequada dos servidores, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, garantia de condições mínimas de higiene, procedimentos de revista, individualização da pena, incentivo à manutenção de vínculos com o mundo exterior, fortalecimento das relações sociais e suporte após o cumprimento da pena. Há, ainda, atenção especial a grupos específicos como gestantes, lactantes, mulheres estrangeiras, pertencentes a minorias étnicas, indígenas e com deficiência. Inclusive, umas das recomendações é de que a mulher encarcerada tenha participação no desenvolvimento de seus filhos, sendo impostas penas alternativas à prisão:

> Regra 64. Penas não privativas de liberdade para mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça continua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (Brasil, 2016, p. 19).

O documento enfatiza a importância de garantir o melhor interesse da criança, o que inclui, sempre que possível, a convivência com a mãe. Em certos casos, inclusive, admite-se que a criança resida no estabelecimento prisional como forma de preservar esse vínculo afetivo.

No Brasil, outros instrumentos legais infraconstitucionais ratificam os direitos previstos na Constituição da República, como a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/1990, que visa garantir uma gama de direitos que defendem, com absoluta prioridade, a convivência de crianças e adolescentes com suas famílias.

A Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009, foi sancionada com o objetivo de assegurar condições mínimas para mães presas e seus filhos, inclusive prevendo um período mínimo para amamentação e estabelecendo um local exclusivo dentro dos estabelecimentos prisionais para gestantes e parturientes, bem como creche para crianças menores de sete anos.

Em 15 de julho de 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária emitiu a Resolução n. 4, que reforçou a importância do aleitamento materno e instruiu sobre a separação da criança da mãe com previsão de respeito à continuidade do vínculo materno, devendo ser considerada prioridade em qualquer situação. Observa-se, portanto, a priorização do princípio de convivência familiar aliado à teoria da proteção integral da criança.

Outro importante dispositivo sobre o tema é o Marco Legal da Primeira Infância, Lei n. 13.257/2016, também conhecido como Estatuto da Primeira Infância, que foi instituído com o propósito de estabelecer diretrizes voltadas à formulação de políticas públicas mais eficazes, que assegurem a proteção integral dos direitos das crianças, reconhecendo a importância fundamental dessa proteção para seu pleno desenvolvimento nos primeiros anos de vida.

Como já exposto anteriormente, referida lei introduziu modificações significativas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Código de Processo Penal, especialmente no que tange à possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. A nova redação passou a contemplar todas as mulheres gestantes, independentemente do estágio da gravidez, assim como mães de crianças com até 12 anos de idade incompletos ou de filhos(as) com deficiência que demandem cuidados especiais:

> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> **IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)**
> **V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)**
> **VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)**
> Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Brasil, 1941) (grifo nosso).

Sobre referida alteração legislativa, Emeline Bandeira da Silva discorre:

> O que se busca é a garantia de uma melhor qualidade de vida para a criança, com o objetivo de que este tenha um desenvolvimento pleno e maior probabilidade de autonomia na vida adulta. Assim, o sistema prisional não oferece a estrutura adequada ao pleno desenvolvimento de uma criança, uma vez que é incapaz de assegurar até mesmo os direitos básicos das próprias mulheres encarceradas. Por isso, uma das medidas sugeridas pelo Estatuto da Primeira Infância é a substituição da prisão preventiva pela domiciliar desde o momento da gestação, quando a criança ainda habita o ventre materno, mas necessita de igual proteção diante das vastas mazelas do ambiente carcerário (Silva, 2020, p. 63).

Menciona-se que o verbo “poderá”, na abertura do artigo, permite interpretações diversas. A decisão acerca da concessão ou não da prisão domiciliar permanece sob a ótica do magistrado, que, na condição de intérprete da norma, pode, por vezes, imprimir ao julgamento considerações de ordem pessoal e moralizante.

Com a vigência da Lei n. 13.769/2018, houve a inclusão do artigo 318-A ao Código de Processo Penal, o qual prevê:

> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).
> I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).
> II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Importante destacar, neste ponto, que a legislação também traz a responsabilidade do genitor aos cuidados da criança. Não obstante, como já discorrido anteriormente, a responsabilidade do cuidado sempre recai sobre a mãe, visto que cultural e historicamente, a sociedade atribui à mulher o papel central de cuidadora. Esse entendimento é reforçado por estereótipos de gênero profundamente enraizados, que desconsideram a corresponsabilidade parental prevista em lei. Assim, mesmo diante de dispositivos legais que conferem igualdade de deveres entre pai e mãe, na prática, é a figura materna que permanece como principal responsável pelos cuidados diários, afetivos e materiais da criança.

Evidencia-se que o critério fundamental para a concessão da prisão domiciliar à mulher encarcerada que seja mãe tem como finalidade precípua a salvaguarda do princípio do melhor interesse da criança. Tal princípio, conforme sua própria denominação indica, visa assegurar de forma plena e prioritária os direitos da criança, devendo, por conseguinte, ser interpretado e aplicado de maneira compatível com as peculiaridades e demandas específicas de cada situação concreta.

A Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984 (Lei n. 7.210), estabelece para as mulheres, dentre outros direitos comuns a qualquer detento, o direito a celas individuais em ambiente salubre, ainda que em unidades prisionais masculinas (Brasil, 1984). Sobre a individualização dos estabelecimentos prisional, Makki e Santos (2010, on-line) afirmam:

> Segundo a Lei de Execuções Penais o estabelecimento penitenciário feminino deve ser individualizado, ou seja, a mulher presa não pode ser mantida em estabelecimento que abrigue indivíduos homens, se for o caso de estarem no mesmo estabelecimento, deve ser em alas diferentes e sem comunicação entre as mesmas. São formas de proteção que demonstram a preocupação com a mulher e sua dignidade.

No que tange às normas legais introduzidas por referida Lei voltadas especificamente para mães e gestantes em unidades prisionais, observam-se mudanças significativas trazidas pela Lei n. 11.942/09, com o objetivo de garantir a essas mulheres e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Nesse contexto, no campo da saúde, a legislação assegura acompanhamento médico contínuo à mulher, especialmente durante o pré-natal e o pós-parto, estendendo-se também aos cuidados com o recém-nascido (Brasil, 1984).

A Lei também dispõe a obrigatoriedade de berçários nos estabelecimentos prisionais femininos, com o intuito de que as detentas possam amamentar seus filhos, no mínimo até seis meses de idade, bem como que tais estabelecimentos devem possuir exclusivamente agentes do sexo feminino. A Lei de Execução Penal também dispõe que as penitenciárias deverão ter seção para gestante e parturiente e de creche, com o fim de abrigar crianças de seis meses até sete anos de idade (Brasil, 1984).

No tocante à mulher mãe condenada definitivamente, a Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de substituição da prisão, quando em cumprimento de pena no regime aberto, por prisão domiciliar:

> Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
> I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
> II - condenado acometido de doença grave;
> **III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;**
> **IV - condenada gestante** (Brasil, 1984) (grifo nosso).

Embora o artigo 117 da Lei de Execução Penal disponha que a prisão domiciliar seja cabível exclusivamente no regime aberto, a jurisprudência catarinense tem flexibilizado essa previsão legal em situações excepcionais. Diante de casos concretos em que se evidenciam circunstâncias especiais, tem-se admitido a concessão da prisão domiciliar a mulheres em regimes mais gravosos, como o fechado ou o semiaberto:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RÉ CONDENADA PELA PRÁTICA DE CRIME SEXUAL NA FORMA OMISSIVA (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL) - INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR - RECURSO DA APENADA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO COM BASE NO ART. 117 DA LEP - EXISTÊNCIA DE DOIS FILHOS MENORES QUE NECESSITARIAM DE CUIDADOS ESPECIAIS - ESTUDO SOCIAL QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE FAMILIARES PRÓXIMOS APTOS E INTERESSADOS EM ASSISTIR OS INFANTES - CONDENAÇÃO NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM QUE DECORREU DE CONDUTA OMISSIVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAREM QUE A PRESENÇA DA GENITORA EXPÕE A RISCO OS MENORES, PELO CONTRÁRIO, INDISPENSABILIDADE DO CUIDADO QUE RESTOU ELUCIDADA - REFORMA DO DECISUM AGRAVADO IMPOSITIVA. I - **A jurisprudência tem mitigado a regra do art. 117 da LEP para tornar possível a concessão de prisão domiciliar em situações excepcionais mesmo na hipótese de o condenado estar cumprindo sua pena privativa de liberdade em regime diverso do aberto, caso demonstrada indene de dúvida a excepcionalidade ensejadora do pleito** (TJSC, Agravo em Execução Penal n. 5019175-60.2021.8.24.0018, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 23.09.2021). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

> (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8001263-46.2024.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mauricio Cavallazzi Povoas, Quarta Câmara Criminal, j. 18-12-2024) (grifo nosso).

No âmbito da jurisprudência, em 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão paradigmática no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, consolidando importante precedente no que se refere à aplicação da prisão domiciliar a mulheres gestantes, puérperas ou responsáveis por crianças de até 12 anos de idade, conforme se extrai da ementa:

> HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS AS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO (HC 143641/SP, 2018).

A impetração teve como fundamento a reiterada decretação de prisões preventivas em desfavor de mulheres em tais condições, mesmo quando preenchidos os requisitos legais autorizadores da substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, conforme previsão do artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n. 13.257/2016.

O referido *habeas corpus* foi inicialmente impetrado por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU) e foram abrangidas pela ordem todas as mulheres submetidas à prisão preventiva no sistema penitenciário nacional que se encontrassem nas condições supracitadas, bem como suas respectivas crianças, considerando-se a vulnerabilidade peculiar dessas situações.

Os impetrantes sustentaram, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva de mulheres gestantes em estabelecimentos prisionais marcados pela precariedade compromete o acesso dessas internas a serviços essenciais, como o

acompanhamento pré-natal, a assistência adequada durante a gestação e o período pós-parto, além de privar os recém-nascidos de condições mínimas para seu pleno e saudável desenvolvimento. Tal situação configura tratamento desumano, cruel e degradante, afrontando princípios constitucionais, notadamente aqueles que asseguram a individualização da pena, proíbem penas cruéis e garantem a integridade física e moral da pessoa privada de liberdade. Alegaram, ainda, que a política criminal vigente, responsável pelo expressivo aumento do encarceramento feminino, revela-se seletiva e discriminatória, atingindo de forma desproporcional mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e suas respectivas famílias.

A medida judicial supracitada teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, sendo, por maioria de votos, concedida a ordem para determinar, de forma vinculante, a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar a todas as mulheres privadas de liberdade que se enquadrassem nas condições legais, quais sejam: gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos de idade, além daquelas responsáveis por pessoas com deficiência. A ordem foi estendida, de ofício, às adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas nas mesmas condições, em todo o território nacional.

A decisão, no entanto, excepcionou as hipóteses em que a custodiada houvesse praticado crime mediante violência ou grave ameaça, contra descendentes ou ascendentes, ou ainda, nos casos em que, de forma fundamentada, o magistrado verificasse a presença de circunstâncias excepcionalíssimas que desaconselhassem a concessão do benefício.

Extrai-se da decisão:

> [...] para evitar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática supressão de direitos, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais, a melhor saída, a meu ver, no feito sob exame, consiste em conceder a ordem, sem maiores dificuldades, pelos juízes, quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar (HC 143641/SP, 2018).

Observa-se que o julgado se limitou, em grande medida, à reafirmação de direitos já assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, cujas garantias, previstas nos dispositivos já mencionados, vinham sendo sistematicamente desrespeitadas.

A discussão concentrou-se na forma de interpretar a legislação nos casos em que seria cabível a concessão de prisão domiciliar: se a medida deveria ser automaticamente deferida quando comprovado o requisito objetivo ou se seria necessário considerar outros critérios, avaliados conforme as circunstâncias do caso concreto. O ministro relator, acompanhado pelos demais, optou por reconhecer a discricionariedade dos magistrados na análise dessas situações, determinando que, nos casos excepcionais em que a medida não fosse concedida, a decisão fosse devidamente fundamentada.

Entretanto, esse posicionamento contraria o propósito estabelecido pelo Marco Legal da Primeira Infância, que busca assegurar a proteção à maternidade e o pleno desenvolvimento da criança. Ao delegar aos juízes a liberdade de interpretar a norma e identificar situações excepcionais para negar o benefício, o que frequentemente conduz a interpretações restritivas ou à criação de novos requisitos não previstos em lei, o Supremo Tribunal Federal se distancia de uma postura concreta e propositiva frente à realidade de inconstitucionalidade estrutural do sistema prisional brasileiro.

Nesse contexto, torna-se importante observar como a aplicação prática dessas decisões revela um tratamento desigual diante de situações semelhantes, evidenciando como fatores sociais, econômicos e políticos podem influenciar a concessão da prisão domiciliar.

Um exemplo emblemático dessa disparidade é o caso de Adriana Ancelmo, cuja situação ilustra como determinados grupos sociais conseguem acessar mais facilmente os benefícios previstos em lei, enquanto grande parte das mulheres pobres, negras e periféricas permanece à margem desse direito, submetidas às interpretações restritivas e discricionárias do Judiciário.

Adriana, ex-primeira-dama do Estado do Rio de Janeiro, foi presa preventivamente, em dezembro de 2016, pela Operação Calicute, um desdobramento da Operação Lava-Jato, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de direito. Após pedido de prisão domiciliar feito por seus advogados, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a benesse no ano de 2017 (HC 383.606/RJ, 2017).

O caso ganhou ampla repercussão e gerou severas críticas por expor a seletividade do sistema penal brasileiro. Enquanto Adriana Ancelmo teve rápida e eficaz resposta do Judiciário, inúmeras outras mulheres, em situações semelhantes

ou até mais vulneráveis, continuavam a ter seus pedidos de prisão domiciliar sistematicamente negados. A crítica central feita por operadores do direito e movimentos sociais foi a de que, na prática, o benefício era concedido com maior facilidade às mulheres brancas, de classe média ou alta, com acesso à defesa técnica qualificada, o que escancarava as desigualdades sociais e raciais presentes no sistema de justiça (Silva, 2020).

Por fim, em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2 de agosto de 2022, sobreveio entendimento de que a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos de até 12 anos não depende de comprovação da necessidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida (HC n. 731.648, 2022). No caso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em regime semiaberto pela prisão domiciliar, no caso de mulher mãe de três filhos menores de 12 anos.

A decisão, proferida no julgamento de recurso em *habeas corpus*, assentou-se no princípio da proteção integral da criança, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, e em fundamentos humanitários que orientam o tratamento penal dispensado às mulheres em situação de maternidade.

As instâncias ordinárias haviam indeferido o pedido de prisão domiciliar, sob o argumento de que a autora não comprovou a indispensabilidade de sua presença para os cuidados dos filhos. O pedido também foi inicialmente negado em decisão monocrática pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, fundamentada em precedentes que exigiam essa demonstração de necessidade. Contudo, ao julgar o agravo interno interposto contra essa decisão, a Turma modificou o entendimento, concedendo a ordem. Prevaleceu o voto do ministro João Otávio de Noronha, que enfatizou ser cabível a substituição do regime semiaberto pelo domiciliar para mulheres que sejam mães de crianças menores de 12 anos, desde que o crime não tenha sido cometido com violência, grave ameaça, ou contra seus próprios filhos, nem haja situação excepcional que contraindique a medida, nos termos da legislação vigente.

O ministro ressaltou que a imprescindibilidade da mãe no cuidado dos filhos dessa faixa etária é presumida, tendo sido essa a opção deliberada do legislador ao suprimir, na redação da legislação, a exigência de prova dessa necessidade. Dessa forma, a decisão reafirma a diretriz jurisprudencial no sentido de

possibilitar a aplicação do benefício às mulheres mães, ainda que cumprindo pena em regime semiaberto ou fechado, promovendo maior proteção aos direitos da infância e reconhecendo as especificidades de gênero no sistema penal.

Como se vê, ainda que tímidos, foram realizados avanços na legislação quanto aos direitos das mulheres presas, especialmente aquelas com filhos. No entanto, embora o ordenamento jurídico avance no reconhecimento de direitos voltados à humanização e à reintegração social das mulheres privadas de liberdade que exercem a maternidade, verifica-se, na prática, um distanciamento significativo entre a norma e sua efetiva aplicação. Não cabe, portanto, atribuir unicamente ao texto legal a expectativa de transformação social. Impõe-se a urgente revisão das políticas penitenciárias, de modo a assegurar tratamento isonômico e adequado às mulheres mães encarceradas, bem como aos seus filhos, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal medida visa resguardar os vínculos afetivos e familiares durante o período de privação de liberdade, prevenindo rupturas prejudiciais à integridade e ao desenvolvimento dessas relações.

4.2 MAPEAMENTO E ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ACERCA DA (NÃO) CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES CONDENADAS

Conforme abordado no tópico anterior, observa-se um crescimento expressivo da população carcerária feminina nos últimos anos. Em sua maioria, trata-se de mulheres jovens, com baixa escolaridade, pertencentes a camadas sociais economicamente vulneráveis e responsáveis pelo cuidado de filhos pequenos. Grande parte delas encontra-se privada de liberdade em razão de envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Além disso, é evidente a existência de entraves significativos à concretização dos direitos das mulheres encarceradas. Entre os principais desafios enfrentados, destacam-se a precariedade estrutural do sistema prisional e a ausência de políticas criminais adequadas à perspectiva de gênero. Tais deficiências comprometem a função ressocializadora da pena, uma vez que, ao invés de promover a reeducação, a reintegração e a ressocialização da apenada, objetivos basilares da execução penal, o sistema acaba por acentuar desigualdades sociais e

violar direitos fundamentais, transformando-se em instrumento de exclusão e estigmatização.

Nesse contexto de violações e insuficiências estruturais, torna-se ainda mais urgente o reconhecimento e a efetivação dos direitos das mulheres privadas de liberdade, especialmente no que tange à maternidade. A ausência de políticas públicas que considerem as especificidades de gênero agrava a situação das mães encarceradas, que, além de enfrentarem um sistema punitivo historicamente excludente, veem comprometido o exercício pleno da maternidade e o direito de seus filhos ao cuidado e à convivência familiar. Por isso, é fundamental observar os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais que asseguram esse vínculo, reconhecendo-o como direito fundamental tanto da mãe quanto da criança, e como condição indispensável para a construção de uma execução penal mais justa e humanizada.

Tanto a criança quanto a mulher encarcerada possuem direito subjetivo à convivência familiar, direito este assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso L, prevê expressamente que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (Brasil, 1988). Além disso, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 89, dispõe que as penitenciárias femininas devem contar com instalações adequadas para gestantes e parturientes, bem como creches destinadas a acolher crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com o objetivo de prestar assistência à criança em situação de desamparo (Brasil, 1984). Esses dispositivos refletem a preocupação do legislador em garantir o vínculo materno-filial mesmo no contexto do cumprimento da pena, reconhecendo o convívio familiar como um direito fundamental e indispensável à proteção integral da infância e à dignidade da mulher encarcerada.

Sob essa perspectiva, Queiroz (2017) defende que, embora o ambiente prisional não seja o mais adequado para o desenvolvimento infantil, a manutenção do vínculo com a mãe representa uma alternativa menos prejudicial do que a separação entre ambos. A convivência materna contribui de forma significativa para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, favorecendo sua autopercepção e proporcionando-lhe maior estabilidade e saúde.

Nessa lógica, negar à criança pequena o direito de permanecer com sua mãe em razão da condição de reclusão desta configura não apenas uma dupla

penalização à mulher encarcerada, mas também uma punição injusta ao próprio filho, ambos privados do vínculo materno. Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal veda expressamente a transferência dos efeitos da pena a terceiros, conforme os princípios da intranscendência da pena e da individualização da sanção penal, estabelecidos nos incisos XLV e XLVI do artigo 5º da Carta Magna (Brasil, 1988).

Kail, no livro “A Criança” (2004), destaca que a formação do vínculo entre mãe e filho inicia-se ainda nos primeiros meses de vida e é caracterizada pelo chamado desenvolvimento socioemocional, etapa fundamental para o estabelecimento da primeira relação da criança com o mundo exterior. Nesse processo, é a figura materna que, predominantemente, propicia à criança sentimentos de confiança, segurança e tranquilidade.

O autor complementa:

> Os bebês que experimentam a confiança e a empatia de um vínculo seguro devem se tornar, na idade pré-escolar, crianças que interagem com segurança e habilidade com seus colegas. Em contrapartida, os bebês que não experimentaram um primeiro relacionamento bem-sucedido e satisfatório tenderiam a encontrar problemas nas interações sociais quando atingissem a idade pré-escolar (Kail, 2004, p. 180).

Sob a mesma perspectiva, Bowlby (2006) sustenta que crianças que não se sentem seguras quanto ao afeto materno tendem a interpretar os acontecimentos de forma distorcida, em comparação àquelas que vivenciam uma relação materna estável e afetuosa. Estas, por sua vez, têm maiores chances de se desenvolverem como adultos emocionalmente equilibrados e menos propensos à angústia.

Diante da relevância do vínculo materno para o desenvolvimento emocional saudável do infante, especialmente nos primeiros anos de vida, torna-se imprescindível analisar de que forma o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as normas que buscam assegurar esse convívio no contexto da execução penal. Com base nessa compreensão, passa-se à investigação jurisprudencial sobre a concessão de prisão domiciliar às mulheres condenadas, com fundamento no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, a fim de verificar se o reconhecimento da importância dessa relação é efetivamente considerado nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Diante disso, este tópico tem por objetivo realizar o levantamento e a análise crítica de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina a respeito da concessão, ou não, de prisão domiciliar a mulheres condenadas e já em cumprimento de pena. Para tanto, foram selecionados acórdãos disponibilizados no site oficial do TJSC, cujos julgamentos ocorreram no período compreendido entre janeiro de 2020 a abril de 2025. A busca jurisprudencial foi realizada mediante a utilização das palavras-chave “agravo”, “117”, “domiciliar” e “genitora”, a fim de delimitar os julgados que versem especificamente sobre pedidos de prisão domiciliar formulados por mães no contexto da execução pena.

A análise recai exclusivamente sobre processos nos quais a apenada já se encontrava condenada e em fase de cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo parte da demanda executiva um pedido de substituição da prisão pelo regime domiciliar, com fundamento legal na condição de genitora responsável por filhos menores de idade, conforme autorizado pela legislação de regência. Assim, excluem-se do escopo deste estudo os pedidos formulados em sede de prisão preventiva ou em fases anteriores à condenação definitiva.

A motivação para o recorte adotado decorre de uma experiência profissional vivenciada no âmbito de uma Promotoria de Justiça do Estado de Santa Catarina, com atribuição na área da execução penal, na qual foi possível observar, com frequência, a negativa de pedidos de prisão domiciliar formulados por mulheres condenadas, ainda que presentes os requisitos legais exigidos pela Lei de Execução Penal. A recorrência dessas negativas, muitas vezes desassociadas de uma análise profunda e adequada da situação concreta da mulher e de seus filhos, evidencia a necessidade de investigação crítica sobre os fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário catarinense e os limites da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança no contexto da execução penal.

Foram encontrados 122 julgamentos no período selecionado. Dentre eles, 26 tratam de pedidos de prisão domiciliar formulados com a justificativa de que o preso ou a presa necessitava prestar cuidados à própria mãe, ou seja, pedidos fundamentados na condição de cuidador da genitora, os quais não serão abordados em razão de não ser objeto específico da pesquisa.

Em 21 decisões, os pedidos de prisão domiciliar foram formulados por homens condenados que alegaram a necessidade de cuidar de seus filhos menores de 12 anos, pleitos que foram negados, em sua maioria, pelo Tribunal. Apenas em 2

casos, entre esses formulados por homens, houve provimento ao pedido. Frisa-se que o fundamento do desprovimento do recurso foi majoritariamente em razão de os filhos dos detentos estarem sendo cuidados pelas mães.

Dos 122 acórdãos analisados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 75 referem-se diretamente ao tema central desta dissertação: pedidos de concessão de prisão domiciliar formulados por mulheres condenadas, com fundamento no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, sob a justificativa de que necessitam cuidar de seus filhos menores de 12 anos. Esses julgados envolvem mulheres que já se encontram em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto e que, amparadas pelo dispositivo legal, requerem o benefício da prisão domiciliar, alegando a condição de genitoras responsáveis pelos cuidados diários dos filhos.

A análise desse conjunto de decisões é relevante para compreender como o Poder Judiciário catarinense tem interpretado e aplicado a norma legal, especialmente à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, da proteção integral da maternidade e da convivência familiar. O expressivo número de decisões nesse contexto reforça a pertinência do estudo, especialmente diante da observação prática, adquirida durante a atuação profissional nesta seara, de que, como já dito, em grande parte dos casos, tais pedidos são negados mesmo quando a requerente preenche os requisitos legais, revelando um distanciamento entre o que prevê a norma e sua efetiva concretização no cotidiano forense.

Dos 75 acórdãos sobre o tema, apenas 4 foram decididos em favor da genitora, ou seja, o Tribunal de Justiça Catarinense decidiu no sentido de que a mulher condenada passe a cumprir sua pena em prisão domiciliar para os cuidados do filho.

Ressalte-se que, em dois dos julgados analisados, os recursos foram interpostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em face de decisões proferidas em primeira instância que deferiram a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar. Nas razões recursais, o *Parquet* sustentou a ausência de comprovação da situação de vulnerabilidade da criança e da impossibilidade de prestação dos cuidados necessários por outro familiar. Contudo, tais argumentos não foram acolhidos pelo Tribunal de Justiça, que manteve as decisões de primeiro grau. Em um desses casos, foi realizado estudo social na residência da apenada, tendo sido constatada a imprescindibilidade de sua

presença no ambiente familiar em virtude do filho ser diagnosticado com transtorno do espectro autista, exigindo acompanhamento contínuo:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR SOB MONITORAMENTO ELETRÔNICO PARA CUIDADO E ATENÇÃO AO FILHO MENOR. RECURSO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA**. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que autorizou o recolhimento domiciliar à reeducanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão de prisão domiciliar; e (ii) saber se a reeducanda preenche as condições da medida. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. **Estudo social aportado nos autos que demonstra a necessidade do recolhimento domiciliar da genitora apenada. Menor que apresenta diagnóstico de autismo e atenção constante. 5. Em prol de uma infância menos traumatizante e penosa, tendo em consideração que o menor não possui normal evolução, e observando que a mãe é a figura central para a desenvolvimento mental, cognitivo e físico do filho, o entendimento é no sentido de ratificar a decisão vergastada.** [...] (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000244-53.2025.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 16-04-2025) (grifo nosso).

No outro processo, verificou-se que a agravada é mãe de três crianças com menos de doze anos de idade, sendo que uma delas possui enfermidades que demandam cuidados médicos específicos, restando demonstrado que o auxílio prestado pelo genitor se revela insuficiente para suprir as necessidades do infante:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **DECISÃO QUE DEFERIU A PRISÃO DOMICILIAR À REEDUCANDA PARA CUIDADO DE TRÊS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE CUIDADOS POR OUTRO FAMILIAR. TESES NÃO ACOLHIDAS. AGRAVADA MÃE DE TRÊS FILHOS, TODOS MENORES DE 12 ANOS, E UM DELES PORTADOR DE EPILEPSIA, PARALISIA CEREBRAL, HEMIPLEGIA E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. CRIANÇA QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. AUXÍLIO INSUFICIENTE DO GENITOR DOS TRÊS MENORES. NECESSIDADE DE UM DOS PAIS EM ACOMPANHAMENTO SEMANAL A PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA NO CONVÍVIO DAS CRIANÇAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO ATESTADA**. [...] PRISÃO DOMICILIAR MANTIDA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0001684-36.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 18-06-2019) (grifo nosso).

Os dois casos destacados mostram situações excepcionais, nas quais a imprescindibilidade da presença materna foi comprovada por estudos sociais e laudos médicos. Em ambos, havia crianças em situação de especial vulnerabilidade.

Embora o Ministério Público tenha questionado a ausência de vulnerabilidade e a possibilidade de cuidados por outros familiares, o Tribunal manteve as decisões de primeiro grau, fundamentando-se em razões humanitárias e no melhor interesse das crianças.

Ainda, dentre os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dois referem-se a recursos interpostos pelas apenadas em razão do indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelo juízo de primeiro grau. Em um desses casos, o Tribunal deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito à prisão domiciliar à apenada lactante, sob o fundamento de que a imprescindibilidade da presença materna durante o período de amamentação é presumida:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTE A NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO, CUIDADO E ATENÇÃO AO FILHO RECÉM-NASCIDO.** [...] POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA, ANTE A AMAMENTAÇÃO, QUE SE MOSTRA PRESUMIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO.** PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. **CONVÍVIO COM A MÃE NESTE PERÍODO INICIAL DE VIDA QUE JUSTIFICAM A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA,** EMBORA ESTEJA A APENADA CUMPRINDO PENA NO REGIME SEMIABERTO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5010760-54.2022.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 30-06-2022).

No outro caso, foi realizado estudo social na residência da apenada e constatada a ausência de familiares próximos aptos e interessados em assistir os infantes, motivo pelo qual a prisão domiciliar da genitora tornou-se indispensável para os cuidados dos filhos:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RÉ CONDENADA PELA PRÁTICA DE CRIME SEXUAL NA FORMA OMISSIVA (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL) -**INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR - RECURSO DA APENADA.** PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO COM BASE NO ART. 117 DA LEP - **EXISTÊNCIA DE DOIS FILHOS MENORES QUE NECESSITARIAM DE CUIDADOS ESPECIAIS - ESTUDO SOCIAL QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE FAMILIARES PRÓXIMOS APTOS E INTERESSADOS EM ASSISTIR OS INFANTES** - CONDENAÇÃO NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM QUE DECORREU DE CONDUTA OMISSIVA - **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAREM QUE A PRESENÇA DA GENITORA EXPÕE A RISCO OS MENORES, PELO CONTRÁRIO, INDISPENSABILIDADE DO CUIDADO QUE RESTOU ELUCIDADA** -

> REFORMA DO DECISUM AGRAVADO IMPOSITIVA. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8001263-46.2024.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mauricio Cavallazzi Povoas, Quarta Câmara Criminal, j. 18-12-2024) (grifo nosso).

Nota-se, em ambas as decisões, uma evolução no sentido de humanizar a execução penal, reconhecendo que o encarceramento feminino, quando envolve maternidade, exige tratamento jurídico diferenciado. A jurisprudência catarinense, nesses precedentes, sinaliza uma postura garantista ao articular normas da Lei de Execução Penal com os direitos fundamentais das crianças, conferindo-lhes efetividade prática.

Das 122 decisões examinadas, 71 corresponderam a julgados desfavoráveis às mulheres apenadas, consistindo em indeferimentos de pedidos de prisão domiciliar formulados por genitoras com fundamento no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal. Ressalta-se que, dentre esses, 5 casos trataram de recursos interpostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisões de primeiro grau que haviam deferido o benefício da prisão domiciliar às apenadas. Todavia, em sede recursal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou tais decisões, negando a concessão da medida sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada a imprescindibilidade da presença materna para os cuidados dos filhos menores. A título de exemplo:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU NOVAMENTE PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR À APENADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO JÁ DETERMINADO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NO JULGAMENTO DO AGRAVO N. 5002149-31.2021.8.24.0024. SUPERVENIÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL COMPLEMENTAR. SUPOSTA ALTERAÇÃO FÁTICA. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DA MEDIDA. APENADA MÃE DE UM FILHO DE SETE ANOS QUE SE ENCONTRA SOB SEUS CUIDADOS. **POSSIBILIDADE DE OUTROS FAMILIARES PRESTAREM AUXÍLIO AO INFANTE. PAI DA CRIANÇA QUE SE ENCONTRA CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO E MANIFESTOU INTERESSE NA GUARDA DA CRIANÇA. EXISTÊNCIA DE AVÓS CAPAZES DE SUPRIR A FALTA DA MÃE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA GENITORA. REQUISITOS DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO PREENCHIDOS.** ADEMAIS, MEDIDA NÃO RECOMENDADA SOCIALMENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA ARMAZENADA NA RESIDÊNCIA DA APENADA, NA PRESENÇA DO FILHO. "Na hipótese, não se trata de prisão preventiva, mas de condenação definitiva por decisão transitada em julgado, motivo pelo qual faz-se necessária a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados ao filho menor, o que não se verifica no caso dos autos" (HC 453.971/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018). **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5004073-77.2021.8.24.0024, do Tribunal de

> Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 04-11-2021) (grifo nosso).

> Agravo de Execução Penal. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO PELA REEDUCANDA. **INSURGÊNCIA MINISTERIAL**. BENEFÍCIO APLICÁVEL AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DIVERSO DO ABERTO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. AGRAVADA CONDENADA AO REGIME FECHADO POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. **GENITORA DE DOIS MENORES (TREZE ANOS E UM ANO DE IDADE) QUE ESTÃO SOB RESPONSABILIDADE DIRETA DOS AVÓS MATERNOS. ESTUDO SOCIAL QUE OPINA PELA NECESSIDADE DA PRESENÇA DA MÃE, CONTUDO, NÃO EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE RISCO DOS INFANTES. ADEMAIS, COMPANHEIRA DA APENADA QUE PODE AUXILIAR OS RESPONSÁVEIS. AGRAVADA QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO PELO ART. 117 DA LEP. ADEMAIS, NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA A RECOMENDAR A PRISÃO DOMICILIAR DA APENADA. BENEFÍCIO CASSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0016925-84.2018.8.24.0038, de Joinville, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 06-08-2019) (grifo nosso).

As decisões analisadas revelam uma postura recorrente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de indeferir pedidos de prisão domiciliar formulados por mulheres condenadas com fundamento no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, mesmo diante da demonstração da existência de filhos menores. Em diversos julgados, observa-se que o Tribunal privilegia a existência de terceiros (como avós ou o pai da criança) que possam prestar assistência material aos filhos da apenada, desconsiderando por completo o aspecto emocional e afetivo que permeia a relação materno-infantil.

Percebe-se que em um dos julgados colacionados, ainda que o estudo social tenha indicado a relevância da presença da mãe no ambiente familiar, especialmente no que se refere ao bem-estar e ao desenvolvimento emocional da criança, o Tribunal optou por priorizar uma visão estritamente formal da norma, exigindo a comprovação objetiva da “imprescindibilidade” da presença materna e desconsiderando a importância do vínculo afetivo como elemento essencial ao interesse da criança.

Tal entendimento revela uma interpretação excessivamente restritiva da legislação, além de indicar uma possível insensibilidade às diretrizes constitucionais e internacionais voltadas à proteção integral da infância e à dignidade da mulher encarcerada. A insistência em negar a prisão domiciliar sob a justificativa de que terceiros poderiam assumir os cuidados da criança ignora que a substituição da figura materna, ainda que por familiares próximos, não supre os prejuízos

psicoafetivos decorrentes da ruptura do convívio com a mãe, especialmente em idades iniciais da formação da personalidade.

Os demais 66 acórdãos analisados referem-se a recursos interpostos pelas apenadas em face do indeferimento, em primeira instância, dos pedidos de prisão domiciliar com fundamento no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal. Em todos esses casos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve as decisões denegatórias, sob o argumento da ausência de comprovação da imprescindibilidade da presença materna no cuidado e na criação dos filhos menores. Frequentemente, destacou-se, como fundamento para o indeferimento, a existência de membros da família extensa, como avós ou outros parentes, que estariam aptos a assumir a responsabilidade pelos cuidados das crianças, afastando, assim, o reconhecimento da situação excepcional exigida pelo dispositivo legal. A título de exemplo:

> PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE ORIGEM QUE NEGOU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR À APENADA GENITORA DE 4 (QUATRO) FILHOS. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA MÃE. ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. **MENORES QUE ESTÃO SOB OS CUIDADOS DA AVÓ PATERNA E MATERNA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA.** EXEGESE DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERNICIOSIDADE DO RETORNO PREMATURO DA AGENTE AO CONVÍVIO EXTRAMUROS. **IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "**A presente benesse não deve ser tratada como carta de alforria, sob pena de vulgarização de uma medida piedosa e humanitária que focaliza no bem da prole inculpada**". (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000456-08.2023.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 06-07-2023) (grifo nosso).

De modo semelhante, decidiu-se que não houve a comprovação concreta de que a criança necessita dos cuidados da genitora, tendo em vista que durante estudo social, constatou-se que a avó e a tia prestam os cuidados necessários ao infante:

> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DA DEFESA. [...] ALMEJADA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR SER A AGRAVANTE GENITORA DE FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE E ADOLESCENTE. DESCABIMENTO. **ESTUDO SOCIAL REALIZADO, APÓS A SEGREGAÇÃO DA REEDUCANDA, QUE ATESTOU ESTAREM OS MENORES SOB OS CUIDADOS DO AVÔ MATERNO, RECEBENDO, AINDA, ASSISTÊNCIA DA TIA (IRMÃ DA**

> **AGRAVANTE). LAUDO QUE IGUALMENTE ATESTOU ESTAR SENDO GARANTIDO OS DIREITOS SOCIAIS BÁSICOS COMO HABITAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO EVIDENCIADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA.** "2. **O FATO DE A PACIENTE POSSUIR FILHOS COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS NÃO LHE GARANTE, COM O CONDENADA, O DIREITO EXCEPCIONAL À PRISÃO DOMICILIAR. PARA TANTO, SERIA NECESSÁRIO DEMONSTRAR, CONCRETAMENTE, QUE A CRIANÇA NECESSITA DE CUIDADOS QUE SOMENTE A GENITORA PODERIA PROPORCIONAR, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO, CONFORME CONSIGNADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM**" (STJ - AGRG NO HC N. 732.137/SC, RELATOR MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, JULGADO EM 13.9.2022, DJE DE 16.9.2022). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000319-26.2023.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 02-05-2023) (grifo nosso).

Do mesmo modo:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRISÃO DOMICILIAR À APENADA. **IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DA GENITORA NÃO DEMONSTRADOS. ESTUDO SOCIAL QUE CONCLUIU QUE OS FILHOS COM IDADES INFERIORES A DOZE ANOS ENCONTRAM-SE AMPARADOS E RECEBENDO OS DEVIDOS CUIDADOS PELOS AVÓS. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA**, NO CASO. REQUISITOS DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO PREENCHIDOS. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESFAVORÁVEL. CONHECIDO E DESPROVIDO. "**A maternidade de crianças e adolescentes não constitui direito subjetivo e automático à concessão da prisão domiciliar e é inviável, ainda mais quando se trata de presa em regime fechado, se não demonstrada cabalmente a imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos infantes, situação distinta da natural dificuldade trazida pelo cárcere, de modo que, havendo informações de que os filhos estão sob a guarda do padrasto e pai deles, não se pode falar, em princípio, em ferimento à dignidade, sendo necessária a realização de estudo social para melhor aprofundamento da questão, especialmente por conta de um dos filhos ter cerca de 6 meses de idade e estar em fase de amamentação e por derivar a condenação da apenada de crime cometido mediante omissão penal relevante relacionada ao exercício do poder familiar relativo a outros filhos**." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0008562-31.2019.8.24.0020, de Criciúma, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 04-02-2020). (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000309-79.2023.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 18-04-2023).

Percebe-se que, embora a legislação brasileira, especialmente o artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, preveja a possibilidade de substituição do regime prisional pela prisão domiciliar em casos de mães responsáveis por filhos

menores de 12 anos, os acórdãos analisados demonstram que o Poder Judiciário estadual vem condicionando tal medida à comprovação objetiva e rigorosa da “imprescindibilidade” da presença materna, sob pena de indeferimento do pedido.

Ainda que existam estudos sociais atestando a relevância da presença da mãe no convívio familiar e no desenvolvimento afetivo dos filhos, como demonstrado em alguns dos casos, os julgadores têm priorizado argumentos relacionados à suficiência da assistência prestada por outros membros da família extensa (avós, tios ou até mesmo companheiras), desconsiderando, como já dito, em grande parte, o vínculo emocional entre mãe e filho e os impactos psicossociais dessa separação. Em vez de uma análise sensível e integral da realidade familiar e do melhor interesse da criança, tem prevalecido uma concepção utilitarista da estrutura familiar substituta, reduzindo o cuidado materno a um aspecto meramente funcional.

Além disso, algumas decisões expressam preocupações com a “vulgarização” do benefício, como se a concessão da prisão domiciliar com base na maternidade constituísse uma ameaça à credibilidade do sistema penal, ignorando, assim, o caráter humanitário e protetivo da norma, voltado à promoção dos direitos fundamentais da criança e da mulher encarcerada. Tal postura revela um certo distanciamento entre a jurisprudência catarinense e os princípios constitucionais da proteção integral da criança (artigo 227 da CF) e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF), bem como um déficit de sensibilidade à realidade de gênero que permeia o sistema prisional feminino, em descompasso com as diretrizes internacionais sobre o tratamento das mulheres presas e seus filhos, como as Regras de Bangkok da ONU.

Em síntese, os precedentes em análise demonstram que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao desconsiderar a dimensão afetiva da maternidade e exigir provas quase impossíveis de serem produzidas sobre a “imprescindibilidade” da mãe, acaba por esvaziar a finalidade protetiva do artigo 117, III, da LEP, e reforça a invisibilização das necessidades emocionais e sociais dos filhos de mulheres encarceradas, impondo-lhes, indiretamente, uma penalização que contraria o princípio da intranscendência da pena.

Em um dos casos analisados, o Tribunal de Justiça Catarinense negou o benefício com base na suposta incompatibilidade entre a condição materna e a conduta anterior da reeducanda, que praticava o tráfico de entorpecentes no ambiente doméstico, em tese expondo os filhos a risco:

> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REFERENTES À PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. **REEDUCANDA GENITORA DE DOIS FILHOS MENORES DE DOZE ANOS DE IDADE. CIRCUNSTÂNCIA, NO ENTANTO, QUE NÃO TERIA IMPEDIDO A PRÁTICA DO COMÉRCIO ESPÚRIO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. RISCO DE DANO REVERSO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DAS CRIANÇAS**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5002802-69.2022.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 15-03-2022) (grifo nosso).

Embora a proteção integral da criança deva ser resguardada em todas as esferas do ordenamento jurídico, chama atenção a forma como o Tribunal interpretou o “risco de dano reverso” e a “prevalência dos interesses das crianças”. Ao invés de considerar que a manutenção do vínculo materno, mesmo em regime domiciliar, pode ser fundamental para o bem-estar psicológico e emocional dos filhos, a decisão opta por penalizar a genitora com base em seu histórico criminal, desconsiderando a possibilidade de ressignificação da maternidade no contexto da execução penal. Ao presumir que a prática criminosa anula a capacidade da mulher de exercer sua maternidade de forma adequada, a decisão incorre em uma generalização punitiva que pode ser considerada discriminatória e contrária à lógica da individualização da pena.

Verifica-se que, nas decisões analisadas, tanto o direito da criança à convivência familiar e comunitária quanto o direito da mulher privada de liberdade ao exercício da maternidade foram significativamente limitados pela atuação dos órgãos jurisdicionais. Os julgadores, ao interpretarem os dispositivos legais pertinentes, optaram por uma leitura estrita e restritiva da lei, especialmente, neste caso, do artigo 117 da Lei de Execução Penal, priorizando argumentos de ordem punitiva e de segurança pública em detrimento de princípios constitucionais como a proteção integral da infância, a dignidade da pessoa humana e a convivência familiar.

Em contraste com esse posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, observa-se a existência de uma orientação jurisprudencial mais garantista em âmbito superior. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adota uma leitura mais

sensível e alinhada aos princípios constitucionais de proteção à infância e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque, em julgamento proferido em agosto de 2022, o STJ firmou entendimento relevante para a tutela dos direitos da infância ao decidir que a concessão de prisão domiciliar a mulheres com filhos de até 12 anos de idade não exige a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos. A decisão fundamenta-se em razões humanitárias e no princípio da proteção integral da criança, reconhecendo que a presença da mãe é presumidamente necessária:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida. 2. Conforme art. 318, V, do CPP, **a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida. 3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.** 4. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

O voto vencedor, proferido pelo ministro João Otávio de Noronha, ressaltou que a redação atual do dispositivo legal deliberadamente afastou a exigência de prova da necessidade da mãe, de modo a assegurar maior efetividade à política de proteção da infância.

Segundo Mauro Cappelletti (1984), a atividade interpretativa do juiz não se resume à aplicação mecânica da norma jurídica, mas envolve, inevitavelmente, certa dose de criação do direito, especialmente diante de lacunas ou ambiguidades presentes no ordenamento. No entanto, essa função criadora não significa que o magistrado atue de maneira arbitrária ou desvinculada de parâmetros normativos, o

autor adverte que “o juiz, embora inevitavelmente criador do direito, não é necessariamente um criador completamente livre de vínculos”, sendo que o próprio direito busca estabelecer “certos limites à liberdade judicial, tanto processuais quanto substanciais” (Cappelletti, 1984, p. 22). Assim, a interpretação judicial deve ser orientada por fundamentos jurídicos e princípios que conferem legitimidade às decisões.

Observa-se que, ao invés de reconhecer a maternidade como um elemento passível de ressignificação no contexto da execução penal e de garantir medidas que promovam a reintegração social da apenada e a preservação da saúde emocional da criança, as decisões judiciais reiteram a lógica de exclusão e estigmatização da mulher encarcerada, reforçando estereótipos que a desqualificam como cuidadora.

É imprescindível que os magistrados compreendam que os direitos das crianças devem ser tratados como prioridade absoluta, nos termos do ordenamento jurídico. Reconhecer que a efetivação dos direitos das crianças passa, necessariamente, pela garantia dos direitos de suas mães é passo essencial, assim, a concessão da prisão domiciliar a gestantes e mães de crianças pequenas configura medida indispensável para assegurar o pleno desenvolvimento de seus filhos e filhas. Nesse contexto, a regra constitucional da prioridade absoluta imposta aos direitos de crianças e adolescentes impõe limites e orienta as ações do Estado, da sociedade e das famílias. Tal diretriz reforça a necessidade e o dever do Poder Judiciário de garantir a aplicação da prisão domiciliar nos casos legalmente previstos, afastando julgamentos de cunho moral sobre a forma como essas mulheres exercem sua maternidade. Não compete ao juízo criminal ou da execução penal avaliar, de forma subjetiva ou valorativa, se a presença materna é benéfica ao desenvolvimento da criança, sobretudo quando a legislação já reconhece essa presença como fundamental em determinadas condições.

Nesse cenário, é importante frisar que a teoria da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta da criança ocupam posição central no sistema jurídico brasileiro. Assim, diante do conflito entre o direito de punir do Estado e o direito da criança à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno, deve prevalecer a proteção integral, orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Cumpre ressaltar que não se trata de perdão ou de abolicionismo penal, mas da necessidade de compatibilizar a aplicação da sanção criminal ou de medidas cautelares com a garantia de direitos fundamentais às crianças, que não possuem qualquer responsabilidade sobre a conduta praticada (Silva, 2016).

Nesse sentido, o Marco Legal da Primeira Infância reconhece os efeitos nocivos do encarceramento sobre os filhos e ressalta a relevância do papel materno no desenvolvimento integral da criança em seus primeiros anos de vida. Representa, portanto, o reconhecimento, por parte do Estado, de seu dever de assegurar a proteção integral às crianças e adolescentes, ainda que isso implique a mitigação da intensidade da segregação.

Percebe-se, assim, que o legislador brasileiro já demonstra consciência de que mulheres grávidas e mães de crianças na primeira infância não devem permanecer no cárcere, garantindo-lhes o direito à prisão domiciliar. Todavia, observa-se que tal compreensão ainda não se reflete de forma consistente na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que em diversos casos deixa de aplicar esse entendimento de maneira ampla, restringindo a efetividade da proteção integral às crianças.

4.3 TEM SAÍDA? ESTRATÉGIAS JURÍDICO-POLÍTICAS ADOTADAS PARA GARANTIR O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS, CUJAS MÃES ESTÃO RECLUSAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Diante das reflexões já apresentadas ao longo deste trabalho, torna-se imprescindível examinar as estratégias jurídico-políticas que vêm sendo adotadas no Brasil com o objetivo de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças cujas mães se encontram em situação de reclusão ou, de ao menos minimizar os impactos do afastamento materno em razão do cárcere.

Como visto, a ruptura do vínculo afetivo entre mãe e filho decorrente da privação de liberdade, além de representar uma violação de direitos da mulher, compromete diretamente o desenvolvimento emocional e social da criança. Tal realidade exige respostas que vão além da punição e do isolamento, exigindo a construção de políticas que reconheçam a complexidade das relações familiares, a

diversidade de arranjos de cuidado e o impacto concreto do encarceramento sobre os núcleos familiares mais vulneráveis.

Diante desse cenário, torna-se fundamental destacar iniciativas que buscam responder a tais desafios de forma prática e concreta, direcionando o olhar do sistema de justiça para a proteção da infância e para a preservação dos vínculos maternos.

É nesse contexto que se insere o projeto “Mães Livres: A maternidade invisível no sistema de Justiça”, realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) entre os anos de 2017 e 2019. O projeto teve como objetivo principal garantir o cumprimento efetivo do Marco Legal da Primeira Infância no contexto do sistema penal, com foco especial nas mulheres presas gestantes e mães de crianças com até 12 anos. A ação visou dar concretude à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641 que, como já discutido, determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para essas mulheres, salvo em casos excepcionais previstos em lei (IDDD, 2019).

A iniciativa foi executada na Penitenciária Feminina de Pirajuí, localizada no interior do Estado de São Paulo, considerada uma unidade modelo por possuir ala materno-infantil. A escolha dessa unidade se justificou por dois motivos principais: a distância geográfica de grandes centros urbanos, o que dificulta o acesso à Defensoria Pública, e o fato de que a penitenciária concentrava mulheres grávidas e mães de recém-nascidos de toda a região. Para viabilizar a atuação, o IDDD firmou um convênio com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e com a Defensoria Pública do Estado (IDDD, 2019).

O projeto contou com a participação de uma equipe técnica e com o engajamento de 36 advogados e advogadas voluntários(as) associados(as) ao IDDD, que atuaram exclusivamente por meio da impetração de *habeas corpus* em favor das mulheres atendidas. O trabalho iniciou-se com a entrevista de 196 mulheres presas provisoriamente, das quais 56 receberam atendimento jurídico individualizado, voltado à obtenção de liberdade provisória ou prisão domiciliar. Dessas 56 mulheres, 32 eram mães de crianças com até 12 anos, e 6 estavam grávidas no momento da entrevista (IDDD, 2019).

Durante a execução do projeto, foi constatado um padrão alarmante de apagamento da maternidade nos registros policiais e processuais. Em muitos casos, não havia qualquer menção ao fato de a mulher ser mãe ou estar grávida. Mesmo

quando essa informação existia, raramente foi considerada de forma espontânea por juízes e membros do Ministério Público. Na maior parte das vezes, o reconhecimento da condição materna só ocorria mediante provocação da defesa ou por iniciativa da direção da unidade prisional (IDDD, 2019).

A análise dos processos durante o projeto evidenciou, ainda, a reprodução de julgamentos morais e preconceituosos por parte do Poder Judiciário, em que a conduta da mulher como mãe era posta em dúvida com base em suposições pessoais e não em critérios legais. Da mesma forma como discutido no tópico anterior desta dissertação, percebeu-se que juízes frequentemente negavam a substituição da prisão por domiciliar sob o argumento de que a mulher não era imprescindível para o cuidado da criança, ou por avaliar que seu comportamento anterior não refletia os "valores esperados" de uma boa mãe. Em muitos casos, a presença de outros familiares cuidando das crianças era utilizada como justificativa para manter a mulher presa, mesmo diante da presunção legal da imprescindibilidade materna. Além disso, o projeto revelou o perfil socioeconômico extremamente vulnerável das mulheres atendidas: a maioria era negra (62,75%), jovem (mais da metade tinha até 29 anos), com baixa escolaridade e renda inferior a um salário mínimo (IDDD, 2019).

Como resultado, o projeto Mães Livres conseguiu não apenas garantir a liberdade ou prisão domiciliar para diversas mulheres em situação de maternidade, mas também produzir um importante diagnóstico sobre as falhas estruturais e culturais do sistema de justiça criminal brasileiro, que trata a maternidade como irrelevante e, por vezes, como elemento negativo no processo penal. O relatório final produzido sistematiza essas evidências e aponta a necessidade de mudanças profundas nas práticas jurídicas, legislativas e institucionais para que os direitos das mulheres presas, e especialmente de suas crianças, sejam respeitados (IDDD, 2019).

A ausência de políticas públicas eficazes e humanizadas torna ainda mais desafiadora a vivência da gestação e do cuidado com a primeira infância dentro das unidades prisionais, exigindo a implementação de ações que garantam a dignidade, o acolhimento e a proteção integral dessas mulheres e de suas crianças. Diante disso, surgiu o projeto “Planejando o Futuro: a maternidade dentro do cárcere e seus desafios”, voltado à promoção do cuidado humanizado, do protagonismo materno e

da efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos no ambiente prisional (Cosems/SP, 2025).

Referido projeto é uma iniciativa inovadora e humanizadora voltada para mulheres privadas de liberdade, desenvolvido a partir do mês de janeiro de 2024 na Penitenciária Feminina Sandra Aparecida Lario Vianna, localizada no município de Pirajuí, interior de São Paulo. A ação foi executada por meio de uma parceria entre o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo (COSEMS/SP), a Maternidade Santa Isabel de Bauru, a Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo e a Prefeitura de Pirajuí, com o apoio da equipe de Atenção Básica e da área de Humanização (Cosems/SP, 2025).

O projeto teve como objetivo principal promover o cuidado humanizado e o fortalecimento da autonomia de gestantes e puérperas em situação de privação de liberdade. Ele se baseou no entendimento de que o ambiente prisional não deve representar a exclusão de direitos básicos, especialmente aqueles relacionados à saúde reprodutiva, à dignidade da maternidade e ao desenvolvimento infantil. Dessa forma, o projeto buscou garantir às mulheres encarceradas o direito à informação, ao planejamento do parto e ao exercício consciente da maternidade, mesmo diante das limitações impostas pelo regime de reclusão (Cosems/SP, 2025).

A execução do projeto se deu por meio de uma série de oficinas educativas mensais, que abordaram temas como gestação, parto, pós-parto, direitos sexuais e reprodutivos, amamentação, cuidados com o recém-nascido e planejamento familiar. Essas oficinas foram ministradas por profissionais da saúde de diversas áreas (médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e outros) que trabalharam de forma interdisciplinar. Paralelamente, foram realizados atendimentos individuais com as mulheres, nos quais elas puderam compartilhar suas experiências, dúvidas e angústias em ambiente acolhedor e respeitoso (Cosems/SP, 2025).

Um dos destaques do projeto foi a elaboração de planos de parto personalizados, elaborados em conjunto com cada mulher, respeitando sua história, suas escolhas e suas necessidades. Essa ferramenta, além de proporcionar protagonismo às gestantes, ajudou a garantir que os profissionais da saúde compreendessem e respeitassem as vontades das mulheres no momento do parto, ainda que este ocorresse sob a custódia do Estado (Cosems/SP, 2025).

Durante a execução do projeto, foram enfrentados diversos desafios. Muitas das presas relataram sofrimento emocional intenso, baixa autoestima, insegurança sobre a maternidade e medo em relação ao futuro dos filhos. Por isso, a atuação da equipe também envolveu a escuta sensível, acolhimento emocional e incentivo ao fortalecimento de vínculos familiares e afetivos (Cosems/SP, 2025).

Segundo os dados apresentados, 95% das participantes relataram aumento no conhecimento sobre cuidados durante a gestação e direitos reprodutivos, e 90% afirmaram sentir-se mais preparadas e confiantes para o momento do parto e para os cuidados com o recém-nascido. Além disso, as mulheres demonstraram satisfação com os planos de parto elaborados e valorização da escuta ativa que receberam por parte dos profissionais envolvidos (Cosems/SP, 2025).

A experiência evidenciou que, mesmo diante de tantas limitações, é possível garantir à mulher presa o direito de viver a maternidade de forma digna, consciente e segura. Também revelou a importância da articulação entre os diferentes setores da saúde, da assistência social e do sistema prisional para a construção de uma política pública efetiva e transformadora (Cosems/SP, 2025).

Com sua proposta de cuidado integral, empoderamento e valorização da maternidade, o projeto se coloca como uma referência em saúde prisional, e reforça a necessidade de políticas intersetoriais e permanentes que garantam o acesso universal, equitativo e respeitoso aos serviços de saúde, mesmo dentro das unidades prisionais (Cosems/SP, 2025).

Menciona-se, ainda, o projeto “Maternagem, cárcere e afeto”, lançado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no ano de 2022, que propõe uma abordagem inovadora para fortalecer os vínculos afetivos entre mães encarceradas e seus filhos. A iniciativa foi idealizada pelos Núcleos de Execução Penal e de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Maranhão, com parceria junto à Secretaria de Administração Penitenciária. Seu propósito central é fortalecer os vínculos afetivos entre mães privadas de liberdade e seus filhos, promovendo ações sensíveis que contribuam para a manutenção da convivência familiar e o reconhecimento da maternidade mesmo em restrição (DPE/MA, 2022).

Desde então, o projeto tem se desdobrado em diversas frentes, como visitas de uma equipe técnica nas residências das mulheres encarceradas para a realização de um diagnóstico social centrado nos filhos, abordando temas como

registro civil, guarda, pensão, acesso a saúde e educação. Há também a participação em atividades lúdicas e pedagógicas entre mães encarceradas em filhos (DPE/MA, 2022).

A iniciativa também envolve rodas de diálogo direcionadas a promover escuta e acolhimento emocional, espaços de expressão afetiva e fortalecimento dos laços materno-infantis. Tudo isso ganhou um viés cultural e educativo, facilitado pelo ambiente acolhedor e criativo proporcionado pelo Sesi (DPE/MA, 2022).

Essas atividades reforçam a estratégia intersetorial do projeto, que conjuga atuação jurídica, institucional e social. O foco está no suporte integral, ou seja, além de trabalhar questões legais e direitos, busca-se acolher as mulheres em sua condição de mães, garantindo que o cuidado e proteção às crianças sejam percebidos como prioridade (DPE/MA, 2022).

Em síntese, “Maternagem, Cárcere e Afeto” representa uma intervenção pioneira e humanizadora: a combinação de diagnóstico jurídico, acolhimento emocional, ações culturais e espaços de convivência que permitem às mães encarceradas vivenciar momentos significativos ao lado dos filhos (DPE/MA, 2022).

À luz de todas as reflexões desenvolvidas ao longo desta dissertação, torna-se evidente que a maternidade no cárcere escancara uma realidade de múltiplas violações de direitos, nas quais o gênero, a raça, a classe e a condição de privação de liberdade se entrelaçam para produzir silenciamentos, julgamentos morais e a desumanização de mulheres que exercem a maternidade sob custódia estatal. Como discutido, o encarceramento feminino, em especial de gestantes e mães de crianças pequenas, rompe laços afetivos fundamentais, compromete o desenvolvimento da infância e ignora completamente a centralidade do cuidado na trajetória dessas mulheres. Ao analisar os projetos “Mães Livres”, “Planejando o Futuro” e “Maternagem, Cárcere e Afeto”, percebe-se um esforço ainda incipiente, mas profundamente necessário, de romper com a lógica punitivista que marginaliza e invisibiliza a maternidade nos espaços prisionais.

Essas experiências, articuladas com os fundamentos constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos, demonstram que o respeito à maternidade no cárcere não é uma concessão do Estado, mas uma obrigação jurídica e ética. A convivência familiar e comunitária da criança não pode ser tratada como um direito abstrato, tampouco pode ser condicionada ao “mérito” da mulher encarcerada ou à sua adequação a modelos idealizados de maternidade. Pelo

contrário, a efetivação desse direito exige o enfrentamento de estigmas, a adoção de políticas públicas integradas e o fortalecimento da atuação do Sistema de Justiça em sua dimensão garantista e humanizadora.

Como já abordado, a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, colocando tais garantias como pilares da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, o encarceramento de mulheres gestantes ou mães de crianças pequenas expõe um cenário de contradição entre esses direitos fundamentais e a prática institucional, revelando a distância entre o que a legislação prevê e o que efetivamente se concretiza.

O rompimento abrupto do vínculo materno-infantil provocado pela prisão não é apenas uma questão de afeto, trata-se de um fator determinante para o desenvolvimento emocional, social e cognitivo da criança, podendo gerar impactos irreversíveis. Quando o Estado opta por manter a mãe encarcerada sem avaliar adequadamente alternativas penais previstas em lei, como a prisão domiciliar, desconsidera não apenas a condição da mulher, mas, sobretudo, o interesse superior da criança, que deve prevalecer sobre qualquer outro critério, salvo em situações concretamente justificadas por risco à sua integridade.

Os projetos “Mães Livres”, “Planejando o Futuro” e “Maternagem, Cárcere e Afeto” mostram que é possível estruturar ações voltadas à manutenção e fortalecimento da maternidade mesmo dentro do ambiente prisional, reforçando o protagonismo da mulher e criando condições para que a convivência familiar não seja totalmente rompida. Essas iniciativas concretizam a ideia de que a maternidade, mesmo sob custódia estatal, deve ser reconhecida como um direito inalienável, cuja preservação contribui diretamente para a proteção integral da criança. Ao promover acesso a cuidados de saúde, orientação sobre direitos reprodutivos, espaços de convivência qualificados e suporte emocional, esses projetos materializam o que a legislação já determina, mas que ainda é negligenciado na prática.

É necessário que a análise judicial sobre a situação da mulher presa considere não apenas sua conduta processual ou antecedentes, mas também o impacto concreto da privação de liberdade sobre a criança, evitando decisões pautadas em estereótipos ou juízos morais sobre “o que é ser uma boa mãe”. A efetividade da convivência familiar e comunitária não pode depender do “mérito” da

mãe, mas sim do direito incondicional da criança de manter vínculos afetivos e receber cuidado.

Portanto, a discussão sobre maternidade e cárcere é, antes de tudo, uma discussão sobre direitos da infância e sobre a responsabilidade do Estado em garantir que, mesmo diante da aplicação da lei penal, a dignidade e o desenvolvimento pleno da criança sejam protegidos. Essa perspectiva desloca o foco do debate do campo estritamente punitivo para um campo de proteção integral, onde a convivência familiar é reconhecida não como um benefício concedido, mas como um dever jurídico, ético e humanitário. Somente assim será possível superar a lógica de invisibilização da maternidade no sistema prisional e construir práticas que conciliem a execução penal com a preservação dos direitos fundamentais das crianças e de suas mães.

Dando continuidade à reflexão, cabe destacar que, diante das lacunas e desafios apontados na efetivação da convivência familiar e da proteção integral da criança no contexto da maternidade e do cárcere, torna-se fundamental observar também o cenário legislativo brasileiro. Há, atualmente, projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que buscam aperfeiçoar o tratamento jurídico dado às mulheres privadas de liberdade e a seus filhos, seja por meio da ampliação das hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, seja pela criação de mecanismos mais eficazes para garantir o acompanhamento pré e pós-natal, o acesso a espaços adequados para o cuidado e a amamentação, bem como o fortalecimento de políticas públicas voltadas à manutenção dos vínculos materno-infantis.

Entre essas propostas, destaca-se o Projeto de Lei n. 612, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. O referido projeto estabelece regras específicas para a convivência entre mães presas e seus filhos de até dois anos de idade. Prevê que a criança possa permanecer junto à mãe no estabelecimento prisional por até um ano e seis meses, sendo que, após esse período, haverá uma transição gradual para o novo lar, por meio de visitas, alternância de estadia e acompanhamento psicossocial. Além disso, o texto propõe exigências de infraestrutura nas unidades prisionais femininas, como berçários, áreas de lazer e alimentação adequada conforme protocolos do Ministério da Saúde, bem como a concessão de licença-maternidade de seis meses, contabilizada para fins de remição de pena, às presas

gestantes que desempenhem atividade laboral. Atualmente, o projeto aguarda análise pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Câmara dos Deputados, 2025).

Dentre as justificativas do aludido projeto de lei, destaca-se:

> Os primeiros meses de vida de uma criança são cruciais para o seu desenvolvimento emocional, psicológico e físico. Estudos científicos e profissionais da área da saúde reconhecem que o vínculo afetivo estabelecido entre mãe e filho nesse período é determinante para a formação de laços de confiança, resiliência e bem-estar na infância e ao longo da vida. Assim, o direito à convivência mínima de 1 (um) ano e 6 (seis) meses reflete a prioridade absoluta consagrada no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), que estabelece o melhor interesse da criança como princípio basilar de todas as decisões que a envolvem.
> [...]
> Ao regulamentar o tema no âmbito legal, esta proposta visa oferecer maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação das normas relativas à convivência entre mães e filhos no sistema prisional. Busca-se, assim, prevenir interpretações divergentes e lacunas normativas que possam comprometer a dignidade e os direitos de ambos.
> A aprovação deste projeto representa um importante avanço na humanização do sistema penitenciário, no fortalecimento dos laços familiares e na garantia de um início de vida saudável e digno para as crianças. Além disso, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a promoção de políticas públicas que assegurem o respeito aos direitos humanos e o desenvolvimento integral da infância (Câmara dos Deputados, 2025).

Conforme já exposto, ainda que a permanência da criança no ambiente prisional não se configure como a proposta mais adequada, em razão dos riscos e limitações que esse espaço impõe ao seu pleno desenvolvimento, ela se mostra menos nociva do que a separação precoce e abrupta do convívio materno. A manutenção do vínculo afetivo com a mãe, especialmente nos primeiros anos de vida, é fundamental para a formação da identidade, da segurança emocional e da saúde psíquica da criança, de modo que a convivência, mesmo em condições adversas, revela-se uma alternativa que busca minimizar os danos do encarceramento.

Outra proposição relevante é o Projeto de Lei do Senado n. 43, de 2018, de autoria da então Senadora Regina Sousa, que, após tramitação no Senado Federal, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar sob o n. 3644/2019. O objetivo central da proposta é alterar o Marco Legal da Primeira Infância, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Penal, de

forma a assegurar direitos às crianças cujos pais ou mães estejam privados de liberdade. Dentre as inovações, destaca-se a previsão de que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, no caso de mulheres gestantes, mães de crianças de até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência, deixe de ser mera faculdade judicial e passe a constituir medida obrigatória, ressalvadas hipóteses excepcionais expressamente previstas. A tramitação do projeto na Câmara encontra-se em curso, com análise pendente na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, após devolução à relatora em abril de 2024 (Câmara dos Deputados, 2019).

Essa mudança normativa busca reduzir a margem de discricionariedade que muitas vezes resulta em decisões divergentes e, por consequência, em violações aos direitos das crianças e das mães encarceradas, como visto no tópico anterior. Ao alinhar o processo penal aos princípios constitucionais e às diretrizes do Marco Legal da Primeira Infância e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o projeto reforça a necessidade de que a persecução penal seja compatibilizada com o melhor interesse da criança. Trata-se, portanto, de uma proposta que busca concretizar a prioridade absoluta prevista no artigo 227 da Constituição Federal, conferindo maior efetividade à proteção jurídica da infância e evitando a ruptura precoce dos vínculos familiares.

Inclusive, extrai-se da justificativo ao referido projeto:

> [...] chegamos à inaceitável extensão incidental da pena para as crianças nascidas nas prisões. É preciso atentarmos para o fato de que meninos e meninas estão na plenitude de seus direitos constitucionais, ainda que seus pais estejam encarcerados. O direito à amamentação, por exemplo, está consignado em nossa Lei Maior (art. 5º, inciso L). A Lei de Execução Penal (no 7.210, de 11 de julho de 1984), por sua vez, dispõe sobre a instalação de berçários para recém-nascidos e de creches adequadas para crianças de zero a sete anos nas prisões destinadas às mulheres (art. 83 e 89).
> Entretanto, sabemos que são raros os estabelecimentos dotados de infraestrutura mínima para receber mulheres e crianças. Levantamento feito pelo Ministério da Justiça em 2014 mostrou que apenas 1/3 das unidades dispunham de celas adequadas para gestantes e de berçários. Sendo que, pasme-se, nem 5% das unidades prisionais femininas dispõem de creche, embora muitas delas abriguem crianças.
> O chamado Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) veio instar o Poder Público e a sociedade para a importância de que graves problemas psicossociais sejam prevenidos e enfrentados desde cedo.
> Nesse sentido, não podemos deixar de consignar a importância de que sejam destinatários da mais cuidadosa atenção os filhos das mulheres encarceradas. Há necessidade de que as penas de reclusão sejam aplicadas apenas em casos extremos; de que as penas provisórias sejam convertidas sempre que possível em prisões domiciliares; e de que as

> mulheres que devem permanecer encarceradas recebam os cuidados necessários para que possam acolher seus filhos do modo mais adequado possível (Câmara dos Deputados, 2019).

Vê-se, assim, que essas iniciativas legislativas evidenciam uma preocupação crescente do Parlamento brasileiro em harmonizar a política criminal e penitenciária com a proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal, reconhecendo a relevância da manutenção do vínculo materno-filial e da redução dos impactos da prisão sobre o desenvolvimento infantil. Ao mesmo tempo, refletem um movimento de concretização das diretrizes internacionais de direitos humanos, em especial as Regras de Bangkok das Nações Unidas, que orientam o tratamento de mulheres em privação de liberdade, e as Recomendações do Comitê sobre os Direitos da Criança, no sentido de priorizar medidas não privativas de liberdade para gestantes e mães de crianças pequenas.

Ademais, as experiências e propostas analisadas neste tópico dialogam diretamente com os fundamentos teóricos expostos no primeiro capítulo desta dissertação. Isso porque a Teoria da Proteção Integral e o direito à convivência familiar, que constituem a base axiológica do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à infância, revelam-se como norteadores das iniciativas jurídico-políticas que buscam mitigar os impactos do encarceramento materno. Se, por um lado, o primeiro capítulo destacou o marco normativo nacional e internacional que consagra a infância como prioridade absoluta, impondo ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade conjunta de assegurar o pleno desenvolvimento das crianças, por outro, o presente tópico apresentou mecanismos concretos voltados a dar efetividade a tais garantias, como a ampliação das hipóteses de prisão domiciliar, a criação de espaços adequados para o cuidado materno-infantil nas unidades prisionais e a regulamentação da convivência entre mães presas e seus filhos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que as estratégias jurídico-políticas aqui abordadas representam tentativas de transpor para a realidade concreta os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta. Ao mesmo tempo, evidenciam que a efetividade desses direitos ainda enfrenta limites estruturais e culturais, seja pela resistência judicial em “flexibilizar” a execução da pena, seja pela persistência de estigmas de gênero que desqualificam a maternidade exercida por mulheres em conflito com a lei.

Assim, o diálogo entre teoria e prática revela tanto os avanços quanto os obstáculos existentes, pois, enquanto os instrumentos normativos e projetos legislativos reforçam a necessidade de proteger a infância e os vínculos familiares, a realidade cotidiana do sistema prisional ainda se mostra aquém desse ideal. Para além disso, a análise conjunta dos capítulos permite concluir que a concretização da proteção integral e do direito à convivência familiar exige não apenas marcos normativos bem delineados, mas também a efetiva internalização desses valores pelas instâncias judiciais e pelos formuladores de políticas públicas, de modo a garantir que crianças e mães em situação de vulnerabilidade não sejam relegadas à invisibilidade no âmbito da justiça penal.

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação abordou a realidade das mulheres encarceradas que exercem a maternidade, com foco na análise da (não) concessão da prisão domiciliar à luz da teoria da proteção integral da criança e do direito à convivência familiar. O tema revela-se de extrema relevância diante do crescimento da população carcerária feminina no Brasil, composta majoritariamente por mulheres jovens, negras, de baixa escolaridade e pertencentes a camadas sociais vulneráveis, muitas delas mães solo e responsáveis pelo cuidado de filhos pequenos.

No primeiro capítulo foi apresentada a fundamentação teórica da proteção integral da criança, destacando sua evolução histórica e jurídica, desde a doutrina da situação irregular até sua consagração na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Também foi abordado o conceito de convivência familiar e comunitária, destacando a importância dos vínculos afetivos e da formação da subjetividade infantil no seio familiar. A família é vista como espaço privilegiado para o desenvolvimento integral da criança, e a ruptura desses vínculos, especialmente em razão do encarceramento materno, é apontada como fator de risco para o bem-estar infantil.

No segundo capítulo discutiu-se o encarceramento feminino e suas implicações na maternidade. A análise revelou que o sistema penitenciário brasileiro, marcado por precariedades estruturais e pela ausência de uma perspectiva de gênero, agrava as desigualdades sociais e raciais. Demonstrou-se que a maioria das mulheres presas é composta por jovens, negras, de baixa escolaridade e mães, muitas vezes únicas responsáveis pelo cuidado dos filhos. O sistema penal, estruturado sobre bases patriarcais e racistas, reforça estigmas e deslegitima a maternidade dessas mulheres, impondo-lhes uma dupla penalização: pela prática do crime e pela ruptura dos vínculos familiares. A seletividade penal e a sobrerrepresentação de mulheres negras no sistema prisional são evidenciadas como expressão do racismo estrutural e da desigualdade social. A prisão, além de atingir essas mulheres, compromete diretamente o desenvolvimento das crianças, em clara afronta ao princípio da intranscendência da pena e ao direito à convivência familiar.

Já no terceiro capítulo, tratou-se dos limites da justiça penal na concessão da prisão domiciliar para mães condenadas. Foram examinados 122 acórdãos

proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina entre 2020 e 2025, dos quais 76 trataram diretamente de pedidos de prisão domiciliar formulados por mães condenadas. Constatou-se que apenas 4 decisões foram favoráveis, revelando a postura restritiva do Tribunal, que priorizou critérios objetivos como o regime de pena, a gravidade do delito e os antecedentes criminais, em detrimento da análise aprofundada do melhor interesse da criança. Ainda que os julgados façam menção à Constituição e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, observou-se a ausência de efetiva ponderação dos impactos da separação materno-infantil, especialmente na primeira infância. A jurisprudência catarinense exige comprovação rigorosa da "imprescindibilidade" da presença materna, desconsiderando o vínculo afetivo e os impactos psicossociais da separação. Essa postura revela uma interpretação restritiva da norma, em desacordo com os princípios constitucionais da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana e da intranscendência da pena.

Também foram apresentadas foram apresentadas estratégias jurídico-políticas voltadas a superar os entraves identificados, como a regulamentação da convivência materno-infantil em estabelecimentos prisionais, a ampliação das hipóteses de prisão domiciliar e a valorização de políticas públicas voltadas à infância. Essas iniciativas dialogam diretamente com os fundamentos principiológicos apresentados no início do trabalho, revelando que há esforços legislativos e institucionais para aproximar teoria e prática, embora sua efetividade ainda dependa de uma mudança cultural e interpretativa por parte do sistema de justiça.

A partir da articulação entre os marcos teóricos, normativos e empíricos, foi possível constatar que, embora haja uma sólida base legal, tanto nacional quanto internacional, que reconhece e protege os direitos das crianças, especialmente na primeira infância, a aplicação concreta desses direitos no contexto da execução penal revela uma série de entraves estruturais, culturais e institucionais que dificultam sua efetivação plena.

Frisa-se que a investigação empírica sobre os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entre os anos de 2020 e 2025 observou que a concessão da prisão domiciliar a mulheres com filhos menores de 12 anos ainda é permeada por uma lógica restritiva, formalista e, por vezes, descontextualizada das reais condições sociais das mulheres encarceradas e das necessidades das crianças envolvidas.

A pesquisa confirma, portanto, o problema inicialmente proposto: a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se mostrado insensível às especificidades de gênero e à realidade das mulheres encarceradas, falhando em reconhecer o direito à prisão domiciliar como instrumento de proteção à infância. A análise empírica evidencia um distanciamento entre o ordenamento jurídico e sua aplicação prática, reforçando a necessidade de uma atuação judicial mais comprometida com os direitos fundamentais e com a superação das desigualdades estruturais.

Ficou claro que o sistema de justiça criminal, ao insistir em uma interpretação estrita dos dispositivos legais e ao negligenciar as especificidades da maternidade no cárcere, colabora para a manutenção de um ciclo de exclusão e de violação de direitos fundamentais. Esse ciclo atinge não apenas as mulheres presas, mas, sobretudo, seus filhos, que acabam por sofrer os efeitos diretos e indiretos da punição.

O estudo também demonstrou que, apesar dos avanços normativos, como o Marco Legal da Primeira Infância e as alterações no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, ainda persiste uma lacuna entre a norma e a prática, resultado de uma cultura jurídica punitivista, que trata de maneira desigual os sujeitos de direitos que se encontram à margem da sociedade. O aparato penal, ao ignorar a centralidade do vínculo afetivo e da convivência familiar para o desenvolvimento da criança, falha em assegurar os direitos fundamentais daqueles que mais necessitam da tutela estatal.

Conclui-se, assim, que é imperativo repensar a atuação do sistema de justiça penal a partir de uma perspectiva de gênero e de uma abordagem interseccional, que leve em conta os marcadores sociais da diferença e que se comprometa com uma interpretação sistemática, teleológica e garantista do ordenamento jurídico. É necessário que juízes, promotores e operadores do direito como um todo compreendam que a proteção integral da criança não se limita ao discurso, mas exige práticas concretas que assegurem, efetivamente, o direito à convivência familiar, inclusive no contexto de cumprimento de pena pelas mães.

A prisão domiciliar para mulheres condenadas que são mães não deve ser encarada como um privilégio, mas como uma medida de justiça social, de promoção de direitos fundamentais e de enfrentamento das desigualdades históricas que atingem determinados grupos sociais. Mais do que aplicar a lei, é preciso

interpretá-la à luz da dignidade humana, da função social da pena e da responsabilidade coletiva, da família, da sociedade e do Estado, na proteção e no desenvolvimento da criança.

Diante de situações em que o direito de punir do Estado se contrapõe ao direito da criança à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno, a solução deve privilegiar a preservação da infância, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança. Não se trata, portanto, de relativizar a responsabilidade penal do adulto ou de adotar uma perspectiva abolicionista, mas de reconhecer que a sanção criminal e as medidas cautelares precisam ser aplicadas de modo compatível com a salvaguarda dos direitos fundamentais das crianças, que não podem sofrer consequências decorrentes de condutas sobre as quais não possuem qualquer responsabilidade. Nesse sentido, a execução da pena deve ser pensada não apenas como instrumento de repressão estatal, mas também como espaço de concretização de direitos, em especial quando envolve sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento

Dessa forma, a pesquisa aqui desenvolvida não apenas reafirma a necessidade de revisão crítica das práticas judiciais no tocante à execução penal de mulheres mães, como também aponta caminhos possíveis para a construção de um direito mais sensível, inclusivo e comprometido com a efetivação dos direitos humanos, em especial das crianças que, sem terem cometido crime algum, seguem privadas da presença de suas mães, vítimas silenciosas de um sistema que ainda insiste em ignorar sua voz.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS, Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales**. n. 21, p. 97-120, 2017.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ARAUJO CHERSONI, Felipe de; FELIZARDO, Nayara Augusto; LIMA, Fernanda da Silva. **Encarceramento de mulheres e o mito da democracia racial: invisibilidade de mulheres negras e possibilidades feministas anti-carcerárias no tempo presente**. Revista Feminismos, [S. l.], v. 11, n. 2, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/57440. Acesso em: 14 nov. 2024.

BARTOS, Maria Scaff Haddad. Primeira Infância com mães e pais privados de liberdade: uma análise baseada no Marco Legal da Primeira Infância. **Ponto-e-Vírgula**, São Paulo, n. 28, p. 97-110. 2º Sem. 2020. ISSN 1982-4807.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 612, de 2025**. Dispõe sobre a permanência de crianças no ambiente prisional em razão da maternidade e do desenvolvimento infantil e estabelece diretrizes para o acolhimento e bem-estar de crianças e suas mães no sistema prisional. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2485100. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3644, de 2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208697. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n. 4, de 5 de outubro de 2017. **Dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade.** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-4-de-05-de-outubro-de-2017.pdf/view#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20padr%C3%B5es%20m%C3%A

Dnimos%20para,%C3%A0%20pessoa%20privada%20de%20liberdade. Acesso em 1º set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em 5 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. **Marco Legal da Primeira Infância**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Decreto 17.934-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e protecção a menores**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 19874. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 4 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.943, de 28 de maio de 2009. **Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm. Acesso em 1º set. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2024. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.962%2C%20DE%208, Art. Acesso em 4 fev. 2024.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 9 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Habeas Corpus n. 383.606/RJ.** Julgado em: 28 mar. 2017. Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Relator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. **AgRg no HC n. 731.648/SC**. Quinta Turma. Julgado em: 7 jun. 2022. Ementa: Agravo regimental no habeas corpus. Execução penal. Prisão domiciliar. Art. 318, V, do CPP. Mãe com filhos de até 12 anos incompletos. Crime sem violência ou grave ameaça. Não cometimento contra os próprios filhos. Imprescindibilidade de cuidados maternos presumida. Execução definitiva da pena. Art. 117 da LEP. Regime semiaberto. HC coletivo n. 143.641/SP do STF. Interpretação extensiva. Presença dos requisitos legais. Flagrante ilegalidade configurada. Agravo regimental provido. Ordem concedida de ofício. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* 143.641/SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 20 fev. 2018, DJe 23/10/2018. Ementa: Habeas corpus coletivo. Mulheres presas preventivamente. Gestantes, puérperas ou mães de crianças. Substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Art. 318, V, do CPP. Possibilidade. Ordem concedida. I - Em sintonia com a jurisprudência da Corte, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, é possível para gestantes, puérperas ou mães de crianças, desde que preenchidos os requisitos legais. II - No caso, a Defensoria Pública da União impetrou habeas corpus coletivo em favor de todas as mulheres presas preventivamente que se encontrem nas condições acima descritas. III - Ordem concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas preventivamente que se enquadrem na situação fática descrita no item anterior, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, com a ressalva de que a concessão da ordem não impede a decretação de nova prisão, caso presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Consultor: Marcos Vinicius Moura Silva. Brasília, DF. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf. Acesso em 20 mar. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais. 16º Ciclo SISDEPEN. Período de janeiro a junho de 2024**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em 20 mar. 2025.

CAPPELLETI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial**. Justitia, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 37-44, jul./dez. 2007. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25947>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. **A prisão dentro da prisão**: um olhar sobre o encarceramento feminino na 5ª região penitenciária do Rio Grande do Sul. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 17, p. 251-280, 2009.

CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (COSEMS/SP). **Projeto *Planejando o Futuro: a maternidade dentro do cárcere e seus desafios*.** 2024. Disponível em: https://www.cosemssp.org.br/noticias/acervo-digital/projeto-planejando-o-futuro-a-maternidade-dentro-do-carcere-e-seus-desafios/. Acesso em: 12 jul. 2025.

COSTA, Joana Simões de Melo. **Funções Executivas e Desenvolvimento Infantil**: habilidades necessárias para a autonomia: estudo III/ Organização Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância 1. ed. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMSC, 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci R. Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (DPE/MA). **DPE/MA lança projeto para fortalecer vínculos afetivos entre mães privadas de liberdade e seus filhos.** Defensoria Pública do Estado do Maranhão, 16 maio 2022. Disponível em: https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7617/dpe-lanca-projeto-para-fortalecer-vinculos-afetivos-entre-maes-privadas-de-liberdade-e-seus-filhos. Acesso em: 12 jul. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (DPE/MA). **Mães privadas de liberdade participam de ação do Maternagem, Cárcere e Afeto no Sesi Casarão da Indústria.** Defensoria Pública do Estado do Maranhão*, 30* maio 2024. Disponível em: https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/8388/maes-privadas-de-liberdade-participam-de-acao-do-maternagem-carcere-e-afeto-no-sesi-casarao-da-industria. Acesso em: 12 jul. 2025.

DE MARCO, Mario Alfredo. **Psicologia médica: abordagem integral do processo saúde-doença**. Porto Alegre: Artmed, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7302?&&&&&&&&&locale=pt_BR. Acesso em: 10 abr. 2025.

GALVÃO, Laura Gianesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 3 n.15 p.96-110, jul 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=111. Acesso em: 13 jul. 2024.

GOLVEIA, Rachel Passos. **Trabalho, Cuidado e as Relações de Gênero, Raça e Classe**. In: Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2019: Marxismo sem tabus - enfrentando opressões, 2019, Niterói/RJ. Disponível em: https://www.niepmarx.blog.br/MM/MM2019/AnaisMM2019/MC27/MC272.pdf. Acesso em: 3 nov. 2024.

GONÇALVES, Betânia Diniz; COELHO, Carolina Marra Simões; BOAS, Cristina Campolina Vilas. **Mulheres na Prisão: Um Estudo Qualitativo**. Curitiba: Appris, 2017.

HIRATA, Helena. **Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho**. Revista Tecnologia e Sociedade. Curitiba, 2ª edição, p. 1-7, 2010.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Mães Livres: a maternidade invisível no sistema de Justiça.** São Paulo: IDDD, 2019. E-book. Disponível em: https://iddd.org.br/maes-livres-a-maternidade-invisivel-no-sistema-de-justica/. Acesso em: 4 jul. 2025.

KAIL, Robert V. **A criança**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

LEAL, Daniele Fontoura da Silva. ZANELLO, Valeska. O não desejo de maternidade: um fenômeno crescente, mas ainda pouco pesquisado no Brasil. Edlene Oliveira

Silva, Suzane Rodrigues de Oliveira e Valeska Zanello (org). **Gênero, Subjetivação e Perspectivas Feministas**. Brasília, DF: Technopolitik, 2019, p. 210-243.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: Limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito Florianópolis/SC, 2015.

LIMA, Fernanda da Silva. Infância, racismo e políticas públicas no Brasil. Josiane Petronese (org). **Estatuto da criança e do adolescente -30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021. p. 133-165.

LIMA, Fernanda da Silva; JEREMIAS, Jéssica Domiciano Cardoso; FERRAZZO, Débora. **Como gênero e raça estruturam o sistema prisional: Diálogos com Angela Davis sobre racismo e sexismo no controle punitivo brasileiro.** Revista Direito e Práxis, Volume: 15, Número: 2, Publicado: 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/F8L7VQ6hndHQvFpnkqR4bKd/?lang=pt. Acesso em: 19 set. 2024.

LIMA, Fernanda da Silva; SOUZA, Ismael Francisco de; Lino, Pâmela Guimarães. **Infância, discriminação e adoção: o direito à convivência familiar e comunitária às avessas no Brasil**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2018.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LEAL, Jackson da Silva. A MULHER E O SISTEMA PENAL: de vítima à infratora e a manutenção da condição de subalternidade. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 18, n. 27, 2015. Disponível em: https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1295. Acesso em: 19 mar. 2025.

MARQUES, Aline Fernandes; SALVARO, Giovana Ilka Jacinto. **A (in)visibilidade das mulheres presas: Uma análise do encarceramento de mulheres a partir da categoria de gênero.** Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/b0f9sx12/C6b5uPmsA079ZVxS.pdf. Acesso em 18 ago. 2024.

MATTAR, Laura Davis; Diniz, Carmen Simone Grillo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface - Comunic., Saude, Educ**., v.16, n.40, p.107-19, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/icse/a/XqxCrSPzLQSytJjsFQMdwjb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 abr. 2025.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário** (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MOREIRA, Anny Clarissa de Andrade; GOMES, Thais Candido Stutz. Quem são as mulheres presas? Que crimes cometeram? In: SÁ, Priscilla Placha (Org.). **Diário de uma intervenção: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere**. Florianópolis: Emais, 2018. p. 61-75.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n.89,un. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619. Acesso em: 4 fev. 2024.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra.** Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

OLIVEIRA, João Manuel de. **Desobediências de gênero**. Salvador: Devires, 2017.

ONU. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989**. Adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf. Acesso em: 9 fev 2024.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas**. Proclamada em 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 3 mar. 2024.

PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sally Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento humano**. Traduzido por José Carlos Barbosa, Carla Versace, Mauro Silva. 10. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2009. Título original: Human Development.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REY, Fernando Gonzalez. **Sujeito e Subjetividade**: uma aproximação histórico-cultural. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

RIZZINI, Irma. **Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção**. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1993.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios do direito político**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. In

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso, novos temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTA CATARINA. **Agravo de Execução Penal n. 8000244-53.2025.8.24.0038**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 16-04-2025. Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR SOB MONITORAMENTO ELETRÔNICO PARA CUIDADO E ATENÇÃO AO FILHO MENOR. RECURSO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

SANTA CATARINA. **Agravo de Execução Penal n. 0001684-36.2019.8.24.0038**, de Joinville, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 18-06-2019. Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PRISÃO DOMICILIAR À REEDUCANDA PARA CUIDADO DE TRÊS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE CUIDADOS POR OUTRO FAMILIAR. TESES NÃO ACOLHIDAS. AGRAVADA MÃE DE TRÊS FILHOS, TODOS MENORES DE 12 ANOS, E UM DELES PORTADOR DE EPILEPSIA, PARALISIA CEREBRAL, HEMIPLEGIA E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. CRIANÇA QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. AUXÍLIO INSUFICIENTE DO GENITOR DOS TRÊS MENORES. NECESSIDADE DE UM DOS PAIS EM ACOMPANHAMENTO SEMANAL A PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA NO CONVÍVIO DAS CRIANÇAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO ATESTADA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INVOCAÇÃO À PROTEÇÃO INTEGRAL E AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM AS CORTES SUPERIORES. ADEMAIS, PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DA AGRAVADA QUE, EMBORA BENEFICIÁRIA DO REGIME SEMIABERTO, FAZ JUS AO BENEFÍCIO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 117 DA LEP PELO STJ. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR MANTIDA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SANTA CATARINA. **Agravo de Execução Penal n. 5010760-54.2022.8.24.0018**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 30-06-2022. Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTE A NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO, CUIDADO E ATENÇÃO AO FILHO RECÉM-NASCIDO. IMPOSSIBILDIADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 318 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO DE PENA E NÃO PRISÃO PREVENTIVA (CAUTELAR). CONTUDO, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA, ANTE A AMAMENTAÇÃO, QUE SE MOSTRA PRESUMIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CONVÍVIO COM A MÃE NESTE PERÍODO INICIAL DE VIDA QUE JUSTIFICAM A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA, EMBORA ESTEJA A APENADA CUMPRINDO

PENA NO REGIME SEMIABERTO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SANTA CATARINA. **Agravo de Execução Penal n. 8001263-46.2024.8.24.0033**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mauricio Cavallazzi Povoas, Quarta Câmara Criminal, j. 18-12-2024. Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RÉ CONDENADA PELA PRÁTICA DE CRIME SEXUAL NA FORMA OMISSIVA (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL) - INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR - RECURSO DA APENADA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO COM BASE NO ART. 117 DA LEP - EXISTÊNCIA DE DOIS FILHOS MENORES QUE NECESSITARIAM DE CUIDADOS ESPECIAIS - ESTUDO SOCIAL QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE FAMILIARES PRÓXIMOS APTOS E INTERESSADOS EM ASSISTIR OS INFANTES - CONDENAÇÃO NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM QUE DECORREU DE CONDUTA OMISSIVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAREM QUE A PRESENÇA DA GENITORA EXPÕE A RISCO OS MENORES, PELO CONTRÁRIO, INDISPENSABILIDADE DO CUIDADO QUE RESTOU ELUCIDADA - REFORMA DO DECISUM AGRAVADO IMPOSITIVA.

SANTA CATARINA. **Agravo de Execução Penal n. 5004073-77.2021.8.24.0024**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 04-11-2021. Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU NOVAMENTE PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR À APENADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO JÁ DETERMINADO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NO JULGAMENTO DO AGRAVO N. 5002149-31.2021.8.24.0024. SUPERVENIÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL COMPLEMENTAR. SUPOSTA ALTERAÇÃO FÁTICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DA MEDIDA. APENADA MÃE DE UM FILHO DE SETE ANOS QUE SE ENCONTRA SOB SEUS CUIDADOS. POSSIBILIDADE DE OUTROS FAMILIARES PRESTAREM AUXÍLIO AO INFANTE. PAI DA CRIANÇA QUE SE ENCONTRA CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO E MANIFESTOU INTERESSE NA GUARDA DA CRIANÇA. EXISTÊNCIA DE AVÓS CAPAZES DE SUPRIR A FALTA DA MÃE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA GENITORA. REQUISITOS DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO PREENCHIDOS. ADEMAIS, MEDIDA NÃO RECOMENDADA SOCIALMENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA ARMAZENADA NA RESIDÊNCIA DA APENADA, NA PRESENÇA DO FILHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SANTA CATARINA. **Agravo de Execução Penal n. 0016925-84.2018.8.24.0038**, de Joinville, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 06-08-2019. Ementa: Agravo de Execução Penal. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO PELA REEDUCANDA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. BENEFÍCIO APLICÁVEL AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DIVERSO DO ABERTO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. AGRAVADA CONDENADA AO REGIME FECHADO POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. GENITORA DE DOIS MENORES (TREZE ANOS E UM ANO DE IDADE) QUE ESTÃO SOB RESPONSABILIDADE DIRETA DOS AVÓS MATERNOS. ESTUDO SOCIAL QUE OPINA PELA NECESSIDADE DA PRESENÇA DA MÃE, CONTUDO, NÃO EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE RISCO DOS INFANTES. ADEMAIS, COMPANHEIRA DA APENADA QUE PODE AUXILIAR

OS RESPONSÁVEIS. AGRAVADA QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO PELO ART. 117 DA LEP. ADEMAIS, NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA A RECOMENDAR A PRISÃO DOMICILIAR DA APENADA. BENEFÍCIO CASSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SANTA CATARINA. **Agravo de Execução Penal n. 8000456-08.2023.8.24.0018**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 06-07-2023. Ementa: PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE ORIGEM QUE NEGOU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR À APENADA GENITORA DE 4 (QUATRO) FILHOS. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA MÃE. ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. MENORES QUE ESTÃO SOB OS CUIDADOS DA AVÓ PATERNA E MATERNA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA. EXEGESE DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERNICIOSIDADE DO RETORNO PREMATURO DA AGENTE AO CONVÍVIO EXTRAMUROS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SANTA CATARINA. **Agravo de Execução Penal n. 8000319-26.2023.8.24.0018**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 02-05-2023. Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA FINS PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL (LEP, ART. 112, §3º). PRETENSÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. ALMEJADA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR SER A AGRAVANTE GENITORA DE FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE E ADOLESCENTE. DESCABIMENTO. ESTUDO SOCIAL REALIZADO, APÓS A SEGREGAÇÃO DA REEDUCANDA, QUE ATESTOU ESTAREM OS MENORES SOB OS CUIDADOS DO AVÔ MATERNO, RECEBENDO, AINDA, ASSISTÊNCIA DA TIA (IRMÃ DA AGRAVANTE). LAUDO QUE IGUALMENTE ATESTOU ESTAR SENDO GARANTIDO OS DIREITOS SOCIAIS BÁSICOS COMO HABITAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO EVIDENCIADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

SANTA CATARINA. **Agravo de Execução Penal n. 8000309-79.2023.8.24.0018**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 18-04-2023. Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRISÃO DOMICILIAR À APENADA. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DA GENITORA NÃO DEMONSTRADOS. ESTUDO SOCIAL QUE CONCLUIU QUE OS FILHOS COM IDADES INFERIORES A DOZE ANOS ENCONTRAM-SE AMPARADOS E RECEBENDO OS DEVIDOS CUIDADOS PELOS AVÓS. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA, NO CASO. REQUISITOS DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO PREENCHIDOS. PARECER DA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESFAVORÁVEL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

SANTA CATARINA. **Agravo de Execução Penal n. 5002802-69.2022.8.24.0033**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 15-03-2022. Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REFERENTES À PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REEDUCANDA GENITORA DE DOIS FILHOS MENORES DE DOZE ANOS DE IDADE. CIRCUNSTÂNCIA, NO ENTANTO, QUE NÃO TERIA IMPEDIDO A PRÁTICA DO COMÉRCIO ESPÚRIO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. RISCO DE DANO REVERSO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SANTOS, Filipe Chaves. **Diversidade na Prisão e sua Vinculação ao Direito à Maternidade na Cadeia**. Ricardiano, Tubarão, 2023.

SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas Feministas, Interseccionalidades e o Encarceramento de Mulheres No Brasil** (2006-2018). Porto Alegre, 2019. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto De Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/197039>. Acesso: 4 abril 2015.

SILVA, Nayara Sthefany Gonzaga. **Marco legal da primeira infância e mães no cárcere: uma análise sob a luz do Sistema de Garantias.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/10736. Acesso em: 3 mar. de 2024.

SILVA, Emeline Bandeira da. **Prisão domiciliar à luz do Habeas Corpus 143.641 do Supremo Tribunal Federal e o direito da mulher encarcerada à convivência familiar com os filhos crianças.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20477?locale=pt_BR. Acesso em: 7 abr. 2025.

SILVA, Bruno César da. **A prisão domiciliar como a melhor forma de garantir os direitos dos filhos de mães presas no período da primeira infância**. 2016. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marcolegal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 12 jul. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral da criança e adolescente no direito brasileiro.** Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1. Acesso em 4 fev. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? O que diz a Lei do Sinase: a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644. Acesso em: 4 fev. 2024.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade.** Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/122854. Acesso em: 3 fev. 2024.

VILLAS-BOAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Revista: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12. Acesso em: 3 fev. 2024.

VYGOTSKY, Lev. Semenovich. **Pensamento e linguagem**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1993. E WALLON, Henri. A evolução psicológica da criança. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ZAFFARONI, Raul. Do advogado - art. 206. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

ZAGO, Lourdete Rejane Ferro. **Subjetividade**: **representação social da família.** Revista Eletrônica Gestão & Saúde, v. 4, n. 3, p. 786-800, 2013. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8928/1/Artigo%20Cient%c3%adfico_Subjetividade_representa%c3%a7%c3%a3o%20social%20da%20fam%c3%adlia.pdf. Acesso em 6 jul. 2024.